Gabon: Código de Processo Penal Loin°043/2018 de 5 de julho de 2019

Gabon: Code de procédure pénale Loin°043/2018 du 5 juillet 2019

www.droit□afrique.com Gabon Código de Processo Penal 1 Gabon Código de Processo Penal Lei n°043/2018 de 5 de julho de 2019 [NB □ Lei n°043/2018 de 05 de julho de 2019 que institui o Código de Processo Penal (JO 2019□27 bis sp) Promulgada pelo decreto n°000100/PR de 5 de julho de 2019 que promulga a lei n°043/2018 que institui o Código de Processo Penal (JO 2019□ 27 bis sp)] Livro 1 □ Disposições Gerais Título 1 □ Princípios e Regras Art.1.□ O processo penal deve : □□ ser justo e contraditório ; □□ preservar o equilíbrio dos direitos das partes ; □□ garantir a separação das autoridades encarregadas do exercício da ação pública e das autoridades de julgamento. As pessoas processadas por infrações idênticas e que se encontram em condições idênticas devem ser julgadas de acordo com as mesmas regras. Art.2.□ A autoridade judicial zela pela informação e pela garantia dos direitos das partes. Art.3.□ Toda pessoa é presumida inocente enquanto sua culpabilidade não estiver estabelecida. As violações à presunção de inocência são reparadas e reprimidas nas condições previstas pela lei. Toda pessoa processada tem o direito de ser informada das acusações contra ela e tem o direito de ser assistida por um defensor. As medidas de constrangimento das quais uma pessoa pode ser objeto são tomadas por decisão da autoridade judicial ou sob seu controle. Deve, em todos os casos, ser definitivamente

www.droit□afrique.com Gabon Código de Processo Penal 2 decidido sobre a ou as acusações das quais essa pessoa é objeto dentro dos prazos prescritos pelo presente Código. Art.4.□ O procedimento durante a investigação e a instrução é secreto, salvo nos casos em que a lei dispuser de outra forma e sem prejuízo dos direitos de defesa. Toda pessoa que participe desse procedimento está sujeita ao respeito do segredo profissional nas condições previstas pela lei, sob pena de processos judiciais. Por derrogação às disposições dos parágrafos 1 e 2 acima, o Procurador da República pode, até a abertura da informação, divulgar pela imprensa certas informações e elementos objetivos extraídos do procedimento que possam favorecer a busca da verdade ou corrigir erros que se espalhariam na opinião pública. Título 2 □ Da Ação Pública Art.5.□ A ação pública tem por objeto a repressão da violação da lei penal. Art.6.□ Ela é iniciada pelo Ministério Público, qualquer agente público habilitado, ou por qualquer pessoa física ou jurídica lesada, nas condições fixadas pelos textos em vigor. Art.7.□ A ação pública extingue-se por : □□ o falecimento do autor presumido dos fatos ; □□ a prescrição ; □□ a anistia ; □□ a revogação da lei penal ; □□ a coisa julgada. Ela pode também extinguir-se : □□ pela transação, quando a lei dispor especialmente ; □□ pela execução de uma composição penal nas condições previstas pela presente lei ; □□ pela retirada da queixa, quando esta é uma condição necessária para a persecução. A ação pública pode ser retomada quando a decisão que a declarou extinta foi proferida sobre fatos ou atos falsos ou errôneos. Nesse caso, a prescrição deve ser considerada como suspensa desde o dia em que a decisão em questão se tornou definitiva até o dia da condenação da pessoa envolvida por falsidade ou uso de falsidade.

www.droit□afrique.com Gabon Código de Processo Penal 3 A renúncia à ação civil não pode parar ou suspender o exercício da ação pública, salvo nos casos em que o exercício da ação civil é necessário para o início da ação pública. Art.8.□ Em matéria de crime, salvo em relação àqueles declarados imprescritíveis pela lei, a ação pública prescreve em vinte anos contados a partir do dia em que o crime foi cometido ou descoberto, ou a partir da maioridade civil da vítima se

tratar de uma violação de natureza sexual reprimida pela lei e se, nesse intervalo, não for realizado nenhum ato de instrução ou de persecução. Se houver sido realizado algum ato nesse intervalo, a ação pública só se prescreve após vinte anos contados a partir do último ato. Isso se aplica mesmo em relação às pessoas que não estivessem envolvidas nesse ato de instrução ou de persecução. Art.9.□ Em matéria de delito, a ação pública prescreve em dez anos. O cálculo dos prazos de prescrição é feito de acordo com as disposições do artigo 8 acima. Art.10.□ Em matéria de contravenção, a ação pública prescreve em um ano. O cálculo dos prazos de prescrição é feito de acordo com as disposições do artigo 8 acima. Título 3 □ Da Ação Civil Art.11.□ A ação civil tem por objeto a reparação do dano diretamente causado por um crime, um delito ou uma contravenção. Ela pertence a toda pessoa física ou jurídica que tenha pessoalmente sofrido o dano. Ela pode, também, ser exercida por qualquer associação regularmente declarada que se proponha, por seus estatutos : □□ lutar contra as discriminações baseadas na origem nacional, étnica, racial ou religiosa ; □□ defender ou assistir a infância em perigo ou vítima de qualquer forma de mau trato ; □□ lutar contra as violências sexuais sob todas as suas formas ; □□ defender e assegurar o respeito dos direitos humanos ; □□ defender a fauna e a flora selvagens. Art.12.□ A ação civil pode ser exercida ao mesmo tempo que a ação pública diante da mesma jurisdição. Ela é admissível para qualquer chefia de prejuízo resultante dos fatos objeto da persecução.

 Se os fatos que deram origem às persecuções repressivas não constituírem uma infração penal ou se a pessoa processada for absolvida ou isenta, a ação civil é inadmissível. Art.13.□ A ação civil pode ser exercida separadamente da ação pública. Nesse caso, o julgamento dessa ação diante da jurisdição civil é suspenso enquanto a jurisdição repressiva não tiver se pronunciado definitivamente sobre a ação pública. Art.14.□ A parte que exerceu sua ação diante da jurisdição civil competente não pode mais levá-la diante da jurisdição repressiva, salvo quando esta foi acionada pelo Ministério Público antes que uma decisão sobre o mérito tenha sido proferida pela jurisdição civil. Art.15.□ A ação civil não pode mais ser proposta diante da jurisdição repressiva após o término do prazo de prescrição da ação pública. Ela só pode ser proposta perante a jurisdição civil e prescreve então em trinta anos. Quando houver sido decidido definitivamente sobre a ação pública e se uma condenação penal for proferida, a ação civil exercida diante do juiz civil dentro dos prazos legais se prescreve em trinta anos. Quando se constatar que os danos sofridos estão total ou parcialmente garantidos por um contrato de seguro subscrito pelo autor da infração ou pelo civilmente responsável, o segurador é citado diante da mesma jurisdição repressiva ao mesmo tempo que o segurado. Dentro do limite do valor garantido pelo contrato, o segurador, assim como o réu ou o civilmente responsável, é obrigado ao pagamento das condenações civis em favor da vítima. O julgamento da ação de reparação do dano corporal resultante de um sinistro causado por um veículo terrestre motorizado, seus reboques e semirreboques, será suspenso enquanto o prazo de transação concedido às partes não tiver expirado, ou enquanto a oferta de transação não tiver sido expressamente rejeitada de acordo com a legislação em matéria de seguro. Livro 2 □ Do Exercício da Ação Pública e da Instrução Título 1 □ Das Autoridades Art.16.□ Contribuem para o início e o exercício da ação pública : □□ o Ministro encarregado da Justiça ; □□ o pessoal habilitado das forças de defesa e segurança ; □□ os agentes das administrações encarregados das missões de polícia judicial ; □□ os magistrados do Ministério Público.

 Capítulo 1 □ Do Ministro da Justiça Art.17.□ O Ministro encarregado da Justiça tem autoridade sobre todos os membros do Ministério Público. A esse título, ele pode, notadamente : □□ denunciar a qualquer membro do

Ministério Público as infrações à lei penal das quais tem conhecimento ; ordenar, por instruções escritas, que sejam iniciadas, que sejam iniciadas ações ou que se encaminhem à jurisdição competente tais requisições escritas que julgar oportunas. Essas instruções escritas são anexadas ao processo. Art.18. O Ministro da Justiça não pode dar instruções para não processar. Capítulo 2 Da Polícia Judiciária Art.19. A Polícia Judiciária é encarregada de constatar as infrações à lei penal, de reunir as provas, de procurar os autores e de os apresentar diante das jurisdições competentes. Art.20. A Polícia Judiciária é exercida, sob a direção do Procurador da República, por oficiais de polícia judiciária ou agentes públicos habilitados. O Procurador da República tem a livre escolha das unidades de polícia judiciária às quais confia a investigação. Art.21. A Polícia Judiciária está colocada, na jurisdição de cada Tribunal de Apelação, sob a autoridade do Procurador da República e a supervisão do Procurador Geral. Art.22. A Polícia Judiciária compreende : o oficiais de polícia judiciária ; os agentes de polícia judiciária ; os outros agentes aos quais a lei atribui certas missões de polícia judiciária. Seção 1 Dos Oficiais de Polícia Judiciária Art.23. Têm a qualidade de Oficiais de Polícia Judiciária : o oficiais de gendarmeria, os suboficiais de gendarmeria titulares do diploma de oficial de polícia judiciária assim como os comandantes de brigada e os chefes de posto ; o oficiais e suboficiais das forças de polícia nacional titulares do diploma de oficial de polícia judiciária ; os governadores, prefeitos e subprefeitos ; os prefeitos e seus adjuntos.

 Art.24. O Procurador da República, s seus adjuntos, s seus substitutos e o juiz de instrução gozam, em próprio, de todos os poderes e prerrogativas associados à qualidade de oficial de polícia judiciária. Art.25. Os oficiais, suboficiais titulares do diploma de oficial de polícia judiciária, comandantes de brigada e chefes de posto de gendarmeria, os oficiais e suboficiais das forças de polícia nacional titulares do diploma de oficial de polícia judiciária não podem exercer efetivamente as atribuições associadas à sua qualidade de oficial de polícia judiciária ou se prevalecer dessa qualidade, a menos que estejam afetados a um emprego que comporte essas atribuições e tenham sido habilitados pelo Procurador Geral. As condições de concessão e retirada da habilitação são fixadas por via regulamentar. Art.26. Os Oficiais de Polícia Judiciária recebem as queixas e as denúncias. Eles realizam as investigações de flagrante e as investigações preliminares previstas pelo presente Código. Art.27. Os Oficiais de Polícia Judiciária são competentes dentro dos limites territoriais de sua jurisdição. Em caso de emergência, crime e delito flagrante, eles podem : transportar-se para a jurisdição dos tribunais limítrofes a fim de prosseguir suas investigações e eventualmente proceder a qualquer prisão, devendo informar o Procurador da República e o Oficial de Polícia Judiciária que normalmente tem competência sobre o local para onde se deslocam ; por requisição expressa do Procurador da República ou por comissão rogatória do juiz de instrução, proceder às operações prescritas por esses magistrados em todo o território nacional, devendo ser assistidos por um Oficial de Polícia Judiciária exercendo suas funções na circunscrição considerada, o Procurador da República da referida circunscrição sendo imediatamente informado pelo magistrado que prescreveu essas operações. Art.28. Os Oficiais de Polícia Judiciária são obrigados a informar imediatamente o Procurador da República dos crimes, delitos e contravenções dos quais ils tem conhecimento. Assim que encerradas suas operações, devem enviar diretamente ao Procurador o original dos autos que redigiram, bem como todos os atos, documentos e objetos apreendidos. Os autos devem indicar a qualidade de Oficial de Polícia Judiciária de seu redator. Seção 2 Dos agentes de polícia judiciária Art.29. São agentes de polícia judiciária, os suboficiais das forças de polícia nacional e os gendarmes, titulares do diploma de agentes de polícia judiciária ou que tenham essa qualidade em razão de suas funções.

-- 6 de 127 --

www.droit-afrique.com Gabon Código de Processo Penal 7 Eles têm a missão : - de auxiliar, no exercício de suas funções, os Oficiais de Polícia Judiciária ; - de reportar a s seus chefes hiérarchiques de todos crimes, delitos ou contravenções dos quais têm conhecimento ; - de constatar, em conformidade com as ordens de seus chefes, as infrações à lei penal e coletar todas as informações visando descobrir os autores. Seção 3 - Dos outros agentes encarregados de certas missões de polícia judiciária Art.30.- Os outros agentes das administrações e serviços aos quais textos especiais atribuem poderes de polícia judiciária os exercem nas condições e limites fixados por esses textos. Capítulo 3 - Do Ministério Público Art.31.- O Ministério Público é constituído pelo conjunto dos magistrados encarregados de exercer a ação pública e de requerer a aplicação da lei. Ele é representado junto de cada jurisdição repressiva. Ele assiste aos debates das jurisdições de julgamento. O representante do Ministério Público é obrigado a fazer requisições escritas conformes às instruções que lhe são dadas. Ele desenvolve livremente as observações orais que considera convenientes à boa aplicação da lei. As decisões proferidas em audiência pública são anunciadas na sua presença. Art.32.- O Ministério Público zela pela execução das decisões judiciais. A esse título, o Procurador da República procede, no máximo em trinta dias após a data em que a decisão judicial se tornou definitiva, à transmissão dos documentos de execução respectivamente : - à agência contábil do Tesouro para cobrança ; - au registro criminal central ; - au registro criminal da jurisdição do local de nascimento do condenado ; - au Ministério encarregado do Interior. Se o condenado não pagar a multa e os custos judiciais ao final do prazo que lhe foi concedido, o Procurador da República deve recorrer à constrição corporal.

-- 7 de 127 --

www.droit-afrique.com Gabon Código de Processo Penal 8 Seção 1 - Das atribuições do Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação Art.33.- O Procurador Geral representa, pessoalmente ou por seus advogados gerais e seus substitutos gerais, o Ministério Público em todas as formações do Tribunal de Apelação. Art.34.- O Procurador Geral é encarregado de zelar pela aplicação da lei penal na jurisdição do Tribunal de Apelação. Para tal, é-lhe enviado, todos os meses, por cada Procurador da República, um estado das questões de sua jurisdição. O Procurador Geral tem, no exercício de suas funções, o poder de requerer diretamente a força pública. Art.35.- O Procurador Geral tem autoridade sobre todos os membros do Ministério Público do âmbito do Tribunal de Apelação. Em relação a esses magistrados, ele tem as mesmas prerrogativas que aquelas reconhecidas ao Ministro encarregado da Justiça, em matéria de movimentação ou exercício da ação pública. Art.36.- O Procurador Geral tem autoridade sobre todos os oficiais e agentes de polícia judiciária exercendo suas atividades na jurisdição do Tribunal de Apelação. Em caso de falta dos interessados aos seus deveres profissionais, o Procurador Geral pode tomar qualquer medida útil para suspendê-los de suas funções, na aguardando a decisão do Ministro encarregado da Justiça. Seção 2 - Das atribuições do Procurador da República Art.37.- O Procurador da República representa, pessoalmente ou por seus adjuntos e seus substitutos, o Ministério Público em todas as formações do tribunal. Art.38.- O Procurador da República recebe as queixas e as denúncias. Ele aprecia a sequência a ser dada a elas. Em caso de arquivamento sem seguimento, ele é obrigado a informar o autor da queixa indicando o motivo do arquivamento e a informá-lo que esse arquivamento não extingue a ação pública. Art.39.- Toda autoridade constituída, todo oficial público ou agente público que, no exercício de suas funções, tem conhecimento de um crime ou de um delito, é obrigado a informar o Procurador da República e a lhe transmitir todas as informações, autos e atos a eles relativos. Art.40.- O Procurador da República procede ou faz proceder a todos os atos necessários à investigação e à persecução das infrações à lei penal.

 Ele dirige, para tal, a atividade dos Oficiais de Polícia Judiciária da jurisdição e controla as medidas de guarda à vista e sua execução. Em caso de crime ou delito flagrante, ele exerce os poderes previstos nos artigos 52, 63 e 67 do presente Código. Art.41.□ O Procurador da República tem, no exercício de suas funções, o poder de requerer diretamente a força pública. Ele tem autoridade sobre os oficiais e agentes de polícia judiciária de sua jurisdição. Todo ano, ele participa da avaliação dos Oficiais de Polícia Judiciária em qualquer quadro que pertençam. Ele pode propor ao Procurador Geral qualquer suspensão de um Oficial de Polícia Judiciária por meio de um pedido fundamentado, acompanhado dos elementos de resposta apresentados pelo Oficial de Polícia Judiciária em questão, previamente ouvido sobre as queixas apresentadas contra ele. Art.42.□ São competentes para exercer a ação pública, o Procurador da República do local da infração, aquele da residência de uma das pessoas suspeitas de ter participado da infração, aquele do local da prisão de uma dessas pessoas, mesmo que essa prisão tenha sido realizada por outra causa. Art.43.□ O Procurador da República pode ordenar : □□ un complemento de investigação ; □□ un arquivamento sem seguimento ; □□ uma citação direta dos autores por aviso aos réus ; □□ uma tradução dos autores perante a jurisdição de julgamento por auto de interrogatório de crime ou delito flagrante ; □□ a abertura de uma informação. Art.44.□ Além das vias de exercício da ação pública mencionadas no artigo 43 acima, o Procurador da República pode propor ao autor de uma infração que reconhece os fatos, antes da apresentação à jurisdição de julgamento, e com a concordância da vítima, uma composição penal que consiste na implementação das medidas cumulativas seguintes : □□ depositar no Tesouro público uma multa de composição penal cujo valor não pode exceder o máximo da multa prevista pela infração e cujo pagamento pode ser parcelado de acordo com um cronograma fixado pelo Procurador da República em um período máximo de seis meses ; □□ propor ao autor da infração que indenize a vítima em um prazo máximo de três meses, a reparação podendo consistir, com a concordância da vítima, na restituição de um bem danificado pela comissão da infração. Art.45.□ A proposta de composição penal emanada do Procurador da República pode ser levada ao conhecimento do autor dos fatos por meio de um Oficial de Polícia Judiciária.

 Em caso de recusa da composição penal pelo autor da infração ou de não execução parcial dentro do prazo estipulado, o Procurador da República submete o caso ao tribunal. Quando as medidas decididas foram integralmente executadas, o Procurador da República constata a execução da composição penal. A execução extingue a ação pública. Nenhuma composição penal pode ser ordenada em caso de dano moral ou físico às pessoas. A composição penal não pode ser proposta se a vítima de uma infração iniciar a ação pública por meio de queixa com constituição de parte civil ou por citação direta via oficial de justiça. Título 2 □ Das investigações Capítulo 1 □ Das investigações preliminares Art.46.□ Os Oficiais de Polícia Judiciária e, sob seu controle, os agentes de polícia judiciária realizam, de ofício ou por instruções do Procurador da República, investigações preliminares. Art.47.□ As buscas, visitas domiciliares e apreensões de peças de convicção não podem ser realizadas sem o consentimento expresso da pessoa na qual a busca ocorre. Esse consentimento deve ser objeto de uma declaração escrita feita pela mão do interessado ou da impressão digital se este não souber escrever, sendo mencionado no termo de ocorrência. Em caso de não consentimento às visitas domiciliares, buscas ou revistas corporais projetadas, estas podem ser autorizadas expressamente pelo Procurador da República, informado da recusa de consentimento. Art.48.□ Os Oficiais de Polícia Judiciária informam, por qualquer meio, as vítimas de seu direito de obter reparação pelo dano sofrido e de se constituir parte civil. Quando o

Procurador da República dá instruções aos Oficiais de Polícia Judiciária para proceder a uma investigação preliminar, ele fixa o prazo dentro do qual essa investigação deve ser realizada. Ele pode prorrogar esse prazo a pedido e com base nas justificativas apresentadas pelos investigadores. Quando a investigação é realizada de ofício, os Oficiais de Polícia Judiciária informam o Procurador da República sobre o estado de andamento.

 O Oficial de Polícia Judiciária que conduz uma investigação preliminar sobre um crime ou delito informa o Procurador da República assim que uma pessoa, contra a qual existem indícios que presumem que ela cometeu ou tentou cometer a infração, é identificada. Art.49. Os Oficiais de Polícia Judiciária realizam todas as outras operações previstas nos artigos 47 a 51 do presente Código. Art.50. O exercício pelos Oficiais de Polícia Judiciária das prerrogativas e competências previstas no âmbito das investigações preliminares ou de flagrância deve ser estritamente limitado às necessidades do procedimento. Capítulo 2 Das investigações em matéria de crimes e delitos flagrantes Art.51. É qualificado flagrante, todo crime ou delito que se comete atualmente ou que acaba de ser cometido. Também há crime ou delito flagrante quando, em um tempo muito próximo da ação, a pessoa suspeita é, ou perseguida pela clamor público, ou encontrada na posse de objetos, ou apresenta vestígios, indícios ou deixou vestígios ou indícios, dando a entender que participou do crime ou do delito. É assimilado ao crime ou delito flagrante, todo crime ou delito que, mesmo não cometido nas circunstâncias previstas no parágrafo anterior, foi cometido em uma casa cujo ocupante solicita, em um tempo muito próximo da ação, a intervenção do Procurador da República ou de um Oficial de Polícia Judiciária. O mesmo se aplica quando, dentro do prazo de trinta dias desde a comissão da infração, o crime ou delito parece estabelecido, por todos os meios, a cargo de uma pessoa. Art.52. Em caso de crime ou delito flagrante, o Oficial de Polícia Judiciária que toma conhecimento da infração informa sem demora o Procurador da República e procede a todas as constatações úteis. Ele zela pela conservação dos indícios e de tudo que pode servir à manifestação da verdade. Ele apreende todos os objetos, armas e documentos que possam ter servido à comissão da infração, assim como o que parece ser o produto dela. Todos os objetos apreendidos são imediatamente inventariados e colocados sob selos. Art.53. O Oficial de Polícia Judiciária pode proceder a todas as buscas, visitas domiciliares ou revistas corporais. As visitas domiciliares e as buscas não podem ocorrer antes das seis horas e após as dezenove horas, salvo reclamação feita pelo ocupante ou o proprietário de uma casa, ou salvo exceções previstas por lei.

 O Oficial de Polícia Judiciária tem a obrigação de tomar previamente todas as medidas úteis para garantir o respeito ao segredo profissional, à dignidade humana e aos direitos da defesa. Para qualquer busca realizada no escritório de um advogado, de um notário, de um oficial de justiça, de um médico, o Oficial de Polícia Judiciária tem a obrigação de ser assistido pela pessoa responsável pela ordem ou pela organização profissional à qual pertence o interessado ou por seu representante, após ter, previamente, informado o Procurador da República. Art.54. Se houver necessidade de realizar constatações ou exames técnicos ou científicos que não podem ser adiados, o Oficial de Polícia Judiciária recorre a qualquer pessoa qualificada. Art.55. O Oficial de Polícia Judiciária ouve toda pessoa suspeita de ter participado da infração. Ele pode coletar, se necessário, sob juramento, o testemunho de qualquer pessoa cuja declaração pareça útil à manifestação da verdade. Ele elabora um termo de ocorrência de todas as operações que realizou e de todos testemunhos que coletou. As pessoas ouvidas assinam o termo de ocorrência de suas declarações. Se não souberem assinar, elas colocam suas impressões digitais. De tudo, é feito registro no termo de

ocorrência. Art.56. Para as necessidades da investigação, toda pessoa suspeita de ter participado da infração, ou ouvida como testemunha, pode ser objeto de uma medida de prisão em flagrante nas instalações da gendarmaria, da polícia ou de qualquer outra força de segurança investida de poderes de polícia judiciária. A duração da prisão em flagrante não pode exceder quarenta e oito horas. Ela pode ser prorrogada durante un novo delai não renovável de quarenta e oito heures por autorização escrita do Procurador da República. Durante toda a duração da prisão em flagrante, é obrigatório manter a pessoa em perfeito estado de nutrição e higiene. Entretanto, as pessoas, à l'encontre das quais il n'existe aucun indice faisant presumir qu'elles ont commis ou tenté de commettre une infraction, ne peuvent être retenues que le temps nécessaire à leur déposition. Dans tous les cas, ces personnes ne peuvent être retenues au‐delà des heures ouvrables. Le représentant du Ministère Public peut, à tout moment contrôler la stricte application des dispositions relatives à la garde à vue et, le cas échéant, y mettre fin. Art.57. Dans tous lieux où, en raison de l'éloignement ou des difficultés de communication, il n'est pas possible de conduire immédiatement la personne gardée à vue devant le Procureur de la République, l'Officier de Police Judiciaire peut délivrer un

 ordre d'écrou non renouvelable dont la validité est de huit jours y compris le délai d'acheminement. Le Procureur de la République en est informé par tous moyens, au plus tard dans les vingt‐quatre heures de cette délivrance. Dans les plus brefs délais, en tout cas avant l'expiration du délai précité de huit jours, l'Officier de Police Judiciaire conduit la personne écrouée devant le Procureur de la République qui peut, selon le cas, décider de sa mise en liberté provisoire, ouvrir une information, décerner un mandat de dépôt, ou ordonner à l'Officier de Police Judiciaire de poursuivre ses investigations. Art.58. Toute personne placée en garde à vue est immédiatement informée par l'Officier de Police Judiciaire ou, sous le contrôle de celui‐ci, par un agent de police judiciaire, des droits dont elle bénéficie durant cette garde à vue. Ces informations doivent être portées à la connaissance du gardé à vue par un interprète assermenté ou ad hoc, s'il ne parle pas la langue française. Mention de cet avis est portée au procès‐verbal émargé par la personne gardée à vue. En cas de refus d'émargement, il en est fait mention au procès‐verbal. Art.59. Toute personne gardée à vue a le droit d'informer, par tout moyen, une personne de sa famille ou de son entourage, son employeur, son avocat ou son médecin, de la mesure dont elle est l'objet. Toutefois, en raison des nécessités de l'enquête, l'Officier de Police Judiciaire peut y procéder en présence de l'intéressé. Il en informe sans délai le Procureur de la République. Art.60. Toute personne gardée à vue, à sa demande, à celle de son avocat ou d'un membre de sa famille, doit être examinée par un médecin désigné par le Procureur de la République ou par un médecin de son choix. Le médecin examine sans délai la personne gardée à vue. Le certificat médical par lequel il se prononce sur l'aptitude de l'intéressé au maintien en garde à vue est versé au dossier. Art.61. Au début de sa garde à vue, l'intéressée est informée de son droit de s'entretenir avec un avocat. Si elle n'est pas en mesure d'en choisir un, ou si l'avocat choisi ne peut pas être contacté, elle peut demander qu'il lui en soit commis un d'office conformément aux dispositions légales et réglementaires sur l'assistance judicaire. La personne gardée à vue est informée par l'Officier de Police Judiciaire de ce qu'un avocat lui a été commis. Mention du tout est fait au procès‐verbal.

 O advogado escolhido comunica-se com a pessoa detida em condições que garantam a confidencialidade da conversa. Ele tem acesso livre ao processo de seu cliente. Ao final dessa conversa, cuja duração não pode exceder uma hora, o advogado apresenta, se for o caso, observações escritas que são anexadas ao

processo. Em caso de prorrogação da detenção, o advogado tem o direito a uma conversa suplementar que também não pode exceder uma hora. Art.62. Todo Oficial de Polícia Judiciária deve menção sobre le termo de audição de toda pessoa detida, os motivos, o dia e a hora a partir dos quais ela foi detida, as horas de interrogatório e de descanso, bem como o dia e a hora a partir dos quais ela foi liberada ou apresentada ao representante do Ministério Público. Essas menções devem ser aprovadas pela pessoa detida. Em caso de recusa, é feita menção no termo. Essas menções também devem constar em um registro especial mantido para esse fim em qualquer local de polícia, de gendarmeria ou de qualquer outra força de segurança encarregada das missões de polícia judiciária. Art.63. Em caso de crime, o Procurador da República informado pelo Oficial de Polícia Judiciária deve se deslocar ao local, a menos que seja impedido. O Oficial de Polícia Judiciária é destituído assim que o Procurador da República chega, que se certifica da regularidade das operações e realiza, se necessário, os atos previstos neste capítulo. O Procurador da República também pode ordenar ao Oficial de Polícia Judiciária que continue as operações. Art.64. Nos casos de crime ou delito flagrante, qualquer pessoa tem qualidade para apreender o autor e conduzi-lo ao Oficial de Polícia Judiciária mais próximo. Art.65. Em caso de descoberta de um cadáver, se a causa da morte for desconhecida ou suspeita, o Oficial de Polícia Judiciária que for informado deve imediatamente informar o Procurador da República, se deslocar sem demora ao local e proceder às primeiras constatações. Ele deve proceder como está disposto nos artigos 52, 54 e 55 do presente Código. O Procurador da República pode ordenar uma investigação para buscar as causas da morte ou requerer uma informação para os mesmos fins. Art.66. Em matéria de crime flagrante, a duração da detenção não pode exceder quarenta e oito horas. Ela pode ser prorrogada por um novo prazo de oito dias no máximo por decisão escrita do Procurador da República. As disposições do presente Código relativas aos direitos e garantias das pessoas detidas se aplicam em matéria de crime flagrante.

 Art.67. Em caso de crime flagrante, o Procurador da República pode, à vista dos resultados da investigação, após ter interrogado o acusado sobre sua identidade e sobre os fatos que lhe são imputados, acusá-lo e, em seguida, colocá-lo sob mandado de prisão. Se o acusado reconheceu os fatos que lhe são imputados e estes parecem estabelecidos por outros elementos do processo, ele é informado de que o Procurador Geral pode fazê-lo ser levado a julgamento na próxima sessão do tribunal do júri. O acusado é questionado sobre se se opõe a esse procedimento e se solicita a abertura de uma informação. Sua resposta é registrada no termo de interrogatório elaborado pelo Procurador da República. Art.68. Em caso de aceitação pelo acusado, o processo é enviado ao Procurador Geral que notifica ao réu sua decisão de encaminhá-lo ao tribunal do júri. Esta decisão de encaminhamento deve mencionar, sob pena de nulidade, os fatos imputados ao acusado, bem como os textos que preveem e reprimem as infrações perseguidas. O acusado é transferido sem demora para a sede do Tribunal de Apelação. Art.69. Dentro das quarenta oito horas da notificação, o réu pode, por decisão no cartório do tribunal do local de detenção ou no de seu local de residência, interpor recurso da decisão que o encaminha ao tribunal do júri. A câmara de acusação decide sobre esse recurso em um prazo de quinze dias a contar de sua apresentação. Art.70. Se a câmara de acusação reconhecer a procedência do recurso, o processo é encaminhado ao Procurador da República competente para abertura de uma informação. Se o recurso for rejeitado, procede-se à execução da decisão que encaminha o réu ao tribunal do júri. Art.71. As decisões proferidas pela câmara de acusação em aplicação do presente artigo não são suscetíveis de recurso em cassação. Art.72. O tribunal do júri pode ser convocado a se reunir em sessão extraordinária fixada conforme as disposições do presente Código. Art.73. A notificação da data e da hora da comparecimento diante do tribunal do júri é

feita ao réu, a diligência do Ministério Público. O réu é convidado a informar se escolheu um advogado. Caso contrário, ele é informado de que um advogado será designado de ofício pelo presidente do tribunal do júri, com proposta do Bâtonnier ou seu representante, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem Nacional. O advogado escolhido ou designado pode livremente comunicar-se com o réu e a jurisdição é obrigada a lhe fornecer uma cópia do processo sem que isso possa resultar em um atraso na continuidade do processo.

 Art.74.□ A comparecimento diante do tribunal do júri não pode ocorrer antes da expiração de um prazo de quinze dias, a contar da notificação pelo Procurador Geral da decisão de encaminhamento do réu ao tribunal do júri ou da decisão de rejeição proferida pela câmara de acusação. Até a comparecimento diante do tribunal do júri, a liberdade pode ser solicitada à câmara de acusação, que deve decidir em um prazo de oito dias. Art.75.□ A realização da investigação de personalidade, da investigação sobre a situação material, familiar e social do réu é facultativa em matéria de crime flagrante. Art.76.□ As disposições do presente Código relativas às regras de comparecimento dos acusados e de designação dos jurados diante do tribunal do júri são aplicáveis em matéria de crime flagrante. Art.77.□ Os acusados que fugiram antes da notificação da decisão de encaminhamento diante do tribunal do júri ou antes da notificação da rejeição do recurso dessa decisão não podem ser levados ao tribunal do júri segundo o procedimento de crime flagrante. Os procedimentos que os envolvem devem então ser objeto de uma informação a iniciativa do Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação. Os réus em fuga após a notificação da decisão de encaminhamento que se tornou definitiva são julgados sem a participação dos jurados, aplicando-se as disposições relativas à contumácia. Capítulo 3 □ Dos controles de identidade Art.78.□ Com o objetivo de prevenir uma violação da ordem pública, especialmente da segurança das pessoas ou dos bens, pode ser realizado o controle de identidade de qualquer indivíduo. Os Oficiais de Polícia Judiciária ou, sob sua ordem e sob sua responsabilidade, os agentes de polícia judiciária podem convidar qualquer indivíduo a justificar, por qualquer meio, sua identidade quando houver uma ou mais razões plausíveis para suspeitar: □□ que ele cometeu ou tentou cometer uma infração; □□ que ele está se preparando para cometer um crime ou um delito; □□ que ele pode fornecer informações úteis à investigação em caso de crime ou delito; □□ que ele é objeto de buscas ordenadas por uma autoridade judicial. A identidade de qualquer pessoa, independentemente de seu comportamento, também pode ser controlada, para prevenir uma violação da ordem pública, especialmente da segurança das pessoas e dos bens. Art.79.□ Quando houver uma ou mais razões plausíveis para suspeitar que um condutor ou um passageiro cometeu ou tentou cometer como autor ou cúmplice um crime ou delito flagrante, os Oficiais de Polícia Judiciária assistidos, se necessário, por agentes de polícia judiciária, podem proceder à busca de veículos que estejam circulando ou parados na via pública ou em locais acessíveis ao público. Art.80.□ Se a pessoa controlada recusar ou se encontrar impossibilitada de justificar sua identidade, ela pode, em caso de necessidade, ser retida no local ou na delegacia de polícia ou de gendarmeria onde for conduzida para verificação de sua identidade. Em todos os casos, a pessoa detida é apresentada imediatamente a um Oficial de Polícia Judiciária que a coloca em condições de fornecer por qualquer meio os elementos que permitam estabelecer sua identidade e que procede, se necessário, às operações de verificação necessárias. A pessoa detida é imediatamente informada pelo Oficial de Polícia Judiciária de seu direito de fazer avisar o Procurador da República sobre a verificação da qual está sendo objeto e de seu direito de avisar a qualquer momento um membro de sua família ou qualquer pessoa de sua escolha. Quando a pessoa detida é um menor de dezoito anos, o Procurador da República deve ser informado desde o início da retenção. O representante legal do menor deve ser imediatamente informado e chamado a assisti-lo durante toda a duração da retenção. Art.81.□ A pessoa que

está sendo objeto de uma verificação não pode ser retida por mais que o tempo estritamente necessário para estabelecer sua

identidade. Art.82.□ Se a pessoa detida mantiver sua recusa em justificar sua identidade ou se fornecer elementos de identidade manifestamente inexatos, pode-se proceder à coleta de impressões digitais ou de fotografia quando esta for o único meio de estabelecer a identidade do interessado. Em todos os casos, a pessoa detida cuja identidade não é estabelecida deve ser apresentada ao Procurador da República em um prazo de quarenta e oito horas a contar de sua detenção. Título 3 □ Das jurisdições de instrução Capítulo 1 □ Do juiz de instrução Art.83.□ O juiz de instrução é encarregado de proceder às investigações, visando a chegar de forma imparcial à manifestação da verdade nos casos penais mais graves e mais complexos. Art.84.□ O juiz de instrução exerce suas funções na sede do tribunal ao qual pertence.

 Se o juiz de instrução estiver temporariamente impedido por qualquer motivo, o presidente do tribunal pode providenciar sua substituição, por ordem, designando outro magistrado da jurisdição. Art.85.□ O juiz de instrução só pode informar após ter sido solicitado por um requisitório do Procurador da República. O juiz de instrução também pode ser solicitado por uma queixa com constituição de parte civil. A qualificação correcional ou criminosa dos fatos est determinada pelas requisitórios do Procurador da República. Se ele discordar sobre a qualificação dos fatos mencionados, o juiz de instrução decide por uma ordem fundamentada. Esta ordem pode ser contestada por apelação pelo acusado, pela parte civil, pelo Procurador da República e pelo Procurador Geral dentro dos prazos e condições previstos neste capítulo. Art.86.□ Sob pena de nulidade de seus atos, o juiz de instrução é assistido por um escrivão. Em caso de impedimento deste último, o presidente do tribunal designa, por ordem, um dos escrivães da jurisdição para substituí-lo. Art.87.□ Salvo disposições contrárias previstas pela lei, o juiz de instrução não pode, sob pena de nulidade, participar do julgamento dos casos que conheceu na sua qualidade de Juiz de Instrução. Art.88.□ O juiz de instrução tem, no exercício de suas funções, o poder de requisitar diretamente a força pública. Art.89.□ É competente, o juiz de instrução do local : □□ da comissão da infração ; □□ da residência de uma das pessoas suspeitas de ter participado da infração ; □□ da prisão de uma das pessoas suspeitas de ter participado da infração, além do que essa prisão tenha sido realizada por outra causa ; □□ da detenção de uma das pessoas suspeitas de ter participado da infração, além do que essa detenção tenha ocorrido por outra causa. Art.90.□ A instrução preparatória é obrigatória : □□ pelos crimes, salvo as disposições do presente Código relativas à procedimento de crime flagrante ; □□ pelos crimes e delitos cometidos por menores de treze a dezoito anos, conforme a legislação sobre a minoridade penal. Art.91.□ A instrução preparatória é facultativa para os delitos. Neste caso, deve ser justificada pela gravidade ou complexidade do caso.

 Art.92.□ O Procurador da República pode solicitar ao primeiro juiz de instrução por um requisitório tendente, em casos complexos, à designação de pelo menos dois juízes de instrução para seguir uma mesma informação. O primeiro juiz de instrução emite uma ordem designando os juízes de instrução responsáveis por seguir essa informação. Em caso de recusa, o primeiro juiz de instrução emite uma ordem fundamentada, pela qual designa um juiz de instrução único para seguir a informação. Esta ordem é passível de apelação pelo Procurador da República nas condições e prazos previstos neste capítulo. Neste caso e na expectativa da decisão da câmara de acusação, a informação judiciária é conduzida pela diligência do juiz designado pela ordem contestada. Art.93.□ O requisitório pode ser tomado contra qualquer pessoa nomeada ou não nomeada. O

juiz de instrução tem o poder de inculpar qualquer pessoa contra a qual existam indícios graves ou concordantes que deixem presumir que ela participou como autora ou cúmplice dos fatos que lhe são imputados. Quando fatos não mencionados no requisitório são trazidos ao conhecimento do juiz de instrução ou quando a pessoa não nomeada est identificada, este deve imediatamente comunicar ao Procurador da República as queixas ou autos que os constatem. O Procurador da República pode então requerer ao juiz de instrução que informe sobre esses novos fatos ou requerer a abertura de uma informação distinta. Art.94. O juiz d'instrução procede, conforme à lei, à todos os atos d'informação que julgar úteis à manifestação da verdade. Se ele estiver impossibilitado de proceder ele mesmo a certos atos de instrução, pode dar comissão rogatória a um juiz de instrução ou a um Oficial de Polícia Judiciária a quem delega a execução desses atos. Todos os documentos do processo são elaborados em duplicata. Eles são rubricados, classificados, numerados e inventariados pelo escrivão. Após o fechamento da informação, o processo é amarrado pelo escrivão. Art.95. Em matéria criminal, o juiz de instrução procede, seja por ele mesmo, seja por Oficiais de Polícia Judiciária, seja por qualquer pessoa habilitada, conforme os textos em vigor, a uma investigação sobre a personalidade dos inculpados, sobre sua situação material, familiar ou social. A investigação sobre a personalidade do inculpado, facultativa em matéria de delito, é obrigatória para os menores. A investigação deve trazer informações sobre a situação material

 e moral da família, o caráter e os antecedentes do menor, sua frequência escolar, sua conduta na escola, bem como as condições em que foi criado. O juiz de instrução pode prescrever um exame médico ou médico-psicológico ou ordenar todas as outras medidas úteis. Art.96. O Procurador da República, a parte civil regularmente constituída, ol acusado ou o advogado de uma das partes podem, cada um em relação ao que lhe concernir e a qualquer momento da informação, requerer ou solicitar ao juiz de instrução a realização de certos atos. Se o juiz de instrução não acredita que deva proceder aos atos requeridos pelo Procurador da República ou solicitados pelo advogado ou pelas partes, deve decidir, dentro de oito dias da recepção dos requisitórios ou da solicitação do advogado, por ordem fundamentada. O Procurador da República, o advogado ou as partes interessadas podem apelar dessa ordem nas condições e prazos previstos neste capítulo. Se o juiz de instrução não tiver decidido dentro de um prazo de oito dias, o Procurador da República, a parte interessada ou seu advogado, solicita à câmara de acusação que decide, sob pena de nulidade do procedimento, no mesmo prazo. Art.97. O afastamento do juiz de instrução em favor de outro juiz de instrução do mesmo foro ou de outro foro pode ser requerido pelo Procurador da República, de ofício ou a pedido do acusado, ou da parte civil. O juiz de instrução decide sobre qualquer pedido por ordem, dentro de um prazo de oito dias. O juiz de instrução que solicita seu afastamento solicita, para fins de requisitórios, ao Procurador da República por ordem fundamentada. Se dentro de um prazo de oito dias, quando o pedido de afastamento emana do juiz de Instrução ele mesmo, o Procurador da República não tiver feito suas requisições, o Juiz de Instrução pode solicitar à câmara de acusação que decide dentro do prazo de oito dias. Se, dentro do mesmo prazo, quando o pedido de afastamento emana do Procurador da República ou de qualquer outra parte, o juiz de instrução não tiver emitido uma ordem, ol acusado ou a parte civil, assim como o Procurador da República podem solicitar à câmara de acusação que decide dentro do prazo de oito dias. Seção 1 Das constituições de parte civil Art.98. Qualquer pessoa que se considere lesada por um crime ou delito pode, ao fazer uma queixa, constituir-se parte civil perante o magistrado instrutor.

 Art.99. O juiz de instrução ordena

a comunicação da queixa ao Procurador da República, o qual toma das réquisitórios contra pessoa nomeada ou não nomeada. O Procurador da República não pode solicitar ao Juiz de Instrução requisitórios de não-informar se os fatos não podem constituir uma infração, são anistiados ou prescritos. Se o Juiz de instrução ignorar, ele decide por ordem fundamentada passível de apelação. Art.100. A constituição de parte civil pode ocorrer a qualquer momento da informação. Ela pode ser contestada pelo Ministério Público, pelo acusado ou por outra parte civil. Neste caso, o juiz de instrução decide por ordem fundamentada emitida dentro de oito dias, após comunicação para requisitórios ao Ministério Público. Art.101. A parte civil que inicia a ação pública deve, sob pena de irrecuperabilidade de sua queixa, depositar no Tesouro público a quantia necessária para os custos do processo. Esta quantia é fixada por ordem do juiz de instrução em função dos custos estimados do processo. O juiz de instrução pode isentar a parte civil, especialmente se for justificado que ela não é solvente. Art.102. Toda parte civil que reside fora da sede da jurisdição onde se realiza a instrução é obrigada a fazer eleição de domicílio. Na falta, não pode opor a falta de notificação dos atos que deveriam ter sido notificados. Art.103. Se o juiz de instrução considerar que não há motivo para informar, ele emite uma ordem fundamentada. A parte civil pode apelar dessa ordem. Art.104. Quando, após uma informação aberta sobre a constituição de parte civil, uma ordem de não-lugar se tornou definitiva, o acusado assim como todas as pessoas denunciadas na queixa podem, sem prejuízo de uma ação por denúncia caluniosa, se não utilizar a via penal, solicitar indenizações nas formas aqui mencionadas. A ação por indenização deve ser introduzida dentro de três meses a partir do dia em que a ordem de não-lugar se tornou definitiva. Ela é introduzida por simples requerimento dirigido ao presidente do tribunal correcional.

 22 O tribunal é imediatamente informado do processo da informação encerrada por uma ordem de não-lugar. O Ministério Público convoca as partes. Os debates ocorrem em câmara do conselho. As partes ou seus advogados e o Ministério Público são ouvidos. O julgamento é proferido em audiência pública. A oposição e o recurso são admissíveis dentro dos prazos comuns em matéria correcional. O recurso é levado à câmara de apelações correcionais que decide nas mesmas formas que o tribunal. Seção 2 - Dos transportes aos locais, das reconstituições, buscas e apreensões Art.105. - O Juiz de Instrução pode se deslocar aos locais, assistido ou não de seu greffier. Na ausência de greffier, o Juiz de Instrução designa no local um greffier ad hoc, ao qual faz prestar o juramento dos greffiers. Ele dá aviso desse transporte ao Procurador da República que pode se deslocar se achar necessário. Art.106. - O Juiz de Instrução pode proceder a reconstituições, buscas, visitas domiciliares ou apreensões em todos os lugares onde possam estar objetos ou qualquer outro elemento útil à manifestação da verdade. As buscas e visitas domiciliares ocorrem na presença da pessoa em cuja residência são realizadas ou de qualquer pessoa que ela tenha designado. Na falta, elas ocorrem na presença de dois de seus parentes ou aliados ou de dois testemunhas previamente convocadas pelo Juiz de Instrução. O Juiz de Instrução deve se conformar às prescrições do artigo 53 do presente Código. O Juiz de Instrução toma conhecimento sozinho das cartas e documentos a serem apreendidos. Os objetos apreendidos são imediatamente inventariados e colocados sob selos. Um auto é elaborado. Art.107. - Qualquer pessoa que alegue ter um direito sobre um objeto colocado sob mão de justiça pode solicitar sua restituição ao Juiz de Instrução que decide em um prazo de oito dias, após comunicação do pedido ao Ministério Público e aviso às partes. Após decisão de não-lugar, ou surgimento de qualquer outra causa que extinga a ação pública, o Juiz de Instrução permanece competente para decidir sobre a restituição dos objetos apreendidos. A decisão do Juiz de Instrução pode ser submetida à câmara de acusação por simples pedido.

 Seção 3 - Da audição das testemunhas Art.108. - O Juiz de Instrução convoca para comparecer diante dele, por um oficial de justiça ou um agente da força pública, toda pessoa cuja audição pareça útil à manifestação da verdade. As testemunhas também podem ser convocadas por carta recomendada, por via administrativa ou por qualquer outro meio que deixe rastro. Elas podem comparecer voluntariamente. Art.109. - Toda pessoa convocada a comparecer diante do Juiz de Instrução e que, sem motivo legítimo, não comparece, está sujeita às penas previstas no artigo 274 do Código Penal relativo à proteção contra as obstruções à justiça. O mesmo se aplica à testemunha que se recusa a prestar juramento ou a depor. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 1º do presente artigo, o Juiz de Instrução pode, a pedido do Ministério Público, expedir mandado de condução contra qualquer pessoa para obrigá-la a testemunhar. Quando é constatado por um atestado médico que a testemunha está impossibilitada de comparecer, o Juiz de Instrução se desloca à sua residência ou a qualquer outro lugar para coletar seu depoimento. Ele pode também emitir carta rogatória para fins de audição. Art.110. - As testemunhas são ouvidas separadamente, fora da presença do acusado, pelo Juiz de Instrução, assistido por um Greffier. Se a testemunha não se expressa em francês, seu depoimento é recebido com a assistência de um intérprete juramentado designado pelo Juiz de Instrução. O intérprete, que deve ser maior, presta o juramento de traduzir fielmente as palavras da pessoa que se expressa em uma língua diferente. A menção dessa prestação de juramento é feita no auto. A testemunha pode recusar o intérprete e apresentar outro que deve ser aprovado pelo magistrado instrutor. Art.111. - O Juiz de Instrução pergunta à testemunha seus nomes, prenomes, idade, situação de família, profissão, domicílio, e se é doméstico, parente ou aliado das partes e a que nível. A testemunha presta juramento de dizer toda a verdade, nada além da verdade. Faz-se menção das perguntas e respostas no auto de audição.

 Art.112. - Cada página do auto da deposição é assinada pelo Juiz de Instrução, pelo greffier e pela testemunha. Se este último é assistido por um intérprete, este também assina o auto. As rasuras e remissões são aprovadas pelas mesmas pessoas. Não aprovadas, são nulas. O mesmo se aplica ao auto que não é regularmente assinado. Art.113. - Os menores, até quinze anos completos, são ouvidos sem prestação de juramento. O mesmo se aplica aos ascendentes ou descendentes do acusado, a seus irmãos, suas irmãs ou aliados em grau semelhante, ao cônjuge mesmo após o divórcio. Art.114. - Quando uma testemunha pede uma indenização pela comparecimento, esta é fixada pelo Juiz de Instrução e paga às custas da justiça criminal. Seção 4 - Dos interrogatórios e confrontos Art.115. - Na primeira comparência, o Juiz de Instrução constata a identidade da pessoa mencionada no requerimento e a informa de seu direito de escolher um advogado entre os advogados inscritos na Ordem Nacional. Se ela constituir advogado e este estiver presente, ele a assiste. A interessada é então informada dos fatos que lhe são imputados e informada de que está livre para não fazer nenhuma declaração. Se a pessoa acusada desejar fazer declarações, estas são imediatamente recebidas pelo Juiz de Instrução e transcritas pelo greffier. O Juiz de Instrução pode, por ordem motivada proferida após requisições do Procurador da República, decidir colocar a interessada em detenção preventiva e expedir mandado de prisão. Esta ordem pode ser apelada dentro de dez dias. Se a pessoa acusada for deixada em liberdade, ela deve informar o Juiz de Instrução sobre todas as suas mudanças de endereço e deve, no auto da primeira comparência, fazer a escolha de domicílio na cidade onde está situado o tribunal. Art.116. - A parte civil também tem o direito de ser assistida por um advogado durante sua primeira audição. Art.117. - Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o Juiz de Instrução

pode proceder imediatamente a um interrogatório de fundo e a qualquer confronto se a urgência resultar seja do estado de uma testemunha em perigo de morte, seja da existência de indícios prestes a desaparecer. O auto deve mencionar as causas de urgência.

 Art.118. - O acusado detido pode, logo após a primeira comparência, comunicar livremente com seu advogado. O Juiz de Instrução pode, para as necessidades da informação, prescrever a proibição de comunicar com terceiros por um período de oito dias renovável uma vez. Art.119. - O acusado e a parte civil podem, a qualquer momento da informação, informar ao Juiz de Instrução o nome do advogado escolhido por eles. Se houver vários, devem informar qual deles deve receber as convocações e comunicações. Art.120. - O advogado do acusado ou da parte civil assiste aos interrogatórios, audições e confrontos de seu cliente, salvo renúncia expressa deste último, mencionada no auto. Se ele residir na sede da jurisdição de instrução, o advogado deve ser avisado seja por carta, seja por aviso entregue pelo greffier, enviado quarenta e oito horas no máximo antes do interrogatório, do dia e da hora da audição ou do confronto. O processo é colocado à disposição do advogado vinte e quatro horas no mínimo, antes do interrogatório do acusado ou da audição da parte civil. Se o advogado, que faz o pedido, não residir na sede da jurisdição de instrução, o magistrado instrutor é obrigado a lhe comunicar por intermédio do Procurador da República ou do Procurador Geral, conforme o caso, cópia do processo. Essa comunicação é feita às custas adiantadas pelo advogado. Art.121. - O Procurador da República pode assistir aos interrogatórios, confrontos e audições, a seu pedido, ao do Juiz de Instrução ou dos advogados das partes. O Procurador da República pode requerer, a qualquer momento da informação, comunicação do dossiê. Ele deve devolvê-lo ao Juiz de Instrução nas quarenta e oito horas após seu recebimento. Art.122. - Ao final do interrogatório de primeira comparência, o Procurador da República, o advogado do acusado ou o da parte civil pode, a seu pedido, tomar a palavra após autorização do Juiz de Instrução. As observações do Procurador da República, do advogado do acusado ou do da parte civil são transcritas no auto. Em caso de recusa, faz-se menção no auto. Art.123. - Os autos de interrogatório, de audição e de confronto são assinados pelo Juiz de Instrução, pelo greffier, pela testemunha e pelo intérprete se houver. As rasuras e remissões são aprovadas pelas mesmas pessoas.

 Seção 5 □ Dos mandados de justiça Art.124.□ O Juiz de Instrução pode, conforme o caso, expedir mandado de comparição, de condução, de depósito ou de prisão. O mandado de comparição é a intimação que vale como convocação enviada pelo Juiz de Instrução a uma pessoa para que esta se apresente diante dele em uma data e hora precisas. O mandado de condução é a ordem dada pelo Juiz de Instrução à força pública para conduzir imediatamente à sua presença a pessoa contra a qual é expedido. O mandado de depósito é a ordem dada pelo Juiz de Instrução ao chefe do estabelecimento penitenciário para receber e deter o indiciado. O mandado de prisão é a ordem dada pelo Juiz de Instrução à força pública para procurar o indiciado e conduzi-lo à casa de detenção indicada no mandado ou à casa de detenção mais próxima onde ele será recebido e detido. Art.125.□ Todo mandado especifica a identidade do indiciado. Ele contém o nome, a data, a assinatura e o selo do magistrado que o expediu. Os mandados de condução, de depósito e de prisão mencionam ainda a natureza da acusação e os artigos de lei aplicáveis. O mandado de comparição é notificado por um agente da força pública ou por uma pessoa detentora da autoridade pública, que entrega uma cópia ao indiciado e faz com que ele assine o original que é devolvido ao Juiz de Instrução. Os mandados de condução ou de prisão podem ser divulgados por todos os meios. As menções essenciais devem constar. O mandado de depósito é notificado ao indiciado

pelo Juiz de Instrução, que faz constar no auto de interrogatório. Art.126. Os mandados são executórios em todo o território. Art.127. Se a pessoa visada pelo mandado de comparição se apresenta, o magistrado instruído procede imediatamente à sua audiência ou ao seu interrogatório. Se a pessoa objeto de um mandado de condução é apresentada ao Juiz de Instrução, sua audiencia ou interrogatório deve ocorrer em um prazo máximo de dois dias, a partir de sua chegada ao tribunal. Durante esse prazo, ela pode, conforme as necessidades, e se não oferecer as garantias suficientes de representação, ser colocada sob mandado de depósito pelo Procurador da República.

 27 Passado esse prazo, ela deve ser libertada automaticamente pelo Procurador da República. Se a pessoa procurada em virtude de um mandado de condução for presa em um local diferente daquele onde reside o Juiz de Instrução, ela deve ser conduzida sem demora ao Procurador da República territorialmente competente que, após verificar sua identidade, pergunta se ela consente em ser transferida. O Procurador da República informa, por qualquer meio e com urgência, da resposta do indiciado ao juiz mandante, que ordena a transferência ou dá comissão rogatória ao juiz do local de execução do mandado para proceder à audiência. Ao final do interrogatório, o Juiz de Instrução pode expedir mandado de depósito se o fato imputado ao indiciado acarretar uma pena de prisão. Art.128. Se o indiciado estiver foragido ou correr o risco de fugir, ou se seu local de residência for desconhecido, ou ainda se ele residir fora do território, o Juiz de Instrução, após requisitações do Procurador da República, pode expedir mandado de prisão se o fato acarretar uma pena de prisão. Em caso de prisão, o agente da força pública notifica o mandado de prisão ao indiciado e o apresenta sem demora ao Procurador da República. Este informa imediatamente o juiz mandante e ordena a transferência para a casa de detenção. Art.129. Se o indiciado contra o qual foi expedido um mandado de prisão não puder ser encontrado, um auto de pesquisas infrutíferas é elaborado. Este mandado é então exibido ao chefe da circunscrição administrativa do último domicílio ou da última residência do indiciado e, se esta não for conhecida, às mesmas autoridades dos locais onde a infração foi cometida ou ao parquet do Procurador da República competente. Art.130. O Juiz de Instrução não pode expedir mandado de depósito senão após o interrogatório do indiciado e se a infração acarretar uma pena de prisão. O agente encarregado da execução do mandado de depósito entrega o indiciado ao chefe do estabelecimento penitenciário que deve recebê-lo após verificação da existência e da regularidade do referido mandado e notificação deste ao indiciado. Art.131. Todo mandado expedido em violação das condições de forma e de fundo prescritas por este Código é nulo e de nenhum efeito. Essa violação expõe o magistrado à ação de responsabilidade. Seção 6 Da detenção preventiva Art.132. A detenção preventiva é uma medida excepcional. Ela só pode ser ordenada ou mantida quando:

 28 quando é o único meio de conservar as provas, os indícios materiais ou de impedir, seja uma pressão sobre as testemunhas ou as vítimas, seja uma concertação fraudulenta entre indiciados e cúmplices; quando é necessária para preservar a ordem pública do transtorno causado pela infração, para pôr fim à infração, prevenir sua renovação ou para garantir a representação do indiciado diante da justiça. Art.133. Durante a instrução, o Juiz de Instrução pode decidir pela colocação em detenção preventiva e expedir mandado de depósito. A ordem de colocação em detenção preventiva é suscetível de apelação dentro de dez dias após sua notificação. Se o indiciado não estiver assistido por um advogado, o Juiz de Instrução decide após ouvir as observações do Ministério Público e as do indiciado. Se ele estiver assistido por um advogado, o Juiz de Instrução decide

em audiência de gabinete, após debate contraditório durante o qual ele ouve o Ministério Público, recebe as observações do indiciado e as de seu advogado. Se o indiciado ou seu advogado solicitar um prazo para preparar sua defesa, o Juiz de Instrução pode, por decisão fundamentada e não suscetível de apelação, ordenar a prisão provisória do indiciado e expedir mandado de depósito por um período determinado que não pode exceder dez dias. Dentro desse prazo, o indiciado deve comparecer novamente, esteja ou não assistido por um advogado. Procede-se como no parágrafo anterior. Se a colocação em detenção preventiva não for ordenada, o indiciado é libertado automaticamente. Art.134. Quando a detenção preventiva é ordenada, as seguintes regras devem ser observadas: 1) Em matéria correicional, a duração da detenção preventiva é de seis meses. Ela pode, no entanto, se a manutenção da detenção preventiva parecer necessária para os necessidades da instrução, ser prorrogada por seis meses por ordem fundamentada do juiz de instrução, proferida após requisitações do Procurador da República. A ordem de prorrogação da detenção deve ser iniciada o mais tardar dentro do prazo de quinze dias antes da expiração do primeiro período de seis meses. O Procurador da República dispõe de um prazo de quarenta e oito horas para suas requisitações. Se para os fins do Processo, o juiz de instrução considerar que o indiciado deve permanecer em detenção além de um ano, o processo é comunicado à câmara de acusação que se pronuncia por um acórdão fundamentado proferido após requisitações do Procurador Geral, sobre um novo período cuja duração é de seis meses.

 O Procurador Geral dispõe de um prazo de quarenta e oito horas para suas requisições. 2) Em matéria criminal, a duração da detenção preventiva não pode exceder um ano. Ela pode, no entanto, ser prorrogada por seis meses pelo juiz de instrução nas condições e pelos motivos especificados acima. Se o juiz de instrução considerar que deve manter o indiciado em detenção preventiva além de dezoito meses, o processo é comunicado à Câmara de Acusação que se pronuncia por um acórdão fundamentado proferido após requisitações do Procurador Geral sobre uma última prorrogação que não pode exceder seis meses. O Procurador Geral dispõe de um prazo de quarenta e oito horas para suas requisições. Art.135. Nos casos previstos no artigo 134 acima, se o Procurador da República ou o Procurador Geral não fizer suas requisições dentro dos prazos, o Juiz de Instrução pode, ou passar por cima e tomar sua ordem de prorrogação, ou diretamente solicitar à câmara de acusação. Art.136. As decisões do Juiz de Instrução e da câmara de acusação devem ser notificadas ao indiciado ou seu advogado antes da expiração do prazo legal da detenção preventiva, sob pena de o indiciado ser libertado automaticamente por ordem do Ministério Público. Ao expirar a prorrogação concedida pela câmara de acusação, o indiciado é libertado automaticamente por ordem do Ministério Público, se não estiver detido por outra causa. Em todos os casos, a ordem de libertação automática, elaborada pelo Procurador da República e contendo todas as informações sobre a pessoa liberada, é comunicada ao Juiz de Instrução. Todo chefe ou agente de estabelecimento penitenciário que recebeu do Ministério Público a ordem de libertação prevista nos parágrafos anteriores e que reteve o indiciado em violação dessa ordem de libertação, é processado por detenção arbitrária e passível das penas previstas pela lei. Art.137. As ordens relativas à prorrogação da detenção preventiva são susceptíveis de apelação por parte do indiciado, da parte civil, do Procurador da República e do Procurador Geral, nos prazos e condições previstos nos artigos 171 e 172 deste Código. As decisões da câmara de acusação que tratam da prorrogação da detenção preventiva não são suscetíveis de qualquer recurso. Art.138. Em toda matéria, quando não for de direito, a libertação provisória pode ser ordenada pelo Juiz de Instrução, com base nas requisições do Procurador da República, cabendo ao indiciado o compromisso de se apresentar a todos os atos do processo. O Procurador da República também pode requerê-la a qualquer momento.

www.droit□afrique.com Gabon Código de Processo Penal 30 O Juiz de Instrução deve decidir no prazo de cinco dias a contar da data de recepção das requisições do Procurador da República. Art.139.□ A libertação provisória pode ser solicitada a qualquer momento ao Juiz de Instrução pelo acusado ou seu advogado nas condições previstas no artigo 138 acima. O Juiz de Instrução deve notificar, dentro de vinte e quatro horas, o pedido à parte civil, em seu domicílio real ou, se for o caso, no domicílio escolhido por ela. A parte civil pode, dentro de um prazo de quarenta e oito horas, apresentar observações. Após esse prazo, o Juiz de Instrução comunica imediatamente o processo ao Procurador da República, que deve tomar as requisições dentro de quarenta e oito horas. O Juiz de Instrução deve decidir dentro de cinco dias a contar da recepção do pedido de libertação provisória. Na falta de decisão dentro desse prazo, o acusado ou seu advogado pode recorrer diretamente à câmara de acusação. Esta, com base nas requisições do Procurador Geral, se pronuncia nos cinco dias seguintes à sua convocação. Se a câmara de acusação não decidir dentro desse prazo, o acusado é colocado automaticamente em liberdade provisória pelo Procurador Geral. O Procurador da República pode agora solicitar, dnas mesmas condições, a câmara d'accusação. Art.140.□ Se o Juiz de Instrução considerar que a manutenção da detenção preventiva é necessária pelos motivos enunciados no artigo 132 acima, ele emite uma ordem rejeitando o pedido. Esta ordem é notificada dentro de vinte e quatro horas pelo tabelião ao acusado e ao seu advogado. Se o pedido de libertação provisória for deferido, o acusado deve, no ato da notificação que lhe é feita dentro de vinte e quatro horas pelo tabelião, escolher domicílio no local da sede do Juiz de Instrução. Art.141.□ A libertação provisória pode, quando não é um direito, ser subordinada à obrigação de fornecer uma caução. Essa caução, paga mediante recibo ao Tesouro Público, garante : □□ 1° a representação do acusado ; □□ 2° o pagamento na ordem seguinte : - das custas judiciais ; - das despesas avançadas pela parte civil ; - das multas ; - das restituições e danos. A ordem de libertação provisória com caução determina a quantia afetada a cada uma dessas duas partes da caução.

www.droit□afrique.com Gabon Código de Processo Penal 31 Art.142.□ Se o acusado comparecer a todos os atos do processo e cumprir a execução do julgamento, as obrigações resultantes da caução cessam. A primeira parte da caução é adquirida pelo Estado, se o acusado, sem motivo legítimo, não comparecer a qualquer ato do processo e para a execução do julgamento. Em caso de absolvição, o julgamento ou a decisão ordena a restituição dessa parte do caução. Da mesma forma, em caso de não-lugar, o Juiz de Instrução ordena a restituição da segunda parte da caução, após dedução das custas judiciais. Em caso de condenação, ela é destinada ao pagamento das custas judiciais, incluindo as despesas incorridas pelo cartório de instrução, ao pagamento da multa, às restituições e danos. O eventual excedente é restituído. As restituições são feitas mediante certificado do Procurador da República ou do Procurador Geral estabelecendo que o acusado cumpriu suas obrigações. O tribunal que decide em câmara do conselho ou a câmara de acusação é competente em caso de contestação. Art.143.□ A libertação provisória pode também ser solicitada, em qualquer caso, pelo acusado, o réu ou seu advogado e em qualquer período do processo. A jurisdição de julgamento, quando é convocada, é competente para decidir sobre a liberdade provisória. Antes da reunião do tribunal do júri e no intervalo das sessões criminais, a solicitação de liberdade provisória é decidida pela câmara de acusação. Em caso de recurso e até a decisão da Corte de Cassação, a solicitação de liberdade provisória é decidida pela jurisdição que conheceu por último do caso em questão. Se o recurso for interposto contra uma decisão do tribunal do júri, a câmara de acusação decide sobre a detenção. Em caso de decisão de incompetência, e nos casos em que nenhuma jurisdição é convocada, a câmara de acusação conhece dos pedidos de libertação provisória. Nos casos em

que um acusado ou réu é deixado ou colocado em liberdade provisória, o Juiz de Instrução ou a jurisdição competente pode designar um local de residência do qual ele não deve se afastar, até decisão definitiva, sem autorização expressa do Juiz ou da jurisdição. Art.144. Após a libertação provisória, se o acusado convidado a comparecer não se apresentar ou se novas circunstâncias tornarem sua detenção necessária, o Juiz

 de Instrução ou a câmara de acusação que conhece do caso pode emitir um novo mandado de prisão. Art.145. O réu enviado ao tribunal do júri é colocado em estado de prisão em virtude da decisão ou da ordem de envio ao tribunal do júri que determina a prisão. No entanto, se ele foi colocado em liberdade provisória ou se nunca foi detido, o Ministério Público pode autorizar o réu a se entregar na véspera da audiência. Seção 7 Da indenização em razão de uma detenção preventiva Art.146. Uma indenização pode ser concedida à vítima de uma detenção preventiva quando o processo foi encerrado em relação a ela por uma decisão de não-lugar, de absolvição ou de acquittamento que tenha adquirido a autoridade da coisa julgada, e se for estabelecido que essa detenção lhe causou um prejuízo moral ou material manifestamente anormal e particularmente grave. Uma comissão composta pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação, Presidente, de um magistrado do Conselho de Estado e de um representante do Ministério responsável pelo Orçamento, o Procurador Geral junto à Corte de Cassação exercendo as funções do Ministério Público, avalia o prejuízo e fixa a indenização correspondente. Art.147. A comissão é convocada por meio de requerimento apresentado pela pessoa que foi objeto da detenção preventiva. O requerimento deve ser apresentado dentro de um prazo de seis meses a contar da data da decisão de não-lugar, de absolvição ou de acquittamento que tenha adquirido a autoridade da coisa julgada ou a contar da data em que o interessado tomou conhecimento. Nenhuma reparação é devida quando essa decisão tem como único fundamento uma anistia posterior à detenção preventiva ou o reconhecimento de sua irresponsabilidade. Os débats ocorrem em câmara do conselho. O requerente pode ser entendido pessoalmente sobre sua solicitação. A decisão proferida pela comissão não é motivada. Ela não é passível de qualquer recurso. Art.148. A indenização mencionada nesta seção é de responsabilidade do Estado que pode, por ação recursal, se voltar contra os denunciantes de má-fé ou a testemunha falsa cuja declaração tenha provocado a detenção. A indenização é paga sobre as custas judiciais criminais.

 Seção 8 Das comissões rogatórias Art.149. O Juiz de Instrução pode delegar, por comissão rogatória, qualquer outro Juiz de Instrução ou qualquer oficial de polícia judiciária da jurisdição de seu tribunal para realizar qualquer ato de informação que considerar necessário nos locais pertinentes à sua competência. A comissão rogatória indica a natureza da infração objeto das acusações. Ela especifica a missão e os atos delegados. Ela é datada, assinada pelo magistrado que a emite e revestida de seu selo. Art.150. Os Juízes de Instrução ou os oficiais de polícia judiciária designados exercem, dentro dos limites da comissão rogatória, todos os poderes do Juiz de Instrução. Somente o Juiz designado por rogatória pode emitir um mandado de justiça. Os autos elaborados pelo Oficial de Polícia Judiciária designado por rogatória devem ser enviados ao Juiz de Instrução dentro de oito dias após o término das operações. Seção 9 Das perícias Art.151. Todo Juiz de Instrução pode, seja de ofício, seja a pedido do Ministério Público, do acusado ou da parte civil, ordenar uma perícia. O perito executa sua missão sob o controle do Juiz de Instrução ou do magistrado designado para esse fim pela jurisdição que ordenou a perícia. Quando o Juiz de Instrução considera que deve rejeitar um pedido de perícia apresentado pelo Ministério Público, ele decide por ordem motivada. Art.152. Os peritos são escolhidos em uma lista de

aptidão estabelecida anualmente por proposta da assembleia geral do Tribunal de Apelação. Os peritos prestam juramento perante o Tribunal de Apelação de sua jurisdição, de cumprir sua missão, de elaborar seu relatório e de dar seu parecer em sua honra e consciência. Eles não renovam seu juramento sempre que são designados. As jurisdições podem, no entanto, por decisão motivada, escolher um perito que não figure na lista. Este deve prestar juramento perante a jurisdição que o designou. Art.153. Ao término de sua missão, o perito deve apresentar dentro do prazo que lhe foi concedido seu relatório ao cartório do gabinete de instrução que ordenou a perícia. Este prazo pode ser prorrogado por uma decisão motivada proferida pelo Juiz de Instrução que designou o perito.

 O acusado e a parte civil são informados pelo Juiz de Instrução sobre a entrega do relatório de perícia. Eles são informados das conclusões do referido relatório. As partes podem apresentar suas observações e, se necessário, solicitar um complemento de perícia ou uma contra-perícia às suas custas. Elas podem ser convocadas para as operações de perícia ou de contra-perícia. Art.154. Os peritos cuja intervenção foi solicitada durante a instrução podem, em caso de necessidade, ser ouvidos na audiência. O Presidente pode, seja de ofício, seja a pedido do Ministério Público, das partes ou de seus advogados, fazer-lhes todas as perguntas relativas à sua missão. Seção 10 Das nulidades da informação Art.155. Em qualquer matéria, a câmara de acusação pode, durante a informação, ser instaurada para anular um ato ou um documento do processo pelo Juiz de Instrução, pelo Procurador da República, ou pelas partes. Art.156. Há nulidade quando a violação de uma formalidade substancial prevista por uma disposição do presente Código ou qualquer outra disposição de processo penal prejudicou os interesses da parte a que se refere. Se o Juiz de Instrução constatar que um ato ou um documento do processo é susceptível de nulidade, ele submete a câmara de acusação para anulação após ter consultado o Procurador da República e informado as partes. A parte em relação à qual uma formalidade substancial foi violada pode renunciar a invocá-la e regularizar assim o processo. Esta renúncia deve ser expressa. Ela só pode ser feita na presença do advogado ou este devidamente convocado se houver lugar. Art.157. Quando o Procurador da República considera que há nulidade, ele solicita ao Juiz de Instrução a comunicação do processo e apresenta o pedido à câmara de acusação para anulação. Se uma das partes ou a testemunha assistida considerar que há nulidade, ela submete a câmara de acusação por meio de um pedido fundamentado, do qual envia uma cópia ao Juiz de Instrução que transmite o dossiê do processo ao presidente da câmara de acusação. Art.158. O pedido deve, sob pena de inadmissibilidade, ser objeto de uma declaração ao greve da câmara de acusação. Ele é constatado e datado pelo escrivão que o assina, assim como o requerente ou seu advogado. Se o requerente não puder assinar, isso é mencionado pelo escrivão.

 Quando o requerente ou seu advogado não residem na jurisdição competente, a declaração ao greffe pode ser feita por meio de uma carta registrada com pedido de aviso de recebimento. Quando a pessoa indiciada está detida, o pedido também pode ser feito por meio de uma declaração ao chefe do estabelecimento penitenciário. Esta decisão é constatada e datada pelo chefe do estabelecimento penitenciário que a assina, assim como o requerente. Se este não puder assinar, isso é mencionado pelo chefe do estabelecimento. Este documento é enviado sem demora, em original ou em cópia e por todo meio, ao Greffe da câmara de acusação. Art.159. A câmara de acusação decide se a anulação deve ser limitada ao ato ou ao documento viciado ou se se estende a todo ou parte do processo subsequente. Os atos anulados são retirados do

dossiê de informação e arquivados no Greffe da câmara de acusação. Art.160. Os tribunais correicionais têm competência para pronunciar as nulidades previstas nesta seção. Salvo o direito de evocar da Corte de Apelação competente, o processo é remetido ao Ministério Público para que ele solicite o que for necessário. No entanto, os tribunais correicionais não têm competência para pronunciar a anulação dos processos de instrução, quando estes foram remetidos a eles pela câmara de acusação. Se a parte deseja invocar uma nulidade, deve fazê-lo perante o tribunal de julgamento antes de qualquer defesa de mérito. Seção 11 Das ordens de resolução Art.161. Quando o processo está em estado e antes da comunicação ao Ministério Público para suas requisições, o Juiz de Instrução deve, sob pena de nulidade, avisar o ou os advogados das partes que sua instrução lhe parece concluída e conceder-lhes um prazo de cinco dias para apresentar qualquer pedido ou observação que considerem útil. Art.162. Ao final do prazo, o Juiz de Instrução comunica o processo ao Procurador da República. O Procurador da República é obrigado a enviar suas requisições dentro do prazo de quinze dias. Ao expirar este prazo e na falta de requisições, o Juiz de Instrução pode passar por cima e emitir sua ordem de resolução.

 Art.163. Se o Juiz de Instrução considerar que os fatos não constituem nem crime, nem delito, nem contravenção ou se o autor permanecer desconhecido ou se não houver nenhuma acusação contra o indiciado, ele declara por ordem que não há lugar para prosseguir. Os indiciados detidos preventivamente são libertados, se não estiverem detidos por outra causa. O Juiz de Instrução decide sobre a restituição dos objetos apreendidos. Ele liquida os custos e condena ao pagamento das custas judiciais a parte civil se a informação foi aberta em decorrência de sua constituição. A parte civil de boa-fé pode ser isenta da totalidade ou de parte das custas por ordem especialmente fundamentada. Ordens de não-lugar parcial podem ocorrer durante a informação e ao final desta. Art.164. Se o Juiz de Instrução considerar que os fatos constituem uma contravenção, ele remete o indiciado ao tribunal atuando em matéria de simples polícia e ordena sua liberdade, se não estiver detido por outra causa. Art.165. Se o Juiz de Instrução considerar que os fatos constituem um delito, ele remete o indiciado ao Tribunal Correicional. O juiz de instrução decide na mesma ordem sobre a manutenção da detenção do indiciado até sua comparência perante o tribunal de julgamento, sem prejuízo da aplicação das disposições do artigo 143 do presente Código. Art.166. Se o Juiz de Instrução considerar que os fatos são passíveis de punição com uma pena criminal, ele ordena que o dossiê do processo e um estado dos documentos a convicção sejam transmitidos sem demora pelo Procurador da República ao Procurador Geral. O mandado de prisão ou de depósito emitido contra o indiciado mantém sua força executiva até que a câmara de acusação tenha decidido sobre a remessa ao tribunal criminal, sob pena das disposições do artigo 143, parágrafo 3 do presente Código. Art.167. Os advogados do indiciado e da parte civil recebem, dentro de quarenta e oito horas, notificação pelo escrivão de todas as ordens jurisdicionais. Esta notificação é feita por qualquer meio. Ela deve ser constatada em um auto ou por menção feita à margem do ato notificado contendo a data e o modo de notificação. As ordens de resolução são notificadas ao indiciado e ao seu advogado nas mesmas formas e prazos. As ordens das quais o indiciado ou a parte civil podem interpor recurso são notificadas pelo escrivão dentro de quarenta e oito horas após sua assinatura. Art.168. No mesmo prazo, o Procurador da República recebe notificação pelo greve de todas as ordens proferidas pelo Juiz de Instrução.

 No entanto, as ordens não conformes às requisições devem ser notificadas no mesmo dia em que são proferidas, sob pena

para o escrivão de uma sanção disciplinar imposta pelo Presidente do tribunal. Art.169. As ordens de encerramento do Juiz de Instrução contêm os nomes, nome completo, idade, local de nascimento, domicílio e profissão do indiciado, a exposição dos fatos, a sua qualificação legal e a declaração de que existem ou não charges suficientes. Art.170. O Juiz de Instrução é obrigado a enviar todos os meses ao Procurador da República para transmissão ao Procurador Geral, uma ficha de identificação de toda nova informação de processo. Esta ficha é arquivada no Ministério Público. A cada dois meses, o Juiz de Instrução deve enviar ao Procurador da República para transmissão ao Procurador Geral, uma ficha dos atos de instrução para cada processo de seu gabinete. Após controle do Procurador Geral, esta ficha é devolvida ao Juiz de Instrução, com observações se houver. Se uma informação estiver aberta há mais de seis meses, o Juiz de Instrução deve mencionar, na ficha dos atos de instrução, todas as circunstâncias que foram de natureza a retardar o encerramento da informação. Em caso de não observância das disposições acima, o Juiz de Instrução é passível de sanções disciplinares previstas pelos textos em vigor. Seção 12 Dos recursos das ordens do Juiz de Instrução Art.171. O Procurador da República tem o direito de interpor recurso perante a câmara de acusação de toda ordem do Juiz de Instrução. O recurso deve ser interposto no greffe do gabinete de instrução dentro de quarenta e oito horas a contar do dia da notificação da ordem. O mesmo direito pertence ao Procurador Geral. O recurso deve ser interposto no greffe da câmara de acusação dentro de cinco dias após o recebimento da ordem no Ministério Público. O indiciado permanece detido até que se decida sobre o recurso do Procurador da República ou do Procurador Geral e, em todos os casos, até a expiração do prazo de recurso. Art.172. O direito de recurso pertence também ao indiciado e ao seu advogado contra as ordens que prejudicam seus interesses. A parte civil também pode interpor recurso das ordens de não-lugar e de qualquer outra ordem que prejudique seus interesses.

 Em todos os casos, a disposição da ordem que pronuncia a libertação do acusado é executada provisoriamente. Art.173. O recurso do acusado e da parte civil é interposto no cartório do gabinete de instrução dentro de quarenta e oito horas a partir da notificação que lhes é feita, seja por declaração, seja por carta registrada. O escrivão é obrigado a registrar o recurso no mesmo dia da declaração ou da recepção da carta. Se o acusado estiver detido, sua carta de apelação é enviada ao juiz de instrução dentro de vinte e quatro horas através do diretor da casa de detenção, a data constante na carta do apelante servindo como prova sob pena de o diretor não diligente ser processado judicialmente por obstrução à ação da justiça. O processo da informação e o relatório de apelação são enviados pelo Procurador da República ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação competente, dentro de um prazo de oito dias, a contar da data de recepção do processo no parquet. Art.174. Quando é interposto recurso de uma ordem que não seja de regulamento, o Juiz de Instrução pode continuar sua informação, salvo decisão contrária da câmara de acusação. Essa decisão não é suscetível de recurso. Seção 13 Da retomada da informação sobre novas acusações Art.175. O acusado que beneficiou de uma decisão de não-lugar não pode ser procurado nem processado em razão dos mesmos fatos, a menos que surjam novas acusações. Art.176. São consideradas como novas acusações as declarações das testemunhas, peças, autos que, não tendo podido ser submetidos ao exame do Juiz de Instrução, são entretanto de natureza, seja a confortar as acusações que teriam sido consideradas muito fracas, seja a dar aos fatos novos desenvolvimentos úteis à manifestação da verdade. Art.177. Compete ao Ministério Público decidir, dentro dos limites da prescrição da ação pública, se há necessidade de requerer a reabertura da informação sobre novas acusações. Capítulo 2 Da câmara de acusação Art.178. O Tribunal de Apelação compreende uma ou mais câmaras de acusação.

www.droit afrique.com Gabon Código de processo penal 39 A câmara de acusação é composta por um Presidente nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura e por pelo menos dois Conselheiros designados por ordem do Primeiro Presidente do Tribunal de Apelação. A nomeação do Presidente da câmara de acusação pelo Conselho Superior da Magistratura é objeto de um decreto do Presidente da República. Art.179. As funções do Ministério Público junto à câmara de acusação são exercidas pelo Procurador Geral ou seus Substitutos, as do cartório por um escrivão do Tribunal de Apelação. Art.180. A câmara de acusação se reúne por convocação de seu Presidente ou a pedido do Procurador Geral. Art.181. A câmara de acusação é a jurisdição de instrução de segundo grau. Ela conhece dos recursos interpostos contra as ordens jurisdicionais do Juiz de Instrução. Art.182. O Procurador Geral coloca o caso em estado dentro de quarenta e oito horas da recepção do processo em matéria de detenção preventiva e dentro de quinze dias em toda outra matéria. Ele transmite o caso, com suas requisições, à câmara de acusação. A câmara de acusação, em matéria de detenção preventiva, deve se pronunciar o mais tarde em sete dias a partir da recepção do processo, sob pena de o acusado ser colocado de ofício em liberdade provisória pelo Procurador Geral, se não estiver detido por outra causa. Art.183. Nos casos em que o tribunal correicional é acionado e até a abertura dos debates perante o tribunal, o Procurador Geral, se considerar que os fatos são susceptíveis de uma qualificação criminosa, requer a comunicação do processo, coloca-o em estado e o transmite com suas requisições à câmara de acusação. O mesmo se aplica quando o Procurador Geral recebe, posteriormente a uma decisão de não-lugar da câmara de acusação, peças que lhe parecem conter novas acusações. Na espera da audiência da câmara de acusação, o Presidente dessa jurisdição pode, a pedido do Procurador Geral, expedir mandado de prisão ou de detenção contra a pessoa em questão. Art.184. O Procurador Geral avisa, por via administrativa, cada parte ou seu advogado que o processo está submetido à câmara de acusação. O aviso ao acusado detido é entregue pelo chefe do estabelecimento penitenciário que encaminha sem demora ao Procurador Geral, o original ou a cópia do recibo do aviso datado e assinado pelo acusado.

www.droit afrique.com Gabon Código de processo penal 40 O aviso a qualquer acusado não detido ou à parte civil é entregue no último endereço conhecido enquanto o Juiz de Instrução não tiver encerrado sua informação. Durante os prazos fixados no artigo 182 acima, as partes e seus advogados são admitidos a produzir qualquer memória, que devem comunicar ao Ministério Público assim como às outras partes. Essas memórias são depositadas no cartório da câmara de acusação e visadas pelo escrivão com a indicação do dia e da hora do depósito. Art.185. A audiência perante a câmara de acusação ocorre em câmara do conselho. O exame do caso ocorre sobre peças após relatório de um dos membros da câmara. O acusado e a parte civil, assim como seus advogados, não comparecem. A câmara de acusação pode ordenar a comparência pessoal das partes, assim como a produção de peças de convicção. O Procurador Geral pode apresentar observações. Ele se retira em seguida, assim como o escrivão. Art.186. A câmara de acusação delibera e decide no prazo de sete dias. Art.187. A câmara de acusação pode, em todos os casos, a pedido do Procurador Geral, duma parte ou muito d'ofício, ordenar todo ato d'informação complementar que julgar útil. Ela pode também, ouvido o Ministério Público, expedir qualquer mandado ou pronunciar d'ofício a libertação do acusado. Art.188. A câmara de acusação pode, de ofício ou a pedido do Procurador Geral, ordenar que seja informado, em relação aos acusados enviados a ela, sobre todas as infrações principais ou conexas resultantes do processo que não tenham sido mencionadas pela ordem do Juiz de Instrução ou que tenham sido desviadas por uma ordem de não-lugar parcial, de

desmembramento ou de remessa ao tribunal. Ela pode decidir diretamente, sem nova informação, se os chefes de acusações mencionados no parágrafo anterior estavam incluídos nas acusações pronunciadas pelo Juiz de Instrução. Art.189. As infrações são conexas, seja quando são cometidas ao mesmo tempo por várias pessoas reunidas, seja quando foram cometidas por diferentes pessoas, mesmo em diferentes tempos e em diversos lugares, mas em virtude de um concerto formado de antemão entre elas, seja quando os autores cometeram uns para se procurarem os meios de cometer os outros, para facilitar, consumar a execução, ou assegurar a impunidade, seja quando as coisas retiradas, desviadas ou obtidas com a ajuda de um crime ou de um delito foram, em todo ou em parte, ocultadas.

 Art.190. A câmara de acusação pode, no que diz respeito às infrações mencionadas no processo, ordenar a acusação, nas condições previstas no artigo 191 abaixo, das pessoas que não foram enviadas a ela, a menos que tenham sido objeto de uma ordem de não-lugar que se tornou definitiva. Essa decisão não é suscetível de recurso em cassação. Art.191. Procede-se aos complementos de informação de acordo com as disposições relativas à instrução prévia, seja por um dos membros da câmara de acusação, seja por um Juiz de Instrução que ela delegue para esse fim. Após a execução do complemento d'informação, o dossiê est comunicado au Procurador Geral que deve avisar as partes e tomar suas requisições dentro dos quinze dias a partir da recepção. Art.192. A câmara de acusação examina a regularidade dos processos que lhe são submetidos. Se descobrir uma causa de nulidade, pronuncia a nulidade do ato que dela está contaminado e, se necessário, de toda ou parte da procedimento subsequente. Após anulação, pode ou evocar ou proceder nas condições previstas pelos artigos 187, 188 e 191 do presente Código, ou remeter o processo ao mesmo Juiz de Instrução ou a outro para prosseguir a informação. Art.193. Quando a câmara de acusação decidiu sobre o recurso interposto contra uma ordem do Juiz de Instrução em matéria de detenção preventiva, seja que tenha confirmado a ordem, seja que, ao infirmá-la, tenha ordenado uma libertação ou mantido em detenção ou expedido um mandado de prisão ou de detenção, o Procurador Geral retorna, sem demora, o processo ao Juiz de Instrução, após ter assegurado a execução do acórdão. Em caso de recurso interposto contra uma ordem de libertação, a câmara de acusação pode, na audiência e antes do encerramento dos debates, se apoderar imediatamente de qualquer pedido de libertação sobre o qual o Juiz de Instrução ainda não tenha decidido. Ela se pronuncia então em um mesmo acórdão sobre o recurso e sobre o pedido de libertação. Art.194. Quando, em toda matéria que não seja a detenção preventiva, a câmara de acusação infirmar uma ordem do Juiz de Instrução, pode, ou evocar e prosseguir nas condições previstas nos artigos 185 e seguintes do presente Código, ou remeter o processo ao mesmo Juiz de Instrução ou a outro, a fim de prosseguir com a informação. A ordem do Juiz de Instrução objeto de recurso entra plenamente em vigor se for confirmada pela câmara de acusação. Art.195. A câmara de acusação examina se existem contra o acusado acusações suficientes.

 Se considerar que os fatos não constituem crime, contravenção ou infração, ou se o autor permanecer desconhecido ou não houver acusações suficientes, declara que não há razão para prosseguir. O acusado detido preventivamente é colocado em liberdade, se não estiver detido por outro motivo. A decisão de não prosseguir determina, se necessário, a restituição dos objetos apreendidos, a câmara de acusação continuando competente, posteriormente à determinação, para decidir eventualmente sobre essa restituição. Art.196. Se a câmara de acusação considerar que os fatos constituem uma contravenção ou um delito, pronuncia o encaminhamento ao tribunal

competente. Ela ordena, se necessário, a libertação do acusado. A libertação é um direito quando apenas uma contravenção é encaminhada ao tribunal. Art.197. Se os fatos imputados ao acusado constituírem uma infração qualificada como crime pela lei, a câmara de acusação pronuncia a acusação, emite ordem de prisão e ordena seu encaminhamento ao tribunal criminal. Ela submete essa jurisdição às infrações conexas. A decisão de encaminhamento contém, sob pena de nulidade, a identidade do acusado, a exposição e a qualificação dos fatos objeto da acusação. Art.198. As decisões da câmara de acusação são assinadas pelo Presidente e pelo tabelião, no máximo três dias após sua pronunciação. Nela é feita menção, sob pena de nulidade, do nome dos Juízes, do depósito dos documentos e memoriais, das requisições do Ministério Público e, se necessário, da audiência das partes ou de seus advogados. A câmara de acusação reserva os custos se sua decisão não extinguir a ação pública dela conhecida. Caso contrário, assim como em matéria de libertação, ela liquida os custos e condena ao pagamento das despesas a parte que sucumbir. No entanto, a parte civil de boa-fé pode ser isentada de todo ou parte dos custos, por decisão distinta fundamentada. Art.199. Exceto nos casos previstos no artigo 183, parágrafos 2 e 3 acima, as decisões da câmara de acusação são notificadas aos advogados das partes por via administrativa a pedido do Procurador Geral e isso, dentro de três dias após o recebimento das expedições. Nas mesmas formas e prazos, as decisões de não prosseguir e de encaminhamento ao tribunal são notificadas aos acusados e às partes civis.

 As decisões contra as quais os acusados e as partes civis podem interpor um recurso em cassação são notificadas a eles pela diligência do Procurador Geral, nas mesmas formas e prazos. Art.200. As disposições da seção relativa às nulidades da informação são aplicáveis ao presente capítulo. A regularidade das decisões da câmara de acusação e a da procedimento anterior, quando essa câmara decidiu sobre a regulamentação de um procedimento, estão sob o controle exclusivo da Corte de Cassação, seja o recurso imediatamente admissível ou que não possa ser examinado senão com a decisão sobre o fundo. Seção 1 Dos poderes próprios do Presidente da câmara de acusação Art.201. O Presidente da câmara de acusação assegura o bom funcionamento dos escritórios de instrução sob a jurisdição da Corte de Apelação. Ele zela especialmente pelo respeito à legalidade dos procedimentos seguidos diante dos escritórios de instrução e se empenha para que não sofram atrasos injustificados. Art.202. O Presidente da câmara de acusação realiza periodicamente visitas às instituições penitenciárias sob a jurisdição da Corte de Apelação Judicial e verifica a situação dos acusados em detenção preventiva. Art.203. O Presidente da câmara de acusação pode convocar a câmara de acusação para que se decida, após requisições do Procurador Geral sobre a manutenção de um acusado em detenção preventiva. Seção 2 Do controle da atividade dos oficiais de polícia judiciária Art.204. A câmara de acusação exerce um controle sobre a atividade dos oficiais de polícia judiciária de sua jurisdição, excluindo governadores, prefeitos e subprefeitos, maiores e seus adjuntos. A câmara de acusação é acionada pelo Procurador Geral ou se autoconvoca ao examinar um procedimento que lhe é submetido. Uma vez acionada, a câmara de acusação realiza uma investigação. Ela ouve o Procurador Geral e o Oficial de Polícia Judiciária envolvido. O Oficial de Polícia Judiciária deve, previamente, ter tido acesso ao dossiê. Ele pode ser assistido por um advogado.

 Art.205. A câmara de acusação pode, sem prejuízo das sanções disciplinares que podem ser impostas ao Oficial de Polícia Judiciária por seus superiores hierárquicos, endereçar-lhe observações. Art.206. Se a câmara de acusação considerar que o Oficial de Polícia Judiciária cometeu uma infração à lei penal, ordena a transmissão do dossiê ao Procurador Geral para todas as finalidades que lhe couberem.

Art.207. As observações da câmara de acusação feitas ao Oficial de Polícia Judiciária são notificadas, pela diligência do Procurador Geral, às autoridades das quais ele depende para execução. Art.208. As disposições da presente seção são aplicáveis a todos os agentes investigadores aos quais a lei confere a qualidade de Oficial de Polícia Judiciária. Livro 3 Das jurisdições de julgamento Título 1 Do tribunal criminal Capítulo 1 Da competência do tribunal criminal Art.209. O tribunal criminal tem plenos poderes para julgar as pessoas encaminhadas a ele pela decisão de acusação tomada em aplicação dos artigos 67, 70, parágrafo 2 e 197 do presente Código. Ele não pode conhecer de nenhuma outra acusação. O tribunal criminal realiza suas sessões na sede da Corte de Apelação Judicial. Quando as circunstâncias exigirem, pode se deslocar para a sede de um tribunal da jurisdição. Capítulo 2 Da organização e do procedimento Seção 1 Da organização Art.210. Cada sessão do tribunal criminal é fixada a cada três meses do ano judiciário por ordem do Presidente da Corte de Apelação Judicial, por proposta do Procurador Geral. Esta ordem também fixa a data de abertura da sessão. Em caso de necessidade, o tribunal criminal pode realizar sessões extraordinárias fixadas nas mesmas condições.

 O papel da sessão é determinado pelo Presidente da Corte de Apelação por proposta do Procurador Geral. Art.211. O tribunal criminal é composto por três magistrados, quatro jurados e um tabelião. O Ministério Público é assegurado pelo Procurador Geral ou por um de seus advogados generais ou substitutos gerais. Art.212. As funções do Ministério Público são exercidas nas condições fixadas nos artigos 34 e 35 do presente Código. No entanto, o Procurador Geral pode delegar a um magistrado do Ministério Público da jurisdição da Corte de Apelação para atuar em um tribunal criminal. Art.213. O tribunal criminal é, na audiência, assistido por um tabelião. Na sede da Corte de Apelação Judicial, as funções de tabelião são exercidas pelo Tabelião Chefe ou um tabelião da Corte de Apelação Judicial. Durante as audiências forâneas, as funções de tabelião são exercidas pelo Tabelião Chefe ou um tabelião do tribunal da jurisdição onde se encontra o tribunal criminal. Art.214. O tribunal criminal em formação de julgamento compreende um Presidente e dois assessores assistidos por quatro jurados. O Presidente e os assessores são designados por ordem do Primeiro Presidente da Corte de Apelação para cada sessão. Art.215. Os atos preparatórios para a realização das sessões do tribunal criminal são realizados pelo Primeiro Presidente da Corte de Apelação ou pelo Presidente da Câmara designado para esse fim. Em caso de impedimento ocorrido antes da abertura da sessão, o Presidente da sessão criminal é substituído por ordem do Primeiro Presidente da Corte de Apelação Judicial. Se um impedimento ocorrer durante a sessão, o Presidente da sessão criminal é substituído pelo assessor mais antigo no grau mais elevado. Art.216. Na sede da Corte de Apelação Judicial, os magistrados que compõem as formações de julgamento são designados pelo Primeiro Presidente, para a presidência, entre os presidentes de Câmara da Corte, para os assessores, entre os presidentes de Câmara ou os conselheiros da Corte de Apelação ou, em caráter excepcional, entre os magistrados do sede dos tribunais da jurisdição. Quando o tribunal criminal se desloca para a sede de um tribunal da jurisdição, os assessores são designados, seja entre os presidentes de câmara ou os conselheiros da Corte de Apelação

 Judiciária, seja entre os magistrados do sede desse tribunal ou, em caráter excepcional, entre os magistrados de outro tribunal da jurisdição. Os assessores são designados pelo Primeiro Presidente da Corte de Apelação para a duração da sessão nas mesmas formas que o Presidente. Art.217. Em caso de impedimento ocorrido antes da abertura da sessão, esses magistrados são substituídos por

ordem do Primeiro Presidente da Corte de Apelação. Em caso de impedimento ocorrido durante a sessão, o presidente da formação é substituído pelo presidente da Câmara ou o conselheiro da Corte de Apelação mais antigo. Os outros magistrados são substituídos por seus colegas de mesmo grau. Art.218.□ Não podem fazer parte do tribunal criminal na qualidade de presidente ou assessores, os magistrados que, no caso submetido à Corte, tenham, seja realizado um ato de perseguição ou de instrução, seja participado na decisão de encaminhamento do acusado. Art.219.□ Os quatro jurados que completam cada formação do tribunal criminal são designados de acordo com as disposições dos artigos 230 a 237 do presente Código. Art.220.□ No início de cada ano judiciário, os Procuradores da República estabelecem cada um uma lista de cinquenta nomes de cidadãos que residem em sua jurisdição e susceptíveis de serem designados como jurados. As listas estabelecidas pelos Procuradores da República contêm todas as informações necessárias sobre essas pessoas, as quais devem ter pelo menos trinta e cinco anos e no máximo setenta e cinco anos. Elas devem saber falar e escrever em francês e ter boa moralidade. Essas listas são enviadas à Corte de Apelação Judicial da jurisdição que, após deliberar em assembleia geral, retém vinte e cinco nomes por lista e para cada jurisdição de tribunal. Os jurados são designados em cada jurisdição de tribunal por meio de sorteio nas condições fixadas no presente Código. Art.221.□ São incapazes de ser jurados : □□ o indivíduos que foram condenados a uma pena de prisão por um crime ou um delito e não reabilitados legalmente ou judicialmente, exceto aqueles condenados por delito não intencional ; □□ o que estão em estado de prisão, sob mandado de depósito ou de prisão ; □□ o agentes públicos destituídos de suas funções ; □□ o oficiais ministeriais destituídos ; □□ o alienados, interditos ou internados, assim como indivíduos colocados sob proteção judiciária ; □□ o falidos não reabilitados cuja falência foi declarada seja por um julgamento gabonense, seja por um julgamento proferido no exterior, mas executável no Gabão ; □□ o que tiveram as funções de jurado proibidas por decisão judicial ;

 □□ os pais ou aliados, em qualquer grau, do acusado, da vítima ou das partes interessadas na causa ; □□ os Ministros do culto. Art.222.□ As funções de jurado são, além disso, incompatíveis com aquelas enumeradas a seguir : □□ membro do Governo ou de uma assembleia parlamentar ; □□ Secretário Geral do Governo ou de um ministério, diretor ou chefe de gabinete de um membro do Governo, magistrado da ordem judicial, administrativa ou financeira em atividade ; □□ militar em atividade ou em serviço destacado. Ninguém pode ser jurado em um caso onde tenha realizado um ato de polícia judicial ou de instrução ou no qual seja testemunha, intérprete, delator, perito, autor da queixa ou parte civil. Seção 2 □ Do procedimento Subseção 1 □ Do procedimento preparatório Art.223.□ Assim que a ordem ou a decisão de remessa do Procurador Geral lhe tenha sido notificada, o acusado, se estiver detido, é transferido para a prisão do local onde irá se reunir o tribunal criminal. Art.224.□ Se o caso não puder ser julgado na sede do Tribunal de Apelação, o processo é transmitido pelo Procurador Geral ao Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância onde se reúne o tribunal criminal. Art.225.□ Sob pena de nulidade, o Ministério Público notifica ao acusado a data em que deve comparecer diante do tribunal criminal, pelo menos quinze dias antes da data de abertura da sessão. Pelo menos quinze dias antes da data de abertura da sessão, o Ministério Público notifica as pessoas interessadas de que estão na lista anual dos jurados. Esta notificação contém a convocação para se apresentar no dia, horas e local indicados para a abertura de cada audiência da sessão. Art.226.□ O Primeiro Presidente do Tribunal de Apelação Judicial ou o magistrado que ele deleger interroga o acusado pelo menos oito dias antes da abertura da sessão criminal. Conforme as disposições do presente Código e se o acusado estiver em detenção preventiva, o Presidente o interroga sobre sua identidade e se certifica de que ele recebeu notificação da ordem ou da decisão de remessa.

Quando o acusado não escolhe um defensor, um é nomeado de ofício pelo Presidente, a pedido do Bâtonnier ou de seu representante, dentre os advogados inscritos na Ordem Nacional.

 48 Se o acusado estiver em liberdade e não comparecer à convocação que lhe foi enviada pelo Presidente para ser interrogado, o Ministério Público executa a ordem de prisão. O interrogatório é realizado após sua prisão. Art.227. Os debates não podem se abrir menos de oito dias após o interrogatório do acusado pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Apelação Judicial ou pelo magistrado delegado. O acusado se comunica livremente com seu advogado. Este último pode solicitar a comunicação de todos os documentos do processo, sem que essa comunicação possa atrasar a continuidade do procedimento. Art.228. O Ministério Público notifica ao acusado e, se necessário, à parte civil, três dias antes da abertura dos debates, a lista das pessoas que deseja ouvir na qualidade de testemunhas. As citações feitas a pedido das partes são por conta delas, assim como as indenizações das testemunhas citadas, se estas solicitarem ser indenizadas. Art.229. Os acusados encarcerados na prisão da sede do tribunal criminal após a abertura da sessão criminal só podem ser julgados durante essa sessão se consentirem. Art.230. No local, dia e hora fixados para cada um dos casos inscritos na pauta da sessão criminal, o escrivão da audiência procede à chamada, para o sorteio, dos vinte e cinco jurados inscritos na lista anual. O Presidente coloca, um a um, em uma urna, após lê-los em voz alta e inteligível, os boletins contendo os nomes de cada um dos jurados presentes. Art.231. O sorteio ocorre, sob pena de nulidade, no início de cada audiência, na presença do Ministério Público, de todos os jurados inscritos na lista anual, dos acusados e de seus advogados, e, se necessário, dos intérpretes que devem prestar o juramento previsto no artigo 110 do presente Código. Art.232. O acusado ou seu advogado primeiro, o Ministério Público depois, recusam os jurados que consideram apropriados à medida que seus nomes saem da urna. O acusado, seu advogado e o Ministério Público não têm que informar os motivos de sua recusa. O acusado não pode recusar mais de três jurados, o Ministério Público não pode recusar mais de dois. Se houver vários acusados, eles podem se consultar para exercer suas recusas. Eles podem também exercê-las separadamente. Em ambos os casos, não podem exceder o número de recusas determinado para um único acusado. Art.233. O Júri é constituído quando o Presidente sorteia os nomes dos quatro jurados titulares e de dois jurados suplentes que assistem com o Tribunal a todos os debates.

 49 Art.234. Em caso de impedimento durante o julgamento do caso, os jurados titulares são substituídos pelos suplentes. A substituição é feita na ordem do sorteio. Art.235. No início de cada audiência, após o sorteio e antes de assumirem suas funções, os jurados titulares e os jurados suplentes prestam o seguinte juramento, lido pelo Presidente : « Vocês juram e prometem diante de Deus e dos homens, examinar com a atenção mais escrupulosa o caso Ministério Público contra X, de não ouvir nem o ódio, nem a maldade, nem o medo ou a afeição, de decidir apenas com base nas acusações, nos meios de defesa e nas disposições das leis, segundo sua consciência e sua íntima convicção, com a imparcialidade e a firmeza que convêm a um homem honesto e livre e de manter o segredo das deliberações mesmo após a cessação de suas funções ». Cada um dos jurados em pé, chamado individualmente pelo Presidente, responde levantando a mão direita nua e levantada : « Eu juro ». Art.236. Após a prestação de juramento, ouvido o Ministério Público, os jurados são instalados e o Presidente declara o tribunal criminal definitivamente constituído. Art.237. Toda pessoa inscrita na lista anual dos jurados que, sem motivo legítimo, não compareceu à convocação feita a ela nas condições do presente Código é condenada pelo tribunal criminal a uma multa de 20.000 FCFA no mínimo. Está sujeita a uma multa de 50.000

FCFA no mínimo, toda jurado que se retira antes que expire suas funções, sem uma justificativa considerada válida pelo tribunal criminal. Subseção 2 – Dos debates Art.238.– O procedimento em matéria corretiva é aplicável diante do tribunal criminal, salvo as disposições a seguir. Art.239.– Salvo em caso de recusa de assistência, a presença de um defensor junto ao acusado é obrigatória diante do tribunal criminal. Se o defensor escolhido ou designado não se apresentar, o Presidente nomeia outro de ofício. O acusado comparece sem entraves e apenas acompanhado de guardas para prevenir sua fuga. Art.240.– O Presidente ordena ao escrivão que faça a leitura da lista das testemunhas e dos peritos convocados pelo Ministério Público, pelo acusado e, se necessário, pela parte civil.

 Art.241.– As testemunhas e os peritos, tendo-se retirado para a sala que lhes é destinada, o Presidente convida o acusado a ouvir com atenção a leitura da ordem de remessa. Ele ordena ao Escrivão que leia essa ordem em voz alta e inteligível. Art.242.– O Presidente do tribunal criminal é investido de um poder discricionário em virtude do qual pode, em sua alma e consciência, tomar todas as medidas que julgar úteis à manifestação da verdade. Ele pode, durante os debates, convocar, se necessário por mandado de condução, e ouvir qualquer pessoa ou incluir qualquer novo documento que considere útil à manifestação da verdade. As testemunhas convocadas dessa forma não prestam juramento e suas declarações são registradas apenas a título de simples informações. Art.243.– O Presidente interroga o acusado e recebe suas declarações. As testemunhas depõem separadamente uma da outra na ordem estabelecida pelo Presidente. A pedido do Presidente, devem declinar seus nomes, sobrenomes, profissão, domicílio e se são parentes ou aliados do acusado ou da parte civil. Antes de seu depoimento, as testemunhas prestam o juramento de falar sem ódio e sem medo, de dizer toda a verdade, nada além da verdade. Os magistrados, membros do Tribunal, e os jurados podem fazer perguntas aos acusados e às testemunhas por intermédio do Presidente do tribunal criminal. Eles têm a obrigação de não manifestar sua opinião. Art.244.– O Presidente assegura a ordem da audiência e a direção dos debates. O Ministério Público pode, com a concordância do Presidente, fazer perguntas diretamente aos acusados, às testemunhas e às partes civis, aos peritos e a qualquer pessoa susceptível de contribuir para a manifestação da verdade. O acusado, a parte civil ou seus advogados podem fazer perguntas por intermédio do Presidente às outras pessoas mencionadas no parágrafo acima. Art.245.– O Ministério Público pode fazer durante os debates requisições orais ou escritas sobre as quais o Tribunal composto apenas por magistrados profissionais decide imediatamente. Se o Tribunal não acatar as requisições, a instrução na audiência se prossegue. As ordens proferidas sobre incidentes, o Ministério Público, as partes ou seus advogados tendo sido ouvidos previamente, não podem ser contestadas pela via de recurso em cassação senão ao mesmo tempo que a ordem sobre o fundo.

 Ao final da instrução na audiência, são ouvidas sucessivamente a parte civil ou seu advogado, o Ministério Público em suas requisições, o advogado do acusado. O acusado tem t sempre a palavra por último. Os debates não podem ser interrompidos. Devem continuar até que seja proferida a decisão do tribunal do júri. No entanto, podem ser suspensos pelo tempo necessário para o descanso dos Juízes e do acusado. Art.246.– Com os debates concluídos, o Presidente deve declarar seu encerramento antes que os magistrados do Tribunal e os jurados se retirem para a sala de deliberações. Eles só podem sair após terem tomado sua decisão. Seção 3 – Do julgamento Art.247.– Os jurados têm voz deliberativa sobre a culpabilidade e a aplicação da pena. A condenação é proferida pela maioria dos votos. Os magistrados profissionais decidem sozinhos sobre questões de

competência, os incidentes de direito e de procedimento. Art.248. Quando o tribunal do júri impõe uma pena corretiva, pode, por decisão fundamentada e de acordo com as disposições do Código Penal, ordenar que a execução da pena seja suspensa. O tribunal do júri delibera também sobre penas acessórias ou complementares. Art.249. Se o fato imputado ao acusado não é ou não é mais punido pela lei penal, ou se o acusado é declarado inocente, o tribunal do júri pronuncia sua absolvição. Se o acusado bene cia duma excusa absolutória, o tribunal do júri pronuncia sua absolvição. O acusado absolvido ou inocente é imediatamente libertado, se não estiver detido por a outra causa. Nenhuma pessoa absolvida pode ser novamente processada ou acusada pelos mesmos fatos, mesmo sob uma qualificação diferente. Art.250. Se resultar dos debates que o fato possui uma qualificação legal diferente da que foi dada pela decisão de remessa, o tribunal do júri decide sobre a nova qualificação. Art.251. Após proferir a decisão, o Presidente informa o condenado sobre seu direito de recorrer ao tribunal superior. Ele o informa que tem um prazo de cinco dias corridos após o pronunciamento da decisão para recorrer e que, após esse prazo, seu recurso não será mais recebido.

 Art.252. Após se pronunciar sobre a ação pública, o tribunal do júri composto apenas por magistrados decide sobre os pedidos de indenização solicitados pela parte civil contra o acusado, as partes e o Ministério Público tendo sido ouvidos. Art.253. A parte civil, no caso de absolvição assim como no caso de absolvição, pode solicitar reparação do dano resultante da culpa do acusado, tal como resulta dos fatos objeto da decisão de remessa. Art.254. O tribunal do júri pode ordenar de ofício a restituição dos objetos colocados sob mão de justiça. Em caso de condenação, essa restituição só ocorre após que o beneficiário tenha comprovado que o condenado deixou passar o prazo para recorrer ao tribunal superior ou, se recorreu, que o caso foi definitivamente julgado. Quando a decisão do tribunal do júri se torna definitiva, a câmara de acusação é competente para ordenar, se necessário, a restituição dos objetos colocados sob mão de justiça. Art.255. Toda decisão do tribunal do júri deve ser fundamentada. Art.256. A minuta da decisão proferida pelo tribunal do júri é assinada pelo Presidente e pelo secretário. As minutas das decisões proferidas pelo tribunal do júri são reunidas e depositadas no registro das minutas no cartório do Tribunal de Apelação Judicial. Seção 4 Dos contumazes Art.257. Quando, após uma decisão de remessa, o acusado não pôde ser capturado em virtude da ordem de prisão ou se não se apresenta após a notificação que foi feita em seu domicílio, ele é julgado à revelia, sem a participação dos jurados, pelos magistrados profissionais. Art.258. Se o condenado se entrega ou se for preso antes do vencimento do prazo de prescrição da infração, a decisão de condenação à revelia é anulada de pleno direito. Realizam-se novos debates na forma ordinária. Art.259. No caso previsto nesta seção, se por qualquer motivo, os testemunhos convocados não puderem estar presentes nos debates, suas declarações escritas e, se necessário, as respostas escritas dos outros acusados do mesmo crime são lidas na audiência. O mesmo se aplica a todos os outros documentos que sejam considerados úteis para a manifestação da verdade. Art.260. O contumaz que, após se apresentar, obtém sua remessa dos fatos da perseguição é condenado a arcar com os custos ocasionados pela procedimento de ausência, a menos que seja dispensado pelo tribunal do júri.

 Art.261. O recurso ao tribunal superior contra as decisões proferidas à revelia pelo tribunal dojúri é aberto apenas ao Procurador Geral e à parte civil, no que lhe diz respeito. Título 2 Do Tribunal Correcional e do Tribunal de Apelação Capítulo 1 Do Tribunal Correcional Seção 1 Da competência e da convocação do Tribunal Correcional Seção 1 Disposições gerais Art.262. A câmara correcional

do Tribunal de Primeira Instância é denominada tribunal correcional. Salvo a competência de atribuição das formações especializadas, ela conhece dos delitos e contravenções de polícia simples. Art.263. Os delitos e contravenções são definidos nos artigos 3 e 4 do Código Penal. Art.264. É competente o tribunal correcional do local da infração, o da residência do réu ou o do local de prisão deste, mesmo quando essa prisão foi realizada por outra causa. O tribunal do local de detenção de um réu só é competente nas condições previstas nas disposições relativas à remessa de um tribunal a outro. Art.265. A competência em relação a um réu ou a um infrator se estende a todos co‐autores e cúmplices. Art.266. O tribunal, ao ser convocado para a ação pública, é competente para decidir sobre todas as exceções levantadas pelo réu para sua defesa, exceto no que diz respeito às exceções prejudiciais previstas pela lei ou derivadas de um direito real imobiliário. As exceções baseadas na nulidade, seja da citação, seja do procedimento anterior devem, sob pena de inadmissibilidade, ser levantadas antes de qualquer defesa de mérito. A nulidade só pode ser declarada nas condições previstas no artigo 427 abaixo. Art.267. A exceção prejudicial deve ser levantada antes de qualquer defesa de mérito. Ela só é admissível se for capaz de retirar do fato que serve de base à perseguição, o caráter de uma infração. Ela é admitida apenas se se basear em fatos ou em títulos que dão fundamento à perseguição.

 Se a exceção prejudicial for admitida, o tribunal fixa um prazo no qual o réu deve convocar a jurisdição competente. Na falta de o réu ter introduzido a ação dentro desse prazo e justificado suas diligências, a exceção será desconsiderada. Se a exceção não for admitida, os debates prosseguem. Art.268. Quando o tribunal é convocado para vários procedimentos visando fatos conexos, pode ordenar a junção de ofício, por requisições do Ministério Público ou a pedido de uma das partes. Art.269. O tribunal correcional é convocado seja: por ordem de remessa do Juiz de Instrução; em aplicação do procedimento de flagrante delito; sobre citação emitida pelo Procurador da República; sobre citação emitida diretamente ao réu e ao civilmente responsável pela infração pela parte civil; por meio da comparência das partes nas condições fixadas no artigo 270 abaixo. Art.270. O aviso é entregue, por qualquer meio, pelo Ministério Público. Ele dispensa de citação se for seguido da comparência voluntária da pessoa a quem é endereçado. Indica a infração perseguida e menciona o texto da lei que a pune. Art.271. A citação é entregue nos prazos e formas previstos por este Código. Art.272. Toda pessoa que tenha apresentado queixa deve ser avisada pelo parquet da data da audiência. Art.273. A parte civil que cita diretamente un réu perante o tribunal correcional, deve no ato de citação, fazer eleição de domicílio na sede do tribunal convocado, a menos que não esteja domiciliada. No momento do depósito do ato no secretariado do parquet para registro, a parte civil é obrigada a apresentar o recibo atestando o pagamento entre as mãos do Secretário Chefe do Parquet da provisão cujo montante é fixado por via regulamentar. Seção 2 Das multas fixas e das ordens arbitrais Art.274. Salvo disposições contrárias previstas pela lei, as contravenções podem dar lugar ao pagamento de uma multa fixa seja nas mãos do agente multador, seja nas mãos do agente do Tesouro público. Art.275. O montante da multa fixa é fixado em 10.000 FCFA. Poderá ser revisado por via regulamentar. O pagamento dessa multa extingue a ação pública.

 O agente de fiscalização é obrigado a entregar ao infrator um recibo destacado de um caderno de talões conforme ao modelo regulamentar. Art.276. Não pode haver pagamento de uma multa fixa: si a infração constatada expõe seu autor, seja à reparação dos danos causados às pessoas ou aos bens, seja às penas que se aplicam à reincidência; si a infração é conexa a um delito ou a um crime; si a infração é prevista e reprimida pela legislação florestal ou pelo Código do Trabalho, assim

como nos casos em que uma legislação particular excluiu o procedimento da multa fixa; si o infrator se opõe. Art.277. Salvo em le caso de pagamento efectivo da multa fixa, o agente fiscalizador redige um auto de infração nas formas legais. Este auto é enviado ao Procurador da República competente. Art.278. O auto que constata a infração é submetido ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância ou ao magistrado que o substitui. Se houver lugar para prosseguir e se o Juiz considerar que uma sanção pecuniária é insuficiente, ele remete o Ministério Público a melhor se prover e o infrator é julgado segundo a procedimento ordinário. Se o Juiz considerar que apenas a multa deve ser imposta, ele emite uma ordem onde são mencionados os textos que preveem e reprimem a infração, fixa o valor da multa assim como o prazo em que a ordem deve ser notificada. Art.279. A ordem emitida sem custos é notificada pela via administrativa ao infrator que é livre para concordar ou declarar sua oposição, a qual é então mencionada no documento que atesta a notificação. Se o infrator declarar fazer oposição, ele é levado ao tribunal segundo a procedimento ordinário. Art.280. Se o infrator concorda, ele paga imediatamente o valor da multa nas mãos do agente do Tesouro público, ou se não houver um na localidade, nas mãos do agente que fez a notificação. Em todos os casos, é entregue ao infrator um recibo atestando o pagamento. Uma cópia do recibo é enviada com a ordem ao Juiz que a emitiu, para arquivamento no cartório. Quando o infrator que concordou não está em condições de quitar o valor da multa, imediatamente ou dentro dos prazos que lhe são impostos, a ordem tem força executiva e é remetida ao magistrado do Ministério Público para que seja exercida a constrição corporal. Art.281. Estão privados do direito de fazer oposição à ordem arbitral:

 o infratores ausentes no endereço indicado por eles no auto que, convocados, não se apresentam dentro do prazo de um mês; o infratores que indicaram um endereço incorreto. Em ambos os casos, a ordem tem força executiva e é cobrada conforme as disposições deste Código. Art.282. Quando são emitidos pelo agente que notifica as ordens, os recibos são destacados de um registro de talões que é assinado e rubricado antes de qualquer uso pelo agente do Tesouro público. Este registro é submetido nos cinco primeiros dias de cada mês, ao visto do agente do Tesouro público e o pagamento das receitas é feito ao mesmo tempo. Art.283. É mantido no cartório de cada tribunal um registro especial das ordens arbitrárias onde são mencionadas para cada infrator, a natureza e a data da decisão, o valor da multa imposta e, se houver, a cobrança realizada nas condições acima mencionadas. A decisão arbitral aceita e executada é levada em conta para a aplicação das regras da reincidência. Subseção 3 Do flagrante delito Art.284. O indivíduo, preso em flagrante delito nos termos do artigo 51 do presente Código, por um fato punido com penas correicionais é imediatamente apresentado ao Procurador da República que o interroga e pode colocá-lo sob mandado de prisão na aguardando sua apresentação ao tribunal. Art.285. O Procurador da República o informa de seu direito de solicitar um prazo para preparar sua defesa. Menções do aviso e da resposta são feitas no auto de interrogatório. Se o acusado solicitar um prazo, o Procurador da República fixa a audiência em um prazo mínimo de três dias a quinze dias no máximo. Se o acusado renunciar a esse direito, ele é levado ao tribunal na próxima audiência que não pode ocorrer além de sete dias. As disposições deste artigo são prescritas sob pena de nulidade. Art.286. As testemunhas são convocadas por todos os meios por qualquer Oficial de Polícia Judiciária ou agente da força pública. Isso é mencionado no auto. As testemunhas são tidas como obrigadas a comparecer sob pena das sanções previstas no artigo 109 do presente Código. Art.287. Se considerar que o caso não está em condições de receber julgamento, o tribunal ordena o renvoi à luma das suas mais próximas audiências pra complemento das informações e, se necessário, coloca o acusado em liberdade provisória.

www.droit-afrique.com Gabon Código de Processo Penal 57 Art.288.- O réu é julgado no máximo trinta dias após a primeira audiência mesmo na falta de produção de antecedentes criminais, caso contrário, o caso é remetido à audiência ordinária e o réu é colocado em liberdade de ofício, se não estiver detido por outra causa. Seção 2 - Da composição do tribunal e da realização das audiências Subseção 1 - Da composição Art.289.- O tribunal correicional delibera em formação colegiada de três membros. Ele é presidido pelo Presidente ou pelo Vice-presidente do Tribunal de Primeira Instância ou por um dos Juízes do tribunal. As funções do Ministério Público são exercidas pelo Procurador da República junto ao tribunal, pelos Procuradores da República adjuntos ou pelos substitutos. As funções de escrivão são exercidas pelo Escrivão Chefe ou por um dos escrivães do Tribunal. Quando várias audiências foram dedicadas ao mesmo caso, os Juízes que participaram da decisão são presumidos ter assistido a todas essas audiências. Art.290.- O tribunal correicional pode funcionar com Juiz único se, devido a um impedimento devidamente comprovado, não puder se constituir em formação colegiada. Subseção 2 - Das audiências Art.291.- O número das audiências correicionais é determinado pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância que fixa, no início do ano judicial, após parecer da assembleia general, as datas e horas das audiências que serão tenidas periodicamente. Em caso de necessidade, o número das audiências pode ser modificado nas mesmas condições ao longo do ano. Art.292.- A audiência de simples polícia pode ser distinta da audiência correicional. Se for distinta da audiência correicional, pode ser realizada no mesmo dia. Subseção 3 - Das audiências forâneas Art.293.- Os presidentes dos tribunais de primeira instância ou os magistrados do assento que designarem podem tenir das audiências forâneas dentro le âmbito das suas jurisdições respectivas.

www.droit-afrique.com Gabon Código de Processo Penal 58 Um quadro das audiências forâneas é elaborado no início do ano judicial pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância, após parecer da assembleia geral. Este quadro indica os locais e datas dessas audiências. Pode ser realizada, se as necessidades do serviço exigirem, outras audiências forâneas além daquelas determinadas pelo quadro mencionado acima. Art.294.- Em caso de impedimento do escrivão, este é substituído por um escrivão ad hoc que presta o juramento dos escrivães. Art.295.- Se o caso não está em condições de receber julgamento, as disposições deste Código são aplicáveis. Art.296.- Os julgamentos proferidos em audiência forânea são transcritos sem demora pelo escrivão em um registro especial que contém as declarações ordinárias das partes e as depoimentos das testemunhas. Art.297.- A título excepcional, o Primeiro Presidente da Corte de Apelação Judicial pode, a requisição do Procurador Geral, designar por ordem, um magistrado duma jurisdição de primeira instância para realizar audiências forâneas fora do âmbito dessa jurisdição, em lugar do magistrado normalmente competente. Esse magistrado procede nas formas e condições acima estabelecidas. Os julgamentos proferidos são imediatamente enviados ao cartório da jurisdição da qual depende a localidade onde se realizou a audiência forânea. Eles são classificados no registro das minutas pelo escrivão que menciona isso no registro das audiências forâneas. Subseção 4 - Da publicidade e da polícia da audiência Art.298.- As audiências são públicas, sob pena de nulidade. No entanto, o tribunal pode, se considerar a publicidade perigosa para a ordem pública ou os costumes, ordenar que os debates ocorram a portas fechadas. O julgamento de mérito deve sempre ser proferido em audiência pública. Art.299.- O Presidente assegura a polícia da audiência e a direção dos debates. Art.300.- O Presidente pode proibir o acesso da sala de audiência a menores ou a alguns deles. Art.301.- Desde a abertura da audiência, o uso de qualquer aparelho de gravação sonora, de câmera, de televisão ou de cinema, de aparelhos fotográficos e qualquer aparelho de

comunicação é proibido, salvo autorização expressa do Presidente do tribunal ou da Corte de Apelação.

 É também proibida a introdução de armas de qualquer natureza, exceto aquelas mantidas por agentes de segurança e de escolta autorizados. Art.302. Quando, na audiência, o réu, a parte civil, a testemunha ou o público perturbar, de alguma forma, a serenidade dos debates, o Presidente ordena sua expulsão da sala de audiência. Se durante a execução dessa medida houver resistência a essa ordem ou tumulto, a pessoa ou as pessoas expulsas são, imediatamente, colocadas sob mandato de depósito, julgadas e punidas com uma prisão de até três meses, sem prejuízo das penas previstas no Código Penal contra os autores de ofensas e violências contra os magistrados. Art.303. Quando é expulso da sala de audiência, o réu, mesmo livre, é mantido à disposição do tribunal pela força pública até o final dos debates. Ele é então reconduzido à sala de audiência onde o julgamento é proferido na sua presença. Seção 3 Dos debates Subseção 1 Da comparência do réu Art.304. O Presidente constata a identidade do réu e lhe dá conhecimento do ato que deu entrada ao tribunal. Ele também verifica, se for o caso, a presença ou a falta da pessoa civilmente responsável, da parte civil, das testemunhas e, eventualmente, dos peritos e intérpretes. Art.305. Quando o réu não fala suficientemente em língua francesa ou se for necessário traduzir um documento apresentado nos debates, o Presidente designa de ofício, um intérprete que já tenha atingido a maioridade civil, e lhe faz prestar o juramento previsto no artigo 110, parágrafo 3, do presente Código. O Ministério Público, o réu e a parte civil podem recusar o intérprete, motivando sua recusa. O tribunal se pronuncia sobre essa recusa e sua decisão não é passível de recurso. O intérprete não pode, mesmo com o consentimento do réu ou do Ministério Público, ser escolhido entre os juízes que compõem o tribunal, o escrivão que faz a anotação na audiência, as partes e as testemunhas. Art.306. Se o réu é surdo-mudo e não sabe escrever, o Presidente designa de ofício, na qualidade de intérprete, a pessoa conhecida por ter o hábito de conversar com ele. As demais disposições do artigo acima se aplicam ao réu surdo-mudo.

 No caso em que o réu surdo-mudo sabe escrever, o escrivão escreve as perguntas ou observações que lhe são feitas. Elas são entregues ao réu que dá por escrito suas respostas, sendo a leitura de tudo feita pelo escrivão. Art.307. No dia indicado para a comparência na audiência, o réu em estado de detenção é conduzido pela força pública ou pelos agentes da segurança penitenciária. Art.308. O réu regularmente citado deve comparecer, a menos que justifique sua falta com uma desculpa aceita pelo tribunal. O réu tem a mesma obrigação, quando se estabelece que, embora não tenha sido citado, ele teve conhecimento da citação regular a seu respeito, no caso previsto pelas disposições do artigo 439 do presente Código. Se as condições forem atendidas, o julgamento é considerado contraditório em relação ao réu. Art.309. O réu citado por uma infração passível de uma pena de multa ou de uma pena de prisão inferior a dois anos pode, por carta endereçada ao Presidente e que será anexada ao processo, solicitar ser julgado na sua ausência. Na sua ausência, ele pode ser representado por seu advogado. Entretanto, se o tribunal considerar necessária a comparência do réu em pessoa, será procedida uma nova citação, a pedido do Ministério Público, para uma audiência cuja data será fixada pelo tribunal. O julgamento é considerado contraditório em relação ao réu que não responder a essa citação. O mesmo se aplica no caso previsto no parágrafo 1 do presente artigo. Art.310. Os julgamentos considerados contraditórios devem ser notificados pessoalmente para iniciar o prazo de apelação. Art.311. Se a citação não foi entregue à pessoa do réu e não está estabelecido que

ele teve conhecimento da citação, a decisão, em caso de não-comparência do réu, é proferida por ausência. Art.312. As disposições relativas aos interesses civis da vítima são aplicáveis sempre que o debate sobre o fundo da acusação não seja abordado e especialmente quando o debate se restringe apenas aos interesses civis. Art.313. A pessoa civilmente responsável pode sempre se fazer representar por um advogado. O julgamento é então contraditório em relação a ela. Art.314. Se o réu não pode, em razão de seu estado de saúde, comparecer diante do tribunal e se não existem razões graves para não adiar o julgamento, o tribunal ordena, por decisão especial e fundamentada, que o réu, eventualmente assistido de seu

 advogado, seja ouvido em sua residência, em um estabelecimento de saúde ou na prisão se estiver detido, por um magistrado designado para esse fim, acompanhado de um escrivão. É lavrado um auto desse interrogatório. O debate é retomado após nova citação do réu e as disposições relativas aos interesses da vítima são aplicáveis, independentemente da pena prevista. Em todos os casos, o julgamento é contraditório em relação ao réu. Art.315. As partes citadas a comparecer podem assegurar sua própria defesa, assim como têm a faculdade de se fazer assistir por um advogado. O advogado só pode ser escolhido entre os advogados inscritos na Ordem Nacional. Os advogados inscritos em outras ordens podem pleitear diante das jurisdições gabonesas, se o Estado do qual são originários estiver vinculado ao Gabão por uma convenção de reciprocidade. A assistência de um advogado é obrigatória se o réu tiver uma deficiência que comprometa sua defesa ou quando estiver em estado de minoria penal. Na falta de escolha pelo réu, o advogado é designado de ofício pelo Bastonário ou conforme à legislação sobre a minoria penal. Subseção 2 Da constituição de parte civil e de seus efeitos Art.316. Toda pessoa que, de acordo com as disposições dos artigos 11 e seguintes do presente Código, alegar ter sido lesada por um delito, pode, se ainda não o fez, se constituir parte civil em reparação do prejuízo que lhe foi causado. Art.317. Na audiência, a constituição de parte civil pode ser feita, seja por declaração registrada pelo escrivão, seja pelo depósito de conclusões. Deve, sob pena de inadmissibilidade, ocorrer antes das requisições do Ministério Público sobre o fundo. A pessoa que se constituiu parte civil não pode ser ouvida como testemunha. Art.318. O tribunal se pronuncia sobre a admissibilidade da constituição de parte civil. A inadmissibilidade da constituição de parte civil pode ser levantada in limine litis pelo Ministério Público, pelo réu, pelo civilmente responsável ou por outra parte civil. Nesse caso, o tribunal se pronuncia antes de qualquer debate sobre o fundo. Art.319. A parte civil pode sempre se fazer representar por um advogado. Nesse caso, o julgamento é contraditório em relação a ela. Art.320. A parte civil, regularmente citada ou notificada, que não comparece, não é representada na audiência ou não fornece uma desculpa válida, é considerada como se estivesse desistindo de sua constituição.

 Nesse caso, se a ação civil foi movida apenas pela citação direta entregue a pedido da parte civil, o tribunal não decide sobre a referida ação a menos que seja solicitado pelo Ministério Público, salvo ao réu o direito de pedir danos por processo abusivo. Em todos os casos, a parte civil pode ser condenada ao pagamento das custas do processo. Art.321. A desistência da parte civil não obsta o exercício da ação civil perante a jurisdição competente. Subseção 3 Da administração da prova Art.322. Salvo disposição em contrário da lei, a culpabilidade pode ser estabelecida por qualquer modo de prova e o juiz decide de acordo com sua íntima convicção. O tribunal não pode fundamentar sua decisão senão em provas que lhe são apresentadas durante os debates e discutidas contraditoriamente diante dele. A confissão, como qualquer elemento de prova, é deixada à livre apreciação dos Juízes. Art.323. Todo auto ou relatório só tem valor probatório se for regular em

sua forma, se seu autor agiu no exercício de suas funções e relatou sobre uma matéria de sua competência o que ouviu ou constatou pessoalmente. Art.324. Os autos e relatórios dos oficiais e agentes da polícia judiciária fazem fé até prova em contrário fornecida por escrito ou por testemunho. A administração da prova é deixada à apreciação do juiz. Art.325. Se o tribunal considerar que uma perícia é necessária, proceder-se-á como está previsto pelas disposições dos artigos 151 a 154 do presente Código. Art.326. As testemunhas são citadas de acordo com as disposições do presente Código. Art.327. Após ter procedido à verificação das identidades das partes, o Presidente ordena às testemunhas que se retirem para a sala que lhes é destinada. Elas só saem para depor. O Presidente toma, se necessário, todas as medidas úteis para impedir que as testemunhas se concertem entre si antes de seus depoimentos. Art.328. Toda pessoa citada para ser ouvida como testemunha é obrigada a comparecer, a prestar juramento e a depor. Os menores de quinze anos são ouvidos sem a prestação de juramento.

 Art.329. A testemunha que não comparece ou que recusa, seja de prestar juramento, seja de fazer sua declaração, pode ser, a pedido do Ministério Público, condenada pelo tribunal à pena prevista no artigo 274 do Código Penal. Art.330. Se a testemunha não comparece e não apresentou uma justificativa reconhecida como válida e legítima, o tribunal pode, a pedido do Ministério Público ou mesmo d'ofício, ordenar que essa testemunha seja imediatamente trazida diante dele pela força pública para ser ouvida ou remeter o caso para uma próxima audiência. Todas as despesas de citação, viagem, testemunhas e quaisquer outras despesas com o objetivo de fazer julgar o caso, são então de responsabilidade da testemunha faltosa. A pedido do Ministério Público, a decisão que ordena a remessa dos debates condena a testemunha faltosa, se necessário, à prisão por força, ao pagamento dessas despesas. Se for comprovado que a testemunha não comparente não recebeu citação ou aviso nos tempos devidos, em razão da negligência ou culpa de seu empregador, este último será responsável pelo pagamento das despesas mencionadas no parágrafo anterior. Art.331. A testemunha, condenada por não comparecimento, pode, no máximo, dentro de cinco dias da notificação dessa decisão feita a pessoa ou em domicílio, interpor oposição. A via de apelação só está aberta a ela sobre a decisão proferida sobre essa oposição. Art.332. A testemunha que foi condenada por recusar prestar juramento ou depor pode interpor apelação. Art.333. Antes de proceder à audição das testemunhas separadamente, o Presidente interroga o réu e recebe suas declarações. O Ministério Público pode, com a autorização do Presidente, fazer perguntas diretamente ao réu, à parte civil e às testemunhas, assim como a qualquer outra pessoa. O réu, a parte civil ou seus advogados podem formular preguntas por intermédio do Presidente. Art.334. As disposições do presente Código, relativas à testemunha surda-muda ou que não se expressa suficientemente em língua francesa, são aplicáveis diante das formações especializadas do Tribunal de Primeira Instância e da Corte de Apelação. Art.335. As testemunhas citadas a pedido das partes acusadoras são ouvidas em primeiro lugar, salvo se o Presidente decidir de outra forma. Pessoas propostas pelas partes e presentes na abertura dos debates também podem ser autorizadas pelo Presidente a testemunhar sem terem sido regularmente citadas.

 Art.336. As testemunhas devem, a pedido do Presidente, informar seu nome, primeiro nome, profissão e domicílio, se são parentes ou aliados do réu, da pessoa civilmente responsável ou da parte civil ou se estão a seu serviço. Art.337. As declarações dos ascendentes ou descendentes da pessoa acusada, dos irmãos e irmãs ou aliados em grau semelhante, da esposa ou do marido, mesmo após o divórcio, não são aceitas senão a título de informações. Art.338. A testemunha que prestou

juramento não é obrigada a renová-lo se for ouvida uma segunda vez durante os debates. O Presidente lhe recorda, se necessário, o juramento que prestou. Art.339. A pessoa que, agindo em virtude de uma obrigação legal ou por sua própria iniciativa, trouxe os fatos perseguidos ao conhecimento da justiça, pode ser ouvida como testemunha. O Presidente informa o tribunal. Art.340. As testemunhas depõem oralmente. No entanto, podem excepcionalmente utilizar documentos com a autorização do Presidente. Art.341. O escrivão toma nota no registro de audiência do desenrolar dos debates e, principalmente, das observações do Presidente e do representante do Ministério Público assim como das declarações das partes e das testemunhas. O registro é assinado pelo escrivão. É aprovado pelo Presidente no máximo em três dias após cada audiência. Art.342. Após cada depoimento, o Presidente faz à testemunha as perguntas que julgar necessárias e, se necessário, aquelas que lhe são propostas pelos assessores e eventualmente pelas partes, pelo Ministério Público e pelos advogados. A testemunha pode se retirar após seu depoimento, a menos que o Presidente decida diferente. O Ministério Público, a parte civil e o réu podem sempre solicitar, e o Presidente pode sempre ordenar, que uma testemunha se retire temporariamente da sala de audiência, após seu depoimento. Essa testemunha pode ser chamada e ouvida novamente, após os depoimentos de outras testemunhas, com ou sem confronto. Art.343. Durante os debates e se necessário, o Presidente apresenta ao réu, às testemunhas e aos peritos, as provas e recebe suas observações. Art.344. O tribunal, seja de ofício, seja a pedido do Ministério Público, da parte civil ou do réu, pode ordenar todos os transportes úteis em vista da manifestação da verdade. As partes e seus advogados são convocados a assistir. É lavrado um auto dessas operações, assinado pelo Presidente, pelo escrivão e pelas partes presentes.

 Art.345. Se, a partir dos debates, o depoimento de uma testemunha parecer falso, o Presidente, seja de ofício, seja a pedido do Ministério Público ou de uma parte, faz constar no registro da audiência as declarações precisas da testemunha. Ele pode ordenar a essa testemunha que permaneça à disposição do tribunal, que poderá ouvi-la novamente, se necessário. Se a decisão deve ser proferida no mesmo dia, o Presidente pode também fazer com que essa testemunha seja mantida pela força pública dentro ou fora da sala de audiência. Após a leitura da decisão de mérito, o tribunal lavra um auto dos fatos ou das declarações que podem resultar em falso testemunho. O tribunal ordena, se necessário, a condução da testemunha perante o Procurador da República com o auto e a expedição do registro de audiência. Subseção 4 Da discussão pelas partes Art.346. O Procurador da República faz, em nome da lei, as requisições escritas ou orais que julgar conformes à lei. O tribunal é obrigado a responder em sua decisão às requisições escritas que são depositadas. Art.347. O réu, as outras partes e seus advogados podem depor conclusões. Estas são aprovadas pelo Presidente. O escrivão menciona no registro seu depósito nos debates. O tribunal é obrigado a responder às conclusões assim regularmente depositadas. Para isso, deve juntar ao mérito os incidentes e exceções dos quais está ciente e decidir por um único e mesmo julgamento, pronunciando-se em primeiro lugar sobre a exceção e depois sobre o mérito. Art.348. A instrução na audiência encerrada, a parte civil ouvida, o Ministério Público faz suas requisições. O réu, se houver, o civilmente responsável e seu advogado apresentam seus meios de defesa. A parte civil e o Ministério Público podem replicar. O réu e seu advogado terão t sempre a palavra em último lugar. Art.349. Se os debates não puderem ser encerrados durante a mesma audiência, o tribunal fixa e faz inscrever no registro de audiência, o dia em que serão continuados. As partes e as testemunhas não ouvidas, assim como aquelas que foram convidadas a permanecer à disposição do tribunal, são obrigadas a comparecer, sem nova citação, à audiência de remessa.

 Seção 4 Do julgamento Subseção 1 Dos delitos e das contravenções Art.350. O julgamento é proferido seja na audiência onde se realizaram os debates, seja em uma data posterior dentro de um prazo que não deve exceder trinta dias. O Presidente informa as partes presentes da data em que a decisão será proferida. Art.351. Se houver necessidade de proceder a um suplemento de informação, o tribunal designa por decisão um de seus membros, que dispõe dos poderes atribuídos aos Oficiais de Polícia Judiciária em matéria de comissão rogatória, de acordo com as disposições do presente Código. O suplemento de informação obedece às regras estabelecidas no presente Código. O Procurador da República pode obter, au necessário sobre réquisitions, a comunicação do dossiê do processo a qualquer momento, sob a condição de devolvê-lo dentro das quarenta e oito horas de sua recepção. Art.352. Se o tribunal considerar que o fato constitui um delito ou uma contravenção, ele decide sobre a pena. Decide, se necessário, pela mesma decisão sobre os interesses civis. Se não puder se pronunciar no estado sobre o pedido de indenização, o tribunal pode conceder à parte civil uma provisão, independentemente de oposição ou apelação. Art.353. Se o fato é de natureza a merecer uma pena corretiva, o tribunal a pronuncia. Se a pena proferida for inferior a oito meses de prisão sem suspensão, o tribunal pode expedir mandado de prisão ou mandado de detenção. A expedição pelo tribunal, do mandado de detenção ou do mandado de prisão é de direito, quando a pena proferida é igual ou superior a oito meses de prisão. O mandado expedido pelo tribunal continua a produzir seus efeitos mesmo que o tribunal, em oposição, ou a Corte de Apelação, em apelação, reduza a pena. No entanto, o tribunal, em oposição, ou a Corte de Apelação, em apelação, tem a faculdade, por decisão especial e fundamentada, de ordenar a revogação do mandado. Em caso de oposição à decisão nas condições previstas no presente Código, o caso deverá ser chamado diante do tribunal na primeira audiência útil e, no máximo, na semana do dia da oposição.

 Art.354. Se o tribunal, regularmente convocado para um fato qualificado como delito pela lei, considerar, à luz dos debates, que esse fato não constitui mais do que uma contravenção, ele se pronuncia sobre a pena e decide, se necessário, sobre a ação civil. Se o fato constitui uma contravenção conexa a um delito, o tribunal decide por um único e mesmo julgamento, com possibilidade de apelação sobre tudo. Art.355. Se o réu se beneficia de uma causa de irresponsabilidade, o tribunal declara sua irresponsabilidade e decide, se necessário, sobre a ação civil. Art.356. Se o fato apresentado ao tribunal sob a qualificação de delito constitui um crime, o tribunal se declara incompetente e remete o Ministério Público a melhor se pronunciar. Ele pode, pela mesma decisão, ouvido o Ministério Público, decretar mandado de prisão ou detenção, que manterá seus efeitos até que uma jurisdição seja convocada. Se nenhuma jurisdição for convocada dentro de quinze dias da decisão, o réu é colocado em liberdade automaticamente. Se o réu compareceu em estado de detenção, a incompetência do tribunal não implica automaticamente sua libertação. O réu pode solicitar sua liberdade provisória ao tribunal, que decide sobre tudo por um único e mesmo julgamento. Se o tribunal rejeitar o pedido, as disposições do parágrafo 3 deste artigo são então aplicáveis. Art.357. Se o tribunal considerar que o fato perseguido não constitui nenhuma infração à lei penal ou que o fato não está estabelecido ou que não é imputável ao réu, ele o remete das finalidades da persecução. Art.358. Não obstante todas as vias de recurso, o réu detido que foi absolvido, irresponsável ou condenado a pena de prisão com suspensão, ou a multa, é colocado em liberdade imediatamente, se não estiver detido por outra causa. O mesmo se aplica ao réu condenado a uma pena de prisão assim que a duração da detenção já cumprida atingir a da pena imposta. Em caso de apelação do Ministério Público

após uma decisão de absolvição ou condenação a uma prisão com suspensão, o réu é mantido em detenção até que se decida sobre a apelação, e em todos os casos até a expiração do prazo de apelação, a menos que um julgamento de levantamento tenha sido proferido sobre as requisições conformes do Procurador da República. Em todos os casos, o réu tem a faculdade de apelar. Art.359. O réu que pagou as custas do processo pode solicitar indenização da parte civil que moveu a ação pública, o tribunal decidindo pelo mesmo julgamento, sobre o pedido de indenização formulado pela pessoa absolvida contra a parte civil por abuso de constituição de parte civil.

 Art.360. Todo julgamento de condenação proferido contra o réu e, se necessário, contra o civilmente responsável, os condena às custas e despesas em relação ao Estado. Art.361. Em caso de absolvição, o réu não pode ser condenado às custas do processo. Art.362. A parte civil que sucumbe é responsável pelo pagamento das custas. No entanto, se a persecução foi intentada pelo Ministério Público, a parte civil de boa-fé que sucumbiu pode ser isentada de todo ou parte das custas. Art.363. As custas e despesas são liquidadas pelo julgamento. Art.364. O réu, a parte civil ou o civilmente responsável pode solicitar ao tribunal que cuida da persecução a restituição dos objetos colocados sob a mão da justiça. O tribunal pode, ouvido o Ministério Público se necessário, ordenar de ofício essa restituição. Art.365. Qualquer pessoa, além do réu, da parte civil e do civilmente responsável, que alegar ter um direito sobre os objetos colocados sob a mão da justiça, pode também solicitar a restituição ao tribunal que cuida da persecução. Somente os autos relativos à apreensão dos objetos podem ser comunicados a ele. O tribunal decide pelo mesmo julgamento ou por julgamento separado, com as partes ouvidas. Art.366. Se le tribunal concede a restituição, il pode tomar todas as medidas conservatórias para assegurar, até a decisão definitiva sobre o fundo, a representação dos objetos restituídos. Se o tribunal considerar que os objetos colocados sob a mão da justiça são úteis para a manifestação da verdade ou suscetíveis de confisco, ele suspende a restituição até sua decisão sobre o fundo. A decisão de suspensão não é suscetível de qualquer recurso. Art.367. O julgamento que rejeita um pedido de restituição é suscetível de apelação pela pessoa que formulou o pedido. O julgamento que concede a restituição é suscetível de apelação pelo Ministério Público, pelo réu, pelo civilmente responsável ou pela parte civil a quem a decisão prejudica. Em caso de apelação do Ministério Público, a execução do julgamento que concede a restituição é suspensa. O Tribunal de Apelação não pode decidir antes da decisão do tribunal sobre o fundo. Art.368. O tribunal que conheceu do caso permanece competente para ordenar a restituição dos objetos colocados sob a mão da justiça, se nenhuma via de recurso foi exercida contra o julgamento sobre o fundo.

 O tribunal decide sobre o pedido de qualquer pessoa que alegue ter um direito sobre os objetos apreendidos ou a pedido do Ministério Público. As custas são de responsabilidade do Tesouro público. A decisão pode ser submetida ao Tribunal de Apelação. Art.369. O Tribunal de Apelação que conhece do fundo do caso é competente para decidir sobre as restituições. Art.370. Todo julgamento deve conter os fatos, os motivos e um dispositivo. Os motivos constituem a base da decisão. O dispositivo enuncia os fatos dos quais as pessoas citadas são declaradas culpadas ou não culpadas, responsáveis e se pronuncia sobre a pena e, se necessário, sobre as condenações civis. Art.371. A minuta do julgamento é datada e menciona o nome dos magistrados que a proferiram. A presença do Ministério Público na audiência deve ser constatada. Após ser assinada pelo Presidente e pelo escrivão, a minuta é depositada na secretaria do tribunal no prazo máximo de

oito dias após a prolação do julgamento. Este depósito é mencionado no registro especial mantido na secretaria para esse fim. Art.372. Os Procuradores da República recebem mensalmente as minutas dos julgamentos pelo Escrivão Chefe, sob a supervisão do Presidente do tribunal. Art.373. O Escrivão Chefe elabora mensalmente um relatório dos julgamentos proferidos durante o mês. Este relatório é enviado ao Procurador Geral, sob a supervisão do Procurador da República. Sub-seção 2 Do julgamento dos menores Art.374. Os menores de treze a dezoito anos a quem é imputada uma infração qualificada como crime ou delito, são apresentados às jurisdições para menores. A competência, a organização e o funcionamento das jurisdições para menores são fixados pela legislação que regula o regime judicial de proteção do menor. Art.375. Os menores com menos de treze anos que cometeram atos qualificados como crime ou delito não podem ser colocados sob mandado de prisão. Eles são apresentados ao Presidente do Tribunal que pode decidir por ordem seja a entrega da criança a seus pais, a seu tutor, à pessoa que a tinha sob sua guarda ou a uma pessoa de confiança, seja sua colocação em uma instituição ou estabelecimento público ou privado de educação ou formação profissional, ou em um estabelecimento médico. Essas medidas podem ser revogadas ou modificadas nas mesmas formas.

 Seção 5 Do julgamento à revelia e da oposição Sub-seção 1 Do julgamento à revelia Art.376. Salvo os casos previstos nas disposições dos artigos 308, 309, 313, 314, 319 e 320 do presente Código, toda pessoa regularmente citada, que não comparecer no dia e na hora fixados pela citação é julgada à revelia. Art.377. O julgamento proferido à revelia é notificado por meio de mandado de oficial de justiça ou de agente de execução, de acordo com as disposições do presente Código. O julgamento à revelia também pode ser notificado por meio de auto elaborado por um Oficial de Polícia Judiciária. Sub-seção 2 Da oposição Art.378. Se o réu opuser resistência à sua execução, o julgamento à revelia é considerado nulo em todas as suas disposições, exceto no que diz respeito à execução do mandado de prisão que permanece executável. O réu pode, no entanto, limitar sua oposição às disposições civis do julgamento. Art.379. A oposição é notificada por todos os meios ao Ministério Público, cabendo a este último avisar a parte civil. No caso em que a oposição é limitada às disposições civis do julgamento, o réu deve enviar a notificação tanto à parte civil quanto ao Ministério Público. Art.380. Se a notificação do julgamento foi feita à pessoa do réu, a oposição deve ser formulada dentro dos prazos a seguir, que correm a partir dessa notificação: diez dias se o réu reside no território da República Gabonesa; dois meses nos outros casos. Art.381. O civilmente responsável e a parte civil podem opor-se a qualquer julgamento à revelia proferido contra eles, dentro dos prazos fixados no artigo 380 acima, que correm a partir da notificação do julgamento. Art.382. Assim que a oposição lhe for notificada, o Ministério Público deve solicitar, no prazo de oito dias, a contar da notificação, novas citações para comparecimento ao oponente e às outras partes. Sub-seção 3 Do iterativo à revelia Art.383. A oposição é considerada nula se o oponente não comparecer na data que lhe for fixada pela nova citação.

 Art.384. Em todos os casos, as despesas da notificação do julgamento à revelia e da oposição podem ser deixadas a cargo da parte contrária. Subseção 4 Da comparência com reconhecimento prévio de culpa Art.385. Para todos os delitos, à exceção dos delitos de presa, homicídios involuntários, lesões voluntárias e involuntárias à integridade das pessoas, d'agressões sexuais e dos delitos que estão sob a competência das formações penais especializadas, o Procurador da República pode, de ofício ou a pedido do interessado ou de seu advogado, recorrer ao procedimento de

comparência com reconhecimento prévio de culpa previsto nas disposições do presente Código em relação a qualquer pessoa convocada para esse fim ou apresentada diante dele, quando essa pessoa reconhece os fatos que lhe são imputados. Art.386.- Quando, na presença de seu advogado, a pessoa aceita a ou as penas propostas pelo Procurador, ela é imediatamente apresentada ao Presidente do Tribunal de Primeira Instância ou ao juiz delegado por ele em um prazo igual ou inferior a um mês. O Presidente ou o juiz delegado por ele ouve a pessoa e seu advogado. Após verificar a realidade dos fatos e sua qualificação jurídica, ele pode decidir homologar as penas propostas pelo Procurador da República. Ele decide no mesmo dia por ordem motivada sobre o reconhecimento dos fatos, sobre a aceitação da ou das penas propostas pelo Procurador da República e sobre a constatação de que essas penas são justificadas à luz das circunstâncias da infração e da personalidade de seu autor. O procedimento de comparência previsto no presente artigo ocorre em audiência pública. A ordem tem os efeitos de um julgamento de condenação e é imediatamente executável. Quando a pena homologada é uma pena de prisão efetiva, a pessoa é imediatamente encarcerada. A ordem de condenação é passível de apelação. Quando a pessoa declara não aceitar a ou as penas propostas ou que o Presidente ou seu delegado emite uma ordem de recusa de homologação, o Procurador da República apresenta o caso ao tribunal correicional ou requer a abertura de uma informação. Art.387.- Quando a vítima da infração é identificada, ela é informada sem demora, por qualquer meio, sobre esse procedimento. Ela é convidada a comparecer ao mesmo tempo que o autor dos fatos diante do Presidente do Tribunal ou do juiz delegado por ele e a pedir reparação de seu prejuízo. Ela pode apelar, nas mesmas condições que o autor dos fatos, da ordem proferida.

 Capítulo 2 - Do Tribunal de Apelação Seção 1 - Do exercício do direito de apelação Art.388.- Em materia contravencional, os veredictos que pronunciam uma pena de prisão ou uma pena de multa superior a 5.000 FCFA podem ser objeto de apelação. Os veredictos proferidos em matéria correicional podem ser contestados por meio da apelação. No entanto, não pode ser interposto recurso de um veredicto antes de se pronunciar sobre o mérito, exceto se for feito apelo do veredicto sobre o mérito ao mesmo tempo. Os veredictos proferidos em casos onde participam nas ações os agentes públicos habilitados são passíveis de apelação, a pedido de todas as partes. Art.389.- Nos casos em que a lei não abre direito à apelação, o escrivão do tribunal é obrigado, dentro de vinte e quatro horas, a elaborar um auto de recusa de recebimento do pedido. As partes são admitidas a formular recurso contra a recusa do escrivão, dentro de quarenta e oito horas, diante do Presidente do tribunal. Este decide por ordem motivada passível de apelação. Art.390.- A apelação é apresentada ao Tribunal de Apelação. A faculdade de apelar pertence a: -- o réu ; -- o civilmente responsável ; -- à parte civil, mesmo em caso de absolvição e, na falta, a qualquer outro apelante, quanto aos seus interesses civis apenas ; -- à seguradora quanto aos seus interesses apenas ; -- o Procurador da República ; -- a administração, nos casos em que participam do exercício da ação pública ; -- o Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação Judicial. A vítima da infração, assim como o civilmente responsável e a seguradora, têm sempre a faculdade de interpor apelação, mesmo que não tenham sido convocados em primeira instância. Art.391.- A apelação deve ser interposta no prazo de dez dias a contar da prolação do veredicto contraditório e, nos demais casos, a contar da notificação da decisão, independentemente do modo. No entanto, o prazo de apelação só começa a contar a partir da notificação da decisão :

 -- para a parte civil que, após debate contraditório, não estava presente ou representada na audiência onde a decisão foi

proferida por não ter sido informada da data do julgamento ; para o réu que, após debate contraditório, não estava presente ou representado na audiência onde a decisão foi proferida por não ter sido informado da data do julgamento ; para o réu ou a parte civil que não compareceu. Art.392. Se a decisão foi proferida à revelia ou por reiterada revelia, o prazo de apelação não começa a contar senão a partir da notificação feita a pessoa, em domicílio, na prefeitura ou no Ministério Público. No entanto, se a notificação não foi feita a pessoa e não resulta de qualquer ato que o réu teve conhecimento do veredicto, o prazo de apelação é de dez dias se o réu reside no território nacional, e de dois meses se reside fora do território nacional. Art.393. Em caso de apelação de uma parte dentro dos prazos acima, as outras partes têm um prazo adicional de cinco dias para interpor apelação. Art.394. A apelação contra uma decisão do tribunal que decide sobre um pedido de liberdade provisória, de acordo com as disposições do presente Código, deve ser interposta nas vinte e quatro horas. O réu é mantido em detenção até que se decida sobre a apelação do Procurador da República e, em todos os casos, até a expiração do prazo de apelação. O Tribunal de Apelação deve decidir dentro de dois meses a contar da declaração de apelação, sob pena de que o réu seja colocado em liberdade de ofício pelo Ministério Público, se não estiver detido por outra causa. Se o pedido de liberdade de ofício for apresentado na audiência da câmara correcional ou se esta constatar que o prazo acima foi ultrapassado, ela remete o Ministério Público a se conformar às disposições do parágrafo anterior. Art.395. A apelação é formada no cartório do tribunal que proferiu a decisão, por declaração assinada pelo escrivão e pelo próprio apelante, ou por qualquer pessoa que ele tenha mandatado para esse fim ou por um advogado que deve justificar que age em nome do apelante. Pode ser feita por carta registrada com data e assinatura certas endereçada ao escrivão da jurisdição. O escrivão elabora um auto de recebimento da apelação. O escrivão transmite ao Ministério Público junto ao tribunal que decidiu uma cópia deste auto, ao qual junta, se necessário, o original da carta registrada. A declaração de apelação é registrada em um livro especial. As partes podem solicitar cópia.

 Art.396. Quando o apelante está detido, ele pode também interpor apelação por carta que entrega ao diretor da prisão. Este lhe entrega um recibo e certifica na carta a data da entrega. Este documento é imediatamente transmitido ao cartório do tribunal que proferiu a decisão contestada. O escrivão transcreve a apelação no livro especial previsto no artigo anterior e y anexa o ato que elaborou. Art.397. Um pedido contendo os fundamentos da apelação pode ser entregue dentro dos prazos previstos para a declaração de apelação ao cartório do tribunal pelo apelante ou seu advogado. Ele é anexado ao processo. Art.398. O Procurador Geral apresenta sua apelação no cartório do Tribunal. Esta apelação deve ser notificada ao réu. O prazo de apelação do Procurador Geral é de dois meses a contar da prolação da decisão. Em caso de apelação de uma das partes, este prazo começa a contar a partir do dia da recepção do dossiê do processo no Ministério Público. Art.399. Durante os prazos de apelação, exceto o prazo previsto no artigo anterior e durante a instância de apelação, a execução do veredicto é suspensa, salvo as disposições do presente Código. Art.400. O dossiê do processo deve ser transmitido pelo Procurador da República ao Procurador Geral no mês seguinte à decisão de primeira instância. O caso é atribuído ao Tribunal de Apelação dentro dos limites fixados pelo ato de apelação e pela qualidade do apelante, de acordo com as disposições dos artigos 389 e 396 do presente Código. Se a pessoa condenada está detida, o Tribunal de Apelação deve decidir dentro de dois meses após a declaração de apelação, sob pena de que o réu seja colocado em liberdade provisória por ordem do Ministério Público. Seção 2 Da composição da câmara correcional do Tribunal de Apelação Art.401. O Tribunal de Apelação Judicial que decide em matéria contravencional como em matéria correicional é denominado câmara correcional. Ela é composta por um Presidente de

câmara e dois ou mais Conselheiros. As funções do Ministério Público são exercidas pelo Procurador Geral, um de seus adjuntos ou um de seus substitutos; as do cartório são exercidas pelo Escrivão Chefe, um de seus adjuntos ou um escrivão do Tribunal de Apelação.

 Art.402.º O número de audiências corretivas é determinado, após parecer da assembleia geral, pelo Primeiro Presidente do Tribunal de Apelação para o ano judicial. Pode ser modificado nas mesmas condições durante o ano, conforme as necessidades do serviço. Seção 3 º Do procedimento perante a câmara corretiva do Tribunal de Apelação Art.403.º As regras processuais ditadas pelo tribunal corretivo são aplicáveis perante a câmara corretiva do Tribunal de Apelação Judicial, salvo as disposições a seguir. Art.404.º Os réus que não estão detidos na instituição penitenciária da sede do Tribunal de Apelação, sejam apelantes ou intimados, são julgados com base em documentos, a menos que o Tribunal considere necessária a sua presença. Eles recebem notificação da data da audiência quinze dias antes, pelo menos, e têm a faculdade de se fazer representar por um advogado ou de apresentar um memorial. A decisão, considerada contraditória em relação a eles, é notificada em todos os casos. Art.405.º O apelo é julgado na audiência com o relatório de um Conselheiro. O réu presente é interrogado. As partes convocadas podem assegurar sua própria defesa ou se fazer representar por um advogado. Elas podem pleitear com base em memorial quando não estão domiciliadas na sede do Tribunal. As testemunhas só são ouvidas se o Tribunal tiver ordenado sua convocação. As partes apelantes são ouvidas antes das partes intimadas. Se houver várias partes apelantes ou intimadas, elas são ouvidas na ordem estabelecida pelo Presidente. O réu ou seu advogado têm sempre a palavra por último. Art.406.º As disposições do presente Código sobre o procedimento perante o tribunal corretivo são aplicáveis perante a câmara corretiva do Tribunal de Apelação. Art.407.º Se o Tribunal considerar que o apelo é tardio ou irregular, o apelo é declarado inadmissível. Se considerar que o apelo, embora admissível, não é fundamentado, confirma a decisão contestada. Se o apelante, embora regularmente convocado, não comparecer e não apresentar um memorial, o Tribunal confirma a decisão.

 Em todos os casos, o Tribunal condena o apelante que sucumbe, às custas, a menos que o apelo emane do Ministério Público. As custas são então deixadas a cargo do Tesouro público. Art.408.º O Tribunal pode, a pedido do Ministério Público, confirmar a decisão ou anulá-la total ou parcialmente. Art.409.º Somente com o apelo da parte civil, do responsável civil ou do segurador do réu, o Tribunal não pode modificar a decisão em um sentido desfavorável a esses. A parte civil que já fez valer seus direitos perante o Tribunal de Primeira Instância não pode, em caso de apelo, formular nenhum pedido novo. No entanto, pode solicitar um aumento dos danos por prejuízos sofridos desde a decisão de primeira instância. Quando a parte civil é apelante de acordo com as disposições do presente Código, e mesmo que não tenha sido convocada em primeira instância, pode solicitar ao Tribunal de Apelação que remeta a análise de seus interesses ao Tribunal de Primeira Instância, ou que decida diretamente sobre sua ação por meio de evocação. O responsável civil e o segurador que apelam nas circunstâncias previstas no mesmo artigo têm a mesma escolha. Art.410.º Se o Tribunal de Apelação impõe uma pena de prisão, emite mandado de prisão ou detenção contra o réu. Esses mandados produzem efeito independentemente de recurso em cassação. Art.411.º Se a decisão é reformada com base no fato de que o Tribunal considera que não há crime, nem contravenção ou que o fato não está estabelecido ou não é imputável ao réu, ele é liberado das consequências da ação. Art.412.º Se o réu liberado solicitar danos, seu pedido é examinado diretamente perante o Tribunal d'Apelação dnas formas previstas pelas

disposições do presente Código. Art.413. Se a decisão é anulada com base no fato de que o ato é de natureza a levar a uma pena criminal, o Tribunal de Apelação se declara incompetente. Ele remete o Ministério Público a melhor se pronunciar. Ele pode, ouvido o Ministério Público, emitir na mesma decisão mandado de prisão ou detenção contra o réu. Art.414. Se a decisão é anulada por violação ou omissão não reparada das formas prescritas pela lei sob pena de nulidade, o Tribunal evoca e decide sobre o fundo. Art.415. Em matéria de falta, as disposições do presente Código são aplicáveis perante o Tribunal de Apelação.

 Título 3 Disposições diversas Capítulo 1 Das citações e das notificações Art.416. As citações e significações, salvo disposições contrárias das leis et regulamentos, são feitas por meio de mandado de oficial de justiça ou de agente de execução. As notificações são feitas por via administrativa. O oficial de justiça ou o agente de execução não pode atuar para si mesmo, para seu cônjuge, para seus parentes e aliados e os de seu cônjuge, em linha direta, nem para seus parentes e aliados colaterais, até o grau de primo de sangue incluído. O mandado de citação ou de notificação contém a designação do requerente, a data, os nomes, prenomes e endereço do oficial ou do agente de execução, bem como os nomes, prenomes, profissão e endereço do destinatário. A pessoa que recebe cópia do mandado assina o original. Se não quiser ou não puder assinar, uma menção é feita pelo oficial de justiça ou pelo agente de execução. Art.417. O mandado de citação é entregue a pedido do Ministério Público, da parte civil ou de qualquer administração que esteja legalmente habilitada. O oficial ou o agente d execução deve atender sem demora à sua requisição. O mandado enuncia o fato perseguido e menciona o texto da lei que o reprime. Indica o tribunal competente, o local, a hora e a data da audiência e especifica a qualidade do réu, do responsável civil ou da testemunha da pessoa citada. Se for entregue a uma testemunha, o mandado deve ainda mencionar que a nãocomparição, o recusa de testemunhar e o falso testemunho são punidos pela lei. Art.418. O prazo entre o dia em que o mandado de citação é entregue e o dia fixado para a comparição perante o tribunal é de pelo menos oito dias corridos se a parte citada reside na cidade onde está situado o tribunal. Art.419. Se a parte citada não reside na cidade onde está situado o tribunal, esse prazo é de um mês. Quando a parte citada está domiciliada na República do Congo, na República dos Camarões, na República da Guiné Equatorial, na República do Chade, na República Centro-Africana, na República Democrática do Congo, na República de São Tomé e Príncipe ou na República de Angola, esse prazo é de dois meses. Quando a parte citada está domiciliada em outro país da África ou na França, esse prazo é de três meses.

 Quando a parte citada está domiciliada na Europa, exceto na França, ou em qualquer outro país do mundo, o prazo é de quatro meses. Art.420. Se os prazos prescritos nos artigos acima não foram respeitados, as regras seguintes são aplicáveis : a citação é declarada nula pelo tribunal se a parte citada não se apresentar ; a citação não é declarada nula, mas o tribunal, a pedido da parte citada, ordena o adiamento para uma audiência posterior se a parte citada se apresentou. Esse pedido é presentado ab antes da défesa au fundo conforme as disposições do presente Código. Art.421. A notificação das decisões, nos casos em que é necessária, é feita a pedido do Ministério Público ou de qualquer outra parte interessada. Art.422. O oficial de justiça ou o agente de execução deve fazer todas as diligências para conseguir a entrega de seu mandado à própria pessoa interessada e entregar-lhe cópia. Se a pessoa a ser citada estiver ausente de sua residência, cópia do mandado é entregue contra assinatura a um parente, aliado, empregado ou a uma pessoa residente nessa residência ou ainda a um vizinho. O oficial de justiça ou o agente

de execução indica no mandado a qualidade declarada pela pessoa a quem é feita essa entrega. Art.423. Se o oficial de justiça ou o agente de execução não encontrar ninguém na residência do destinatário do mandado, ele verifica imediatamente a exatidão da residência. Quando a residência indicada é realmente a do interessado, o oficial ou o agente de execução menciona no mandado suas diligências e constatações, e então entrega uma cópia desse mandado ao prefeito, ou na falta deste, ao chefe da circunscrição administrativa ou ao chefe do vila. Art.424. Se a pessoa a ser citada não tiver domicílio ou residência conhecida, o oficial de justiça ou o agente de execução entrega uma cópia do mandado ao parquet da jurisdição competente. Art.425. Quando o mandado não foi entregue a ninguém, um Oficial de Polícia Judiciária pode ser requisitado pelo Procurador da República para proceder a pesquisas visando descobrir o interessado. Em caso de descoberta, o Oficial de Polícia Judiciária dá à pessoa procurada conhecimento do mandado, que produz então os mesmos efeitos como se tivesse sido entregue a ninguém. Art.426. As pessoas que habitam no exterior são citadas ao parquet da jurisdição competente, que visa o original. Cópia do mandado é enviada ao Parquet Geral.

 O Ministério Público assegura a transmissão da cópia da notificação, seja em aplicação de convenções de assistência judiciária, seja por via diplomática. Art.427. Em todos os casos, o oficial de justiça ou o agente de execução menciona no original da notificação e sob a forma de ata suas diligências, bem como as respostas feitas às suas diversas interpelações. O Procurador da República pode prescrever ao oficial de justiça ou ao agente dexecução novas pesquisas se considerar incompletas aquelas que foram realizadas. O original da notificação deve ser enviado nas vinte e quatro horas à pessoa a pedido da qual foi emitido. Se a notificação foi entregue ao Procurador da República, uma cópia da notificação deve ser anexada ao original. Art.428. Os oficiais de justiça ou os agentes de execução são obrigados a indicar na parte inferior do original e da cópia da notificação, o custo da mesma, sob pena de uma multa civil de 2.000 a 10.000 FCFA; esta multa é imposta pelo Presidente do tribunal competente para o caso. Art.429. A nulidade da notificação só pode ser declarada quando tiver o efeito de prejudicar os interesses da pessoa a que se refere, salvo, para os prazos de citação, as disposições do presente Código. Art.430. Se uma notificação for declarada nula por ato do oficial de justiça ou do agente dexecução, este pode ser condenado a arcar com os custos da notificação e do processo anulado e, eventualmente, a pagar indenização à parte que sofreu prejuízo. O tribunal que declara a nulidade tem competência para pronunciar essas condenações. Capítulo 2 Das nulidades Art.431. Exceto nulidade que afete diretamente a liberdade individual, nenhuma causa de nulidade pode ser admitida a não ser que esteja expressamente prevista na lei, suscitada pelas partes e de natureza a ter prejudicado a parte que a levanta. Todos os meios de nulidade contra um mesmo ato devem ser levantados conjuntamente. Essas disposições são aplicáveis a todos os atos do processo penal. Art.432. Os tribunais de julgamento, tribunal correicional, câmara correicional da Corte de Apelação e corte criminal, examinam a regularidade dos procedimentos que lhes são apresentados. A Corte de Apelação se pronuncia em todos os casos.

 Se a corte criminal descobrir uma causa de nulidade que prejudique gravemente os direitos da defesa ou que seja uma violação das regras fundamentais do direito penal, ela pronuncia a nulidade do ato que está contaminado e, se for o caso, de toda ou parte da procedimento subsequente. Após a anulação do ato, deve remeter o processo ao mesmo Juiz de Instrução ou a outro que ela designar, para fins de continuidade da informação. Título 4 Das formações especializadas do Tribunal de Primeira Instância e da Corte de Apelação competentes para certas infrações Art.433. Institui-

se no âmbito do Tribunal de Primeira Instância de Libreville e da Corte de Apelação de Libreville formações especializadas para conhecer das infrações enumeradas no artigo 435 abaixo. Art.434.- A organização, a composição e as regras de funcionamento das formações especializadas do Tribunal de Primeira Instância e da Corte de Apelação de Libreville são estabelecidas na lei orgânica que fixa a organização, a composição, a competência e o funcionamento dos tribunais da ordem judiciária. Art.435.- São de competência exclusiva das formações especializadas mencionadas, a investigação, a persecução, a instrução e o julgamento das seguintes infrações: - assassinato cometido para fins de extração de órgãos ou de qualquer outro elemento ou produto do corpo humano previsto pelo artigo 355 do Código Penal; - extração de órgão de uma pessoa viva sem autorização ou justificativa médica e tráfico de órgãos humanos previstos pelo artigo 356 do Código Penal; - ataques aos interesses fundamentais da Nação, do Estado e da ordem pública previstos nos artigos 174 a 193 do Código Penal; - crimes e delitos que constituem atos de terrorismo previstos pelos artigos 194 a 211 do Código Penal; - crimes de destruição, degradação e deterioração de um bem público ou privado cometidos em bando organizado previstos pelos artigos 479 a 485 do Código Penal; - crimes em matéria de falsificação de moeda previstos pelos artigos 230, 231 e 232 do Código Penal; - crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra previstos pelos artigos 331 a 340 do Código Penal; - crimes e delitos agravados de tráfico de seres humanos previstos pelos artigos 341 a 349 do Código Penal; - crimes e delitos de sequestro e cativeiro previstos pelo artigo 395 do Código Penal; - crimes de pirataria de aeronave, navio ou outro meio de transporte, bem como de plataforma fixa previstos pelos artigos 396 e 397 do Código Penal; - crimes e delitos de ataques aos sistemas de tratamento informatizado de dados previstos pelos artigos 492 a 500 do Código Penal;

 - crimes e delitos de extorsão, corrupção passiva, tráfico passivo de influência, tomada ilegal de interesses, favoritismo e desvio de fundos públicos previstos pelos artigos 501 a 507, 510 e 511 do Código Penal; - delitos de corrupção ativa e tráfico ativo de influência cometidos por um particular, previstos pelos artigos 508 a 510 do Código Penal; - delitos de lavagem de dinheiro previstos pelos artigos 561 a 564 do Código Penal; - crimes e delitos de tráfico de marfim previstos pelos artigos 579 a 587 do Código Penal; - crimes de caça furtiva em bando organizado previstos pelos artigos 623 a 627 do Código Penal; - crimes e delitos de exploração ilícita em bando organizado dos recursos pesqueiros previstos pelo artigo 634 do Código Penal; - crimes e delitos de tráfico de espécies vegetais em bando organizado previstos pelos artigos 613 a 617 do Código Penal; - crimes e delitos de tráfico de drogas e lavagem de tráfico de drogas previstos pelos artigos 597 a 603 do Código Penal; - delitos de associação de malfeitores previstos pelo artigo 288 do Código Penal quando têm por objeto uma das infrações mencionadas no presente artigo; - crimes de tráfico de matérias-primas e outras substâncias minerais previstos pelos artigos 604 a 612 do Código Penal. Art.436.- A investigação, a instrução e o julgamento dos casos que pertencem à competência das formações especializadas mencionadas do Tribunal de Primeira Instância ou da Corte d'Apelação de Libreville são exercidos segundo as regras de direito comum em matéria criminal e delituosa, salvo as disposições particulares estabelecidas nos artigos seguinte. Art.437.- Os Oficiais de Polícia Judiciária, e sob sua autoridade, os agentes de polícia judiciária, após informar o Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou um de seus adjuntos especializados e salvo oposição de este magistrado, podem estender a todo o território nacional a vigilância de pessoas contra as quais pesem suspeitas de terem cometido um dos crimes e delitos que entram no âmbito de aplicação do artigo 435 acima ou a vigilância do transporte de objetos, bens ou produtos resultantes da prática dessas infrações ou servindo para cometê-las. O Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância na

jurisdição onde as operações são suscetíveis de iniciar ou ocorrer deve ser avisado. Art.438. Quando as necessidades da investigação ou da instrução o justificam, o Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou um de seus adjuntos especializados ou, após parecer deste magistrado, o juiz de instrução especializado designado, podem autorizar que se proceda, sob seu controle respectivo, a uma operação de infiltração. A infiltração consiste para um oficial ou um agente de polícia judiciária habilitado, em monitorar pessoas suspeitas de terem cometido um crime ou um delito, de se aliar a

 elas, passando-se junto a essas pessoas como um dos seus coautores, complices ou receptadores. O oficial ou agente de polícia judiciária está, para esse fim, autorizado a fazer uso de uma identidade falsa. A infiltração é objeto de um relatório que inclui os elementos estritamente necessários para a constatação das infrações e que não coloca em risco a segurança do agente infiltrado. A identidade real do oficial ou do agente de polícia judiciária que realizou a infiltração sob uma identidade falsa não deve aparecer em nenhum estágio do processo. A revelação da identidade deste oficial ou agente é punida com uma pena de prisão de até cinco anos. O Oficial de Polícia Judiciária sob cuja responsabilidade se realiza a operação de infiltração, pode ser ouvido apenas na qualidade de testemunha sobre a operação. Sua audiência não deve ter como efeito revelar direta ou indiretamente sua verdadeira identidade. Art.439. Se as necessidades da investigação ou da instrução relativas a uma das infrações que entram na competência da jurisdição especializada o exigirem, a detenção de uma pessoa pode, a título excepcional, ser objeto de duas prorrogações suplementares de quarenta e oito horas cada. Essas prorrogações são autorizadas por decisão escrita e fundamentada do Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou por um de seus adjuntos especializados. A pessoa detida é examinada por um médico designado pelo Procurador da República junto a este Tribunal ou um de seus adjuntos especializados. O médico emite um certificado médico pelo qual deve, entre outras coisas, se pronunciar sobre a aptidão para a manutenção da detenção, que é anexado ao processo. Por derrogação às disposições dos artigos 59 e 61 do presente Código sobre a detenção, o direito de informar a família ou o entorno é suspenso. Da mesma forma, a intervenção do advogado pode ser adiada em consideração a razões imperiosas relacionadas às circunstâncias particulares da investigação ou da instrução, seja para permitir a conservação das provas, seja para prevenir uma violação às pessoas, pelo prazo máximo de quarenta e oito horas ou, se se tratar de uma infração de crime ou delito de tráfico de drogas ou de crime e delito que constituem atos de terrorismo, pelo prazo máximo de setenta e duas horas. Art.440. Se as necessidades da investigação de flagrância o exigirem, o Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou um de seus adjuntos especializados pode autorizar que as buscas, visitas domiciliares e apreensões de peças à prova sejam realizadas fora dos horários previstos no artigo 53 do presente Código.

 Para as mesmas necessidades de investigação preliminar, as mesmas operações podem ser efetivadas fora das horas previstas no artigo 53 do presente Código, quando essas operações não dizem respeito a locais de habitação. Art.441. Se as necessidades da investigação de flagrante ou da investigação preliminar exigirem, o Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou um de s seus assistentes especializados pode autorizar a interceptação, a gravação e a transcrição de correspondências emitidas por meio de telecomunicação por um período máximo de dois meses renovável uma vez. Art.442. Quando as nécessidades de informação exigirem, o Juiz d'Instrução especializado pode, após parecer do Procurador da República junto

ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou um de seus adjuntos especializados, autorizar por ordem motivada os oficiais e agentes de polícia judiciária designados por comissão rogatória a implementar um dispositivo técnico com o objetivo, sem o consentimento dos interessados, de captar, fixar, transmitir e gravar palavras proferidas por uma ou mais pessoas a título privado ou confidencial em locais ou qualquer meio de transporte privado ou público, ou da imagem de uma ou mais pessoas encontrando-se em um local privado. Essas operações são realizadas sob a autoridade e o controle do Juiz de Instrução especializado. Com vista à implementação do dispositivo técnico, incluindo fora das horas previstas no artigo 53 do presente Código, a autorização especial do Juiz de Instrução especializado implica a revogação da restrição legal relativa à proteção da vida privada e do domicílio privado. O fato de que as operações previstas no presente artigo revelem infrações outras que as visadas na decisão do Juiz de Instrução especializado não constitui uma causa de nulidade dos procedimentos incidentes. Art.443. Quando as nécessidades de informação exigirem, o Juiz d'Instrução especializado pode, após parecer do Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou um de seus adjuntos especializados, autorizar por ordem motivada os oficiais e agentes de polícia judiciária designados por comissão rogatória a implementar um dispositivo técnico com o objetivo, sem o consentimento dos interessados, de acessar, em todos os lugares, a dados informáticos, de registrá-los, conservá-los e transmiti-los, tais como aparecem na tela para o usuário dum sistema de tratamento automatizado de dados ou tais como ele os introduz por digitação de caracteres. Essas operações são realizadas sob a autoridade e o controle do Juiz d'Instrução especializado. Os registros dos dados informáticos são colocados sob selos fechados. O Juiz d'Instrução especializado ou o Oficial de Polícia Judiciária designado por ele descreve ou transcreve em um auto que é anexado ao processo, os dados que são úteis à manifestação da verdade. Nenhuma sequência relativa à vida privada estranha às infrações visadas na decisão que autoriza a medida pode ser mantida no dossiê do procedimento.

 84 Os registros dos dados informáticos são destruídos, à a diligência do Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância de Libreville ou do Procurador Geral junto à Corte de Apelação, ao término do prazo de prescrição da ação pública. É lavrado um auto da operação de destruição. Art.444. A comparência diante da jurisdição especial e os prazos de citação são regidos pelas regras de direito comum. Art.445. O procedimento de audiência e os debates diante das formações especializadas do Tribunal de Primeira Instância e da Corte de Apelação tanto em matéria delituosa quanto em matéria criminal são regidos pelas disposições do direito comum. Título 5 Das jurisdições penais de exceção Seção 1 Da Corte de Segurança do Estado Art.446. A competência, a organização e o funcionamento da Corte de Segurança do Estado são fixados pela lei n°22/63 de 31 de maio de 1963 que cria a Corte de Segurança do Estado. Seção 2 Das jurisdições das Forças Armadas Art.447. A competência, a organização e o funcionamento da Corte Especial Militar e dos Tribunais Prévôtaux são fixados pela lei n°7/73 de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código de Justiça Militar. Livro 4 Dos recursos extraordinários Título 1 Do recurso de cassação Capítulo 1 Das decisões suscetíveis de serem atacadas e das condições do recurso Art.448. Os acórdãos da câmara de acusação assim como os acórdãos e julgados proferidos em última instância em matéria criminal, correicional e de simples polícia podem ser anulados em caso de violação da lei, por recurso de cassação interposto pelo Ministério Público ou pela parte a quem é feito o agravo. O recurso é dirigido à Corte de Cassação.

 85 Art.449. O Ministério Público e todas as partes têm cinco dias corridos a contar do dia em que a decisão foi proferida para

interpor recurso de cassação. Entretanto, o prazo de recurso só começa a contar a partir da notificação da decisão : □□ pela parte que, presente durante os debates, não estava presente ou representada na audiência em que a decisão foi proferida ou não estava informada do dia em que a decisão é proferida ; □□ pelo réu que pediu para ser julgado à sua ausência nas condições previstas no artigo 309 acima ; □□ pelo réu que não compareceu no caso previsto no artigo 308 acima ; □□ pelo réu que foi julgado nas condições fixadas no artigo 423 do presente Código. Art.450.□ O prazo de recurso contra os acórdãos ou julgados proferidos à revelia não começa : □□ à respeito do réu, senão do dia em que não são mais suscetíveis de oposição ; □□ à respeito do Ministério Público, senão a contar da expiração do prazo de dez dias que se segue à notificação ; □□ à respeito da parte civil, senão a contar da expiração dos prazos fixados nos artigos 391 e 392 do presente Código. Art.451.□ O recurso de cassação não é suspensivo. Durante os prazos do recurso de cassação, e se houve recurso, até a prolação do acórdão da Corte de Cassação, não se suspende a execução do acórdão da Corte de Apelação Judiciária. Não obstante o recurso, é posto em liberdade imediatamente após o acórdão, o réu detido que foi absolvido ou condenado seja à prisão com suspensão, seja à multa. Ele en est de m mesmo réu detido do qual a condenação à uma pena dem prisão é coberta pela duração da detenção. O mesmo se aplica ao réu, condenado a uma pena de prisão assim que a duração da detenção atingir a da pena proferida. Art.452.□ Quando o tribunal ou a Corte de Apelação Judiciária decide por julgamento ou por acórdão distinto da decisão sobre o fundo, o recurso de cassação é imediatamente recebido se essa decisão põe fim à instância. Art.453.□ Em todos os outros casos, o recurso de cassação contra os julgamentos ou acórdãos distintos do julgamento ou do acórdão sobre o fundo, só é recebido após o julgamento ou o acórdão definitivo sobre o fundo. O procedimento segue seu curso, não obstante a declaração de recurso. Art.454.□ Os acórdãos de absolvição proferidos pela corte criminal não podem ser objeto de recurso senão pelo Ministério Público no interesse da lei. A parte absolvida conserva, entretanto, o benefício das disposições do acórdão, notadamente no que diz respeito à sua liberdade, até que se decida sobre o recurso.

 Art.455.□ Podem, entretanto, ser objeto de recurso de cassação por parte das partes que lhes fazem agravo, os acórdãos proferidos pela corte criminal após absolvição nas condições previstas no presente Código. O mesmo se aplica aos acórdãos que decidem sobre as restituições, conforme o artigo 254 do presente Código. Art.456.□ O acórdão da câmara de acusação ordenando o envio do indiciado ao tribunal correicional só pode ser objeto de recurso de cassação quando decide sobre uma questão de competência ou apresenta disposições definitivas que o tribunal, apanhado pela prevenção, não tem o poder de modificar. Art.457.□ O Ministério Público pode recorrer contra os acórdãos de não-lugar proferidos pela câmara de acusação. Art.458.□ A parte civil não pode recorrer em cassação contra os acórdãos da câmara de acusação senão quando há recurso do Ministério Público. O recurso da parte civil é admissível quando a câmara de acusação proferiu : □□ un acórdão de não-lugar a informar ; □□ un acórdão declarando irrecorrível a ação da parte civil ; □□ un acórdão declarando a ação pública prescrita ; □□ un acórdão pronunciando a incompetência ; □□ un acórdão que omitiu de decidir sobre um chefe de inculpação. Capítulo 2 □ Das formas do recurso Art.459.□ A declaração de recurso é feita no cartório da jurisdição que proferiu a decisão atacada ou no cartório da jurisdição de residência do requerente em cassação. A declaração de recurso é registrada em um livro especial. Qualquer pessoa interessada pode solicitar uma cópia. Ela deve ser assinada pelo escrivão e pelo requerente em cassação, por um advogado ou por qualquer pessoa mandatada para esse fim. O mandato é anexado ao ato lavrado pelo escrivão. Se o declarante não puder assinar, o escrivão faz menção no registro previsto no parágrafo 2 acima. No caso em que o recurso é recebido no cartório da

jurisdição de residência do requerente, o escrivão que lavrou o ato o transmite sem demora ao cartório da jurisdição que decidiu assim como, se for o caso, o montante da caução prevista no artigo 462 abaixo, deduzidos os custos de envio. Art.460. Quando o requerente em cassação está detido, o recurso pode ser feito por meio de uma declaração junto ao responsável do estabelecimento penitenciário.

 Esta declaração é constatada, datada e assinada pelo responsável do estabelecimento penitenciário e pelo requerente. Se este não puder assinar, isso será mencionado pelo responsável do estabelecimento penitenciário. Este documento é enviado sem demora, em original e cópia, ao cartório da jurisdição que proferiu a decisão contestada. Ele é transcrito no registro especial e anexado ao ato documentado pelo cartorário. Art.461. Sob pena de uma multa civil de 5.000 FCFA imposta pela jurisdição de cassação, o cartorário da jurisdição que decidiu notifica o recurso em um prazo de três dias ao Ministério Público, bem como às outras partes. A parte que não recebeu a notificação tem o direito de apresentar oposição contra a decisão proferida em cassação se não tiver intervenido no processo. Art.462. Sob pena de decadência, o requerente em cassação é obrigado, no prazo de um mês a contar da declaração do recurso, a consignar no cartório da jurisdição que recebe o recurso uma quantia de 30.000 FCFA. O cartorário que recebe a consignação é obrigado a repassá-la ao Tesouro Público. Estão dispensados de consignação : o Ministério Público ; a Agência Judicial do Estado ; as administrações e organismos públicos ; os agentes habilitados das administrações para os assuntos que dizem respeito diretamente a elas ; as pessoas que juntam ao seu pedido um certificado de não-imposição ou que são admitidas ao benefício da assistência judiciária ; os menores de dezoito anos ; os condenados a uma pena criminal. Art.463. O requerente em cassação, seja ao fazer sua declaração, seja nos trinta dias seguintes, deve depositar no cartório da jurisdição que proferiu a decisão contestada, um memorial assinado por ele ou por seu advogado, contendo seus fundamentos de cassação, acompanhado de tantas cópias quantas forem as partes envolvidas. O cartorário acusa o recebimento e lhe entrega uma cópia. Art.464. Sob pena de uma multa civil de 5.000 FCFA imposta pela jurisdição de cassação, o cartorário da jurisdição que proferiu a decisão contestada deve, em um prazo máximo de quarenta dias a contar da declaração do recurso, numerar e rubricar as peças do processo, ao qual é anexada uma cópia da decisão contestada e, se houver, o memorial do requerente e o recibo do organismo habilitado para receber a consignação. De tudo, o cartorário da jurisdição que proferiu a decisão contestada faz um inventário.

 Art.465. Quando o processo está em condições, o cartorário o transmite ao Ministério Público da jurisdição que decidiu. Este o encaminha imediatamente ao Procurador Geral junto à Corte de Cassação. O processo é então registrado no Parquet Geral em um registro especial. Art.466. Quando o requerente em cassação não apresentou memorial, nas condições fixadas no artigo 463 acima, o Procurador Geral junto à Corte de Cassação fixa ao requerente um prazo de um mês para apresentar seu memorial contendo seus fundamentos de cassação e acompanhado de tantas cópias quantas forem as partes envolvidas. Art.467. Se o requerente em cassação não apresentou memorial no prazo fixado no artigo 466 acima, o Procurador Geral toma requisições escritas de decadência do recurso e transmite o processo ao cartório da Corte de Cassação. Art.468. Assim que o memorial apresentado pelo requerente em cassação é recebido pelo Procurador Geral, este envia uma cópia às outras partes envolvidas. Estas dispõem de um prazo de dois meses para responder. Art.469. Assim que os memoriais ampliativos e responsivos são depositados no

Parquet Geral junto à Corte de Cassação, este toma requisições escritas e transmite o processo em condições ao cartório. Capítulo 3 – Dos casos de abertura à cassação Art.470.– As decisões da câmara de acusação, bem como as decisões e julgamentos proferidos em última instância em matéria criminal, correicional e de simples polícia, quando estão revestidos das formas prescritas pela lei, não podem ser cassados senão por violação da lei. Art.471.– São declaradas nulas as decisões : –– que não são proferidas pelo número de Juízes fixado pela lei ; –– que foram proferidas por juízes que não assistiram a todas as audiências do caso ; –– que foram proferidas sem que o Ministério Público tenha sido ouvido ; –– que, salvo as exceções previstas pela lei, não foram proferidas ou cujos debates não ocorreram em audiência pública. Quando várias audiências foram dedicadas ao mesmo caso, os juízes que concorreram à decisão são presumidos ter assistido a todas essas audiências. Art.472.– As decisões da câmara de acusação, bem como as decisões e julgamentos proferidos em última instância são anulados quando : –– elas não contêm motivos ; –– os seus motivos são insuficientes ; –– elá há contradição entre os motivos ;

 –– elá há contrariedade entre os motivos e o dispositivo ; –– elá foi omitido ou recusado pronunciar-se seja sobre um ou mais pedidos das partes, seja sobre uma ou mais requisições do Ministério Público ; –– elas não permitem à Corte de Cassação exercer seu controle e verificar se a lei foi respeitada no dispositivo. Art.473.– Em matéria criminal, a decisão de devolução da câmara de acusação tornada definitiva fixa a competência da corte criminal e cobre, se houver, os vícios da procedimento anterior. Quando a câmara de acusação é chamada a um procedimento de instrução, qualquer meio invocado de nulidade da informação deve ser levantado antes do final da análise do processo. Art.474.– Em matéria criminal, e no caso de o acusado ter sido condenado, se a decisão proferiu uma pena diferente da aplicada pela lei à natureza do crime, a anulação da decisão poderá ser perseguida tanto pelo Ministério Público quanto pela parte condenada. A mesma ação pertence ao Ministério Público contra as decisões de absolvição proferidas por contumácia quando a decisão foi tomada com base em uma lei penal que não estava em vigor. Art.475.– Quando a pena proferida é conforme às previsões da lei, a anulação da decisão não pode ser perseguida com base apenas em um erro no visto do texto aplicado. Art.476.– Em matéria correicional, o réu não é admissível a apresentar como fundamento de cassação as nulidades cometidas em primeira instância, se não as opôs diante da Corte de Apelação, exceto a nulidade por causa de incompetência, quando houve apelação do Ministério Público. Art.477.– Ninguém pode, em qualquer caso, prevalecer contra a parte processada da violação ou da omissão das regras estabelecidas para assegurar a defesa desta. Capítulo 4 – Das decisões proferidas pela Corte de Cassação Art.478.– As regras referentes à publicidade, à polícia e à disciplina das audiências devem ser observadas diante da Corte de Cassação. Um conselheiro apresenta o relatório do caso. As partes ou seus advogados são ouvidos em suas observações, e se houver, sobre seus memoriais. O Ministério Público apresenta brevemente as requisições escritas que tomou no processo.

 Art.479.– A Corte de Cassação, em qualquer caso criminal, correicional ou de simples polícia, pode decidir sobre o recurso logo após a expiração de um prazo de dez dias a contar do recebimento do processo no cartório. Ela deve decidir por prioridade e em qualquer caso antes da expiração de um prazo de três meses a contar do recebimento do processo quando o recurso é interposto contra uma decisão de devolução diante da corte criminal. As decisões da Corte de Cassação mencionam os nomes e sobrenomes do Presidente, do relator, dos conselheiros, do Procurador Geral, bem como os

nomes, sobrenomes, profissão, domicílio das partes e os fundamentos apresentados. Art.480. A Corte de Cassação, antes de decidir sobre o mérito, verifica se o recurso foi regularmente interposto. Se ela considerar que as condições legais não estão preenchidas, ela profere, conforme os casos, uma decisão de inadmissibilidade ou uma decisão de decadência. Ela condena, se houver, o requerente às custas. Art.481. A Corte de Cassação profere uma decisão de não-lugar a decidir se o recurso se tornou sem objeto. Se o requerente em cassação renunciar ao seu recurso, ela toma nota de sua desistência. Salvo exceção prevista pela lei, o requerente é condenado às custas. Art.482. Quando o recurso é admissível, a Corte de Cassação, se o julgar improcedente, profere uma decisão de rejeição e condena o requerente às custas. Art.483. Quando a Corte de Cassação anula uma decisão ou um julgamento proferido em matéria correicional ou de simples polícia, ela remete o processo e as partes a uma Corte de Apelação ou a um tribunal de mesmo grau que a jurisdição que proferiu a decisão ou julgamento contestado ou diante da mesma jurisdição de outra forma composta. Se a decisão e o procedimento são anulados por causa de incompetência, a Corte de Cassação remete o processo à jurisdição competente que designa. Art.484. Quando a Corte de Cassação anula uma decisão proferida em matéria criminal, ela pronuncia a devolução do processo da seguinte forma : diante da câmara de acusação de outra Corte de Apelação, se a decisão é anulada por uma das causas previstas nos artigos 471 e 472 do presente Código ; diante de uma corte criminal que se reúne em outra Corte de Apelação, se a decisão é anulada por causa de nulidade cometida pela corte criminal. Art.485. Se a decisão foi anulada por ter proferido uma pena diferente da aplicada pela lei à natureza do crime, a corte criminal, a quem o processo foi remetido, decide sobre a pena com base na declaração de culpabilidade feita pela primeira corte criminal.

 Se a decisão foi anulada por outra razão, novos debates são realizados perante o tribunal criminal ao qual o processo foi remetido. O Tribunal de Cassação anula apenas uma parte da decisão contestada quando a nulidade não vicia apenas uma ou algumas de suas disposições. Art.486. O acusado cuja condenação foi anulada é levado perante o tribunal criminal de retorno, seja em estado de prisão, seja em execução da ordem de prisão. Quando a decisão foi anulada, a quantia depositada de acordo com o artigo 462 acima é restituída sem demora, independentemente dos termos da decisão de cassação e mesmo que tenha omitido ordenar a restituição. Art.487. A parte civil que sucumbe em seu recurso é condenada a uma multa de 10.000 FCFA e às custas em relação à parte absolvida ou remetida. Art.488. Uma cópia da decisão que recebeu o recurso, anulou a decisão e ordenou o retorno perante uma nova jurisdição é enviada, dentro de oito dias, pelo cartório com o processo ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Cassação. O Tribunal de Cassação, após enviar a cópia da decisão ao Ministério Público junto à jurisdição que proferiu a decisão anulada, transmite o processo ao Ministério Público junto à jurisdição de retorno. Este último, assim que receber, notifica a decisão do Tribunal de Cassação às partes. Art.489. Uma cópia da decisão que rejeitou o pedido de cassação é entregue dentro de oito dias pelo cartório ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Cassação. Este a notifica às partes e informa o Ministério Público junto à jurisdição que proferiu a decisão contestada. Quando um recurso de cassação foi rejeitado, a parte que o interpôs não pode mais recorrer em cassação contra a mesma decisão ou julgamento. Art.490. Quando, após a cassação de uma primeira decisão ou julgamento proferido em última instância, a segunda decisão ou julgamento proferido no mesmo caso entre as mesmas partes é contestado pelos mesmos meios, o Primeiro Presidente do Tribunal de Cassação submete à Assembleia Plenária por ordem de retorno. Um conselheiro que atua na Assembleia Plenária e não pertence à seção que decidiu sobre o primeiro recurso é encarregado do relatório. Se a segunda decisão ou julgamento estiver sujeito à cassação pelos mesmos

motivos que o primeiro, a Assembleia Plenária pode, se as constatações e as apreciações que contém permitirem, decidir sem retorno, exceto se se tratar de se pronunciar sobre uma ação pública.

 Quando o retorno é ordenado, a jurisdição competente deve se conformar à decisão das câmaras reunidas sobre os pontos de direito julgados por essa assembleia. Capítulo 5 : Do recurso no interesse da lei Art.491.- Quando, por ordem formal dada pelo Ministro encarregado da Justiça, o Procurador Geral junto ao Tribunal de Cassação denuncia a este atos judiciais, decisões ou julgamentos contrários à lei, esses atos, decisões e julgamentos podem ser anulados. Art.492.- Quando foi proferida por um Tribunal de Apelação Judicial, um tribunal criminal ou um tribunal de correção ou de polícia uma decisão ou julgamento em última instância, sujeito a cassação e contra o qual, no entanto, nenhuma das partes recorreu dentro do prazo estabelecido, o Procurador Geral junto ao Tribunal de Cassação pode, de ofício e não obstante a expiração do prazo, recorrer, mas apenas no interesse da lei, contra a referida decisão ou julgamento. O Tribunal de Cassação se pronuncia sobre a admissibilidade e o mérito desse recurso. Se o recurso for acolhido, a cassação é pronunciada, sem que as partes possam se prevalecer disso e se opor à execução da decisão anulada. Título 2 : Dos pedidos de revisão Art.493.- A revisão de uma decisão penal definitiva pode ser solicitada em benefício de qualquer pessoa reconhecida autora de um crime ou de um delito : -- quando, após uma condenação por homicídio, são apresentadas provas próprias para gerar indícios suficientes sobre a existência da suposta vítima de homicídio ; -- quando, após uma condenação por crime ou delito, uma nova decisão ou julgamento condenou por o mesmo fato um outro acusado ou réu e que, as duas condenações não podem se conciliar, seu contraditório est a prova de a inocência de um ou de outro condenado ; -- quando um dos testemunhos ouvidos foi, posteriormente à condenação, pursuido e condenado por falso testemunho contra o acusado ou o réu ; -- o testemunha assim condenada não pode ser ouvida nos novos debates ; -- quando, após uma condenação, ocorre ou se revela um fato novo ou um elemento desconhecido da jurisdição no dia do julgamento, de natureza a gerar um dúvida sobre a culpabilidade do condenado ou quando provas desconhecidas da jurisdição durante os debates e de natureza a estabelecer a inocência do condenado são apresentadas. Art.494.- O direito de solicitar a revisão pertence nos três primeiros casos do artigo 493 acima :

 -- a Ministro encarregado da Justiça ; -- o condenado, ou em caso de incapacidade, ao seu representante legal ; -- após a morte ou ausência declarada do condenado, ao seu cônjuge, a seus filhos, a seus pais, a seus legatários universais, a seus legatários a título universal ou àqueles que receberam dele missão expressa. O Tribunal de Cassação é acionado pelo Procurador Geral em virtude da ordem expressa que o Ministro encarregado da Justiça deu seja de ofício seja a pedido das partes. No quarto caso mencionado no artigo 493 acima, o direito de solicitar a revisão pertence ao Ministro encarregado da Justiça sozinho, que decide após ter feito todas as pesquisas e verificações úteis e após parecer do Tribunal de Apelação reunido em assembleia geral dos magistrados. Se o pedido de revisão lhe parecer dever ser admitido, o Ministro transmite o processo da ação ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Cassação. Art.495.- Se a decisão ou o julgamento de condenação não foi executado, a execução é suspensa de pleno direito a partir do pedido formulado pelo Ministro encarregado da Justiça junto ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Cassação. Antes da ação do Tribunal de Cassação pelo Procurador Geral junto à referida jurisdição, se o condenado estiver em estado de detenção, a execução pode ser suspensa por ordem do Ministro encarregado da Justiça. A partir da ação do Tribunal de

Cassação, a suspensão da detenção pode ser pronunciada por decisão do Tribunal de Cassação. Art.496. Se o caso não estiver em estado, o Tribunal de Cassação se pronuncia sobre a admissibilidade do pedido na forma e procede diretamente ou por meio de comissão rogatória a todas as investigações sobre o fundo, confrontos, reconhecimentos de identidade e meios próprios para evidenciar a verdade. Quando o caso estiver em estado, o Tribunal o examina no fundo. Ele rejeita o pedido se o considerar infundado. Se, ao contrário, o considerar fundado, anula a condenação pronunciada. Ele aprecia s'e est possível proceder à novos débats contraditórios. Na afirmativa, ele remete os acusados ou réus perante uma jurisdição de mesmo ordem e de mesmo grau, mas diferente daquela de onde emana a decisão anulada. Se houver impossibilidade de proceder a novos debates, notadamente em caso de falecimento, de demência, de falta de um ou mais condenados, de irresponsabilidade penal ou de desculpa, em caso de prescrição da ação pública ou da pena, o Tribunal de Cassação, após tê-la expressamente constatada, decide no fundo na presença das partes civis se houver no processo e dos curadores nomeados por ela à memória dos mortos.

 Nesse caso, ele anula aquelas condenações que lhe parecem não justificadas e descarrega, se for o caso, a memória dos mortos. Se a impossibilidade de proceder a novos debates só se revelar após a decisão do Tribunal de Cassação anulando a decisão ou o julgamento de condenação e pronunciando o retorno, o Tribunal de Cassação, sobre os requerimentos do Procurador Geral, revoga a designação por ela feita da jurisdição de retorno e decide como dito no parágrafo acima. Se a anulação do julgamento ou da decisão em relação a um condenado vivo não deixa nada subsistir a seu encargo que possa ser qualificado como crime ou delito, nenhum retorno é pronunciado. Art.497. A decisão que resulta na inocência de um condenado pode, a pedido deste, lhe conceder danos e interesses em razão do prejuízo que lhe causou a condenação. Se a vítima do erro judicial faleceu, o direito de solicitar danos e interesses pertence, nas mesmas condições, ao seu cônjuge, a seus ascendentes e descendentes. O direito de solicitar danos e interesses pertence aos parentes de grau mais distante na medida em que justificam um prejuízo material decorrente para eles da condenação. O pedido é admissível em qualquer estado do processo de revisão. Os danos e interesses concedidos são de responsabilidade do Estado, salvo seu recurso contra a parte civil, o denunciante ou o falso testemunha pela culpa do qual a condenação foi pronunciada. Eles são pagos sobre as custas da justiça criminal. Se a decisão ou o julgamento definitivo de revisão pronuncia uma condenação, a decisão atribui ao condenado ou, se for o caso, aos requerentes em revisão, as custas que o Estado pode reclamar o reembolso. Art.498. O requerente em revisão que sucumbe em sua ação é condenado a todas as custas. A decisão ou o julgamento de revisão que resulta na inocência de um condenado é afixado na cidade onde foi proferida a condenação, naquela onde se encontra a jurisdição de revisão, na comuna ou sede administrativa do local onde o crime ou delito foi cometido, na do domicílio da vítima do erro judicial, se esta faleceu. É inserido de ofício no Diário Oficial e sua publicação em um jornal de anúncios legais é ainda ordenada, se o solicitar. As custas de publicidade acima previstas são de responsabilidade do Tesouro público.

 Livro 5 De alguns procedimentos particulares Título 1 Da falsificação Art.499. Quando for levado ao conhecimento do Procurador da República que um documento alegadamente falso figura em um depósito público ou foi elaborado em um depósito público, o Procurador da República pode se deslocar a esse depósito para realizar todos os exames e verificações necessárias. O Procurador da República pode, em caso de urgência, ordenar o transporte ao cartório dos documentos suspeitos.

Art.500. Em qualquer informação sobre falsificação em escritura, o Juiz de Instrução, ao receber a peça alegadamente falsa ou ao ser colocada sob a mão da justiça, ordena o depósito no cartório. Ele a assina, assim como o escrivão, que elabora um termo descritivo do estado da peça entregue. Antes do depósito no cartório, o Juiz de Instrução pode também ordenar que a peça seja reproduzida por fotocópia ou por qualquer outro meio e a inclua no processo. Art.501. O Juiz de Instrução pode solicitar de quem lhe couber e apreender todas as peças de comparação. Estas serão assinadas por ele e pelo escrivão que as deposita no cartório, conforme previsto no artigo 500 acima. Art.502. Todo depositário público de peças alegadamente falsas ou que tenham servido para elaborar falsificações é obrigado, por ordem do Juiz de Instrução, a entregá-las e, se necessário, a fornecer as peças de comparação que estiverem em sua posse. Se as peças assim entregues por um oficial público ou apreendidas em suas mãos tiverem o caráter de atos autênticos, ele pode solicitar que lhe seja deixada uma cópia certificada conforme pelo escrivão ou uma reprodução por fotocópia ou por qualquer outro meio. A referida cópia ou reprodução é colocada entre os minutos do ofício até a restituição da peça original. Art.503. O excesso da instrução sobre a falsificação é conduzido como para os outros crimes e delitos. Art.504. Se durante uma audiência de um tribunal ou de uma corte, uma peça do processo ou uma peça apresentada for alegadamente falsa, a jurisdição decide, após ouvir as observações do Ministério Público e das partes, se deve ou não suspender até que tenha sido decidido sobre a falsificação pela jurisdição competente.

 Se a ação pública estiver extinta ou não puder ser exercida por causa da falsificação, e não aparecer que aquele que produziu a peça tenha feito uso consciente de uma falsificação, o tribunal ou a Corte que conhece da ação principal decide incidentalmente sobre o caráter da peça manchada de falsificação. Título 2 Da maneira de proceder em caso de desaparecimento das peças de um processo Art.505. Quando, em decorrência de uma causa extraordinária, as minutas de paradas ou de julgamentos ainda não executados, ou de processos em andamento e suas cópias foram destruídas, removidas ou se encontram perdidas, e não foi possível restabelecê-las, procede-se conforme as disposições do presente título. Art.506. Se existir uma expedição ou cópia autêntica da peça, ela é considerada como minuta e entregue por seu depositário ao cartório da jurisdição que proferiu a decisão a respeito, conforme ordem que lhe é dada pelo Presidente dessa jurisdição. Esta ordem serve como quitação. Art.507. Quando não existir mais expedição ou cópia autêntica da parada ou do julgamento, procede-se, à vista das menções no registro de audiência, à prolação de uma nova parada ou julgamento. Art.508. Quando as menções registradas forem insuficientes ou não puderem mais ser representadas, a instrução é recomeçada a partir do ponto onde as peças se encontram faltando. Título 3 Das deposições dos membros do Governo e dos representantes das potências estrangeiras Art.509. O Primeiro-Ministro e os outros membros do Governo só podem comparecer como testemunhas após autorização do Conselho de Ministros, com base no relatório do Ministro encarregado da Justiça. Esta autorização é dada por decreto. Art.510. Quando a comparência ocorre em virtude da autorização prevista no artigo 509 acima, a deposição é recebida nas formas ordinárias. Art.511. Quando a comparência não foi solicitada ou não foi autorizada, a deposição é recebida por escrito na residência da testemunha pelo Primeiro Presidente da Corte de Apelação ou pelo magistrado que ele delegar. Se a testemunha reside fora da sede da Corte de Apelação, a deposição é recebida por escrito pelo Presidente do tribunal de sua residência.

 Para tal, é enviado, pela jurisdição que conhece do caso, ao magistrado acima designado, um relato dos fatos, bem como uma lista

das solicitações e perguntas sobre as quais o testemunho é requerido. Art.512. A deposição assim recebida é imediatamente remetida ao cartório ou enviada, fechada e lacrada, ao daquele da jurisdição requerente e comunicada sem demora ao Ministério Público e às partes interessadas. Na corte criminal, ela é lida publicamente e submetida aos debates. Art.513. A deposição escrita de um representante de uma potência estrangeira é solicitada pela intermediação do Ministério encarregado das Relações Exteriores. Se o pedido for aceito, esta deposição é recebida pelo Primeiro Presidente da Corte de Apelação ou pelo magistrado que ele delegar. Procede-se então nas mesmas formas previstas nos artigos 511 e 512 acima. Título 4 Dos regulamentos de Juízes Art.514. Quando dois Juízes de Instrução pertencentes a dois tribunais diferentes se encontram simultaneamente encarregados da mesma infração, o Ministério Público mais diligente deve, no interesse de uma boa administração da Justiça, requerer a um dos Juízes que se desista em favor do outro. A desistência só ocorre se os dois Juízes estiverem de acordo. Se o conflito de competência persistir, ele é resolvido por Juízes conforme os artigos 515 a 519 abaixo. Se os Juízes de Instrução pertencem ao mesmo tribunal, procede-se como está dito no artigo 97 do presente Código. Art.515. Quando dois tribunais correicionais ou dois Juízes de Instrução pertencentes ao mesmo território da Corte de Apelação se encontram simultaneamente encarregados da mesma infração, ele é resolvido por Juízes pela câmara de acusação que decide sobre pedido apresentado pelo Ministério Público, pelo acusado ou pela parte civil. Esta decisão não é suscetível de recurso em cassação. Art.516. Quando, após remessa ordenada pelo Juiz de Instrução ao tribunal correicional, este se declarou incompetente por decisão já definitiva, ele é resolvido por Juízes pela câmara de acusação. Esta decisão não é suscetível de recurso em cassação. Art.517. Exceto nos casos previstos nos artigos 514 e 515 acima, qualquer conflito de competência é levado à Corte de Cassação, solicitado por requerimento do Ministério Público, do acusado ou da parte civil.

 Art.518. O requerimento para resolução de juízes é notificado a todas as partes interessadas que têm um prazo de trinta dias para apresentar um memorial ao cartório da jurisdição encarregada de resolver de Juízes. A apresentação do requerimento não tem efeito suspensivo, a menos que de outra forma seja ordenado pela jurisdição encarregada de resolver de Juízes. Esta pode prescrever a apresentação de todos os procedimentos úteis sobre todos os atos feitos pela jurisdição que ela desiste. Art.519. A decisão que se pronuncia sobre um pedido de resolução de Juízes deve ser notificada ao magistrado encarregado do Ministério Público junto ao tribunal onde se senta o Juiz desistente, ao réu, ao acusado e à parte civil, se houver uma. Título 5 Dos encaminhamentos de um tribunal a outro Art.520. Em matéria criminal ou correicional, a Corte de Cassação pode desistir de qualquer jurisdição de instrução ou julgamento e remeter o conhecimento do caso a outra jurisdição do mesmo tipo: quando a jurisdição normalmente competente não pode ser legalmente composta; quando o curso da justiça se encontra de outra forma interrompido; quando há litígio ou suspeita legítima. O requerimento para remessa pode ser apresentado por: o Procurador Geral junto à Corte de Cassação; o Ministério Público junto à jurisdição que conhece do caso; o acusado; a parte civil. O requerimento deve ser notificado a todas as partes interessadas que têm um prazo de trinta dias para apresentar um memorial ao cartório da Corte de Cassação. A apresentação do requerimento não tem efeito suspensivo, a menos que de outra forma seja ordenado pela Corte de Cassação. Em caso de rejeição de um pedido de remessa por causa de litígio, a Corte de Cassação pode, no entanto, ordenar a remessa no interesse de uma melhor administração da justiça. Art.521. Quando um condenado a uma pena privativa de liberdade é detido na sede da jurisdição que proferiu essa condenação, o Procurador da República, o Juiz de Instrução, o tribunal do local de detenção têm competência, além das regras prescritas pelos artigos 42, 89 e 264, parágrafo 1º acima, para conhecer de

todas as infrações que lhe são imputadas. Art.522. Quando um condenado a uma pena privativa de liberdade é detido fora do caso previsto pelo artigo 521 acima, procede-se como em matéria de litígio, a pedido do Ministério Público apenas, para remessa do processo da jurisdição que conhece para a do local de detenção.

 Art.523. A remessa pode ser também ordenada por causa de segurança pública pela Corte de Cassação, a pedido do Procurador Geral. Art.524. Toda decisão que se pronuncia sobre um pedido de remessa é notificada às partes interessadas a diligência do Procurador Geral junto à Corte de Cassação. Art.525. A decisão que rejeitou um pedido de remessa por causa de segurança pública não exclui um novo pedido de remessa baseado em fatos novos. Título 6 Da recusa e do litígio Art.526. As disposições do Código de Processo Civil relativas à recusa são aplicáveis diante das jurisdições penais. Art.527. As disposições do Código de Processo Civil relativas ao litígio de juízes, dos membros do Ministério Público e dos Oficiais de Polícia Judiciária são aplicáveis diante das jurisdições penais. Título 7 Do julgamento das infrações cometidas na audiência Art.528. As infrações cometidas na audiência são julgadas de ofício ou por requisições do Ministério Público, ressalvadas as disposições do presente Código relativas às deposições de testemunhas cuja falsidade é estabelecida na audiência e sem prejuízo das regras especiais de competência ou de procedimento. Art.529. Se ocorrer uma contravenção policial durante a duração da audiência, o tribunal ou a Corte elabora um termo dos fatos, ouve o réu, as testemunhas, o Ministério Público e, eventualmente, o defensor. Aplica sem hesitar as penas previstas pela lei. Art.530. Se o fato cometido durante a duração da audiência de um tribunal ou de uma Corte for um delito, procede-se conforme as disposições dos artigos 528 e 529 acima. Neste caso, se a pena imposta for superior a um mês de prisão, pode ser expedido mandado de prisão. Art.531. Se o fato cometido for um crime, o tribunal ou a Corte ordena a prisão do autor e o interroga, após ter elaborado um termo dos fatos. Esta jurisdição transmite as peças e ordena sua condução imediata ao Procurador da República que requer a abertura de uma informação ou aplica o procedimento de crime flagrante.

 Título 8 Dos crimes e delitos cometidos por Magistrados, Oficiais de Polícia Judiciária e membros das Forças de defesa e segurança Art.532. Todo ato que possa levar a processos repressivos contra um magistrado é da competência da Corte de Cassação, exceto em caso de crime flagrante ou de delito flagrante. Nesse caso, os processos são objeto de uma investigação especial confiada, por instruções do Ministro responsável pela Justiça, à Inspeção Geral dos Serviços Judiciários. Os relatórios e autos elaborados em aplicação das disposições acima, têm valor de investigação preliminar prévia ao exercício da ação pública. Art.533. Fora dos casos de crime flagrante ou de delito flagrante, a prisão, a detenção ou a detenção preventiva de um magistrado só pode ocorrer com autorização do Presidente da República, na sua qualidade de garantidor da independência do poder judiciário, após parecer do Conselho Superior da Magistratura. Art.534. Os relatórios e autos, resultantes da investigação especial, são enviados ao Ministro responsável pela Justiça, que, se necessário, encaminha o Procurador Geral junto à Corte de Cassação para a abertura de uma informação. Art.535. A instrução do caso é assegurada por um Presidente de câmara da Corte de Cassação designado para esse fim, por ordem do Primeiro Presidente da referida Corte. A instrução é conduzida de acordo com as disposições do presente Código, relativas às jurisdições de instrução. Ao final da informação, o Presidente de câmara encarregado da instrução dos fatos imputados ao magistrado emite, após ter comunicado o processo ao Ministério Público que solicitou a abertura da informação, seja uma ordem de não-lugar, seja uma ordem de remessa à

formação de julgamento. Art.536. A formação de câmaras reunidas da Corte de Cassação é a formação de julgamento. Ela deve decidir em um prazo de três meses a contar de sua convocação. As regras do presente Código relativas à comparência das partes e ao andamento da audiência são aplicáveis. Art.537. As decisões proferidas pela formação das câmaras reunidas da Corte de Cassação podem ser objeto de um recurso de revisão ou de retratação em um prazo de um mês a contar da prolação da decisão ou de sua notificação. Art.538. Qualquer processo movido perante a jurisdição comum contra um membro das forças de segurança ou de difesa, dá motivo pela informação à comunicação imediata de uma cópia do processo ao Ministro responsável pela Segurança Pública ou ao responsável pela Defesa.

 Quando o ato que possa levar a processos repressivos foi cometido por um Oficial de Polícia Judiciária na circunscrição onde ele é territorialmente competente, fora ou no exercício de suas funções, exceto em caso de crime flagrante ou de delito flagrante, ele é apresentado sem demora pelo Procurador da República competente, ao Procurador Geral junto à Corte de Apelação Judicial da jurisdição que designa em oito dias a jurisdição responsável pela instrução ou pelo julgamento. Quando a jurisdição do Procurador da República designado se situa nos mesmos limites que a do Procurador Geral junto à Corte de Apelação Judicial, este último transmite o processo ao Procurador Geral da Corte de Apelação Judicial limítrofe que designa nos mesmos prazos acima a jurisdição encarregada da instrução ou do julgamento. Até a designação da jurisdição competente, a procedimento est suivido conforme as regras de direito comum. Art.539. Em todos os casos, a instrução, o julgamento e os recursos são assegurados e exercidos de acordo com as regras de direito comum. Título 9 Dos crimes e delitos cometidos no exterior Art.540. Todo cidadão gabonês que, fora do território da República Gabonesa, cometeu um fato qualificado como crime ou delito pela lei gabonesa, pode ser processado e julgado no Gabon, se o fato for punido pela legislação do país onde foi cometido. As disposições do parágrafo 1 acima se aplicam ao autor do fato que não adquiriu a nacionalidade gabonesa até após a comissão do crime ou do delito. Entretanto, seja um crime ou um delito, nenhum processo ocorre se o autor do fato justificar que foi julgado definitivamente no exterior e, em caso de condenação, que cumpriu sua pena ou obteve a graça, ou que a pena está prescrita. Em caso de delito cometido contra um particular gabonês ou estrangeiro, a ação penal só pode ser intentada a requerimento do Ministério Público. Ela deve ser precedida de uma denúncia da parte lesada ou de uma denúncia oficial à autoridade gabonesa pela autoridade do país onde o delito foi cometido. Nenhum processo pode ser movido antes do retorno do autor do fato ao Gabon. Art.541. A ação é intentada a requerimento do Ministério Público do local onde reside o autor do fato ou do local onde foi encontrado. Entretanto, a Corte de Cassação pode, a requerimento do Ministério Público ou das partes, remeter o conhecimento do caso à corte ou ao tribunal mais próximo do local do crime ou do delito. Art.542. Sem prejuízo das disposições das convenções internacionais às quais o Gabon é parte, todo estrangeiro que, fora do território da República Gabonesa, se

 tornar autor, cúmplice ou instigador de um crime atentatório à segurança do Estado gabonês, de um crime de falsificação dos selos do Estado ou de notas de banco em circulação legal no Gabon ou de um crime contra uma pessoa de nacionalidade gabonesa, pode ser processado e julgado de acordo com as disposições das leis gabonesas, se for preso no Gabon ou se o Governo obtiver sua extradição. A ação não pode ser exercida senão a requerimento do Ministério Público. Ela deve, para a vítima de nacionalidade gabonesa, ser precedida de sua denúncia, da de seus herdeiros ou de uma

denúncia oficial pela autoridade do país onde o fato foi cometido. Nenhum processo pode, no entanto, ser dirigido contra um estrangeiro por crime cometido no exterior, se o autor, cúmplice ou instigador do fato justificar que foi julgado definitivamente no exterior pelos mesmos fatos e em caso de condenação, que a pena foi cumprida, prescrita ou que obteve a graça. A jurisdição competente para conhecer do caso é a do local onde reside o acusado, a do local de residência da vítima ou, se a infração foi cometida a bordo de uma aeronave ou de um navio, a do local de aterrissagem ou de atracação deste. Quando as disposições do parágrafo 4 acima não podem ser aplicadas, a jurisdição competente é a de Libreville, a menos que o conhecimento do caso seja remetido a outra jurisdição pela Corte de Cassação atuando a requerimento do Ministério Público ou a pedido das partes. Livro 6 – Dos procedimentos de execução Título 1 – Da execução das sanções penais Capítulo 1 – Da execução pelas partes Art.543.– O Ministério Público e as partes prosseguem a execução da sentença cada um no que lhe diz respeito. Em todos os casos, as ações para a recuperação das multas e confiscações são feitas em nome do Procurador da República pelo Tesouro público. Art.544.– A execução a requerimento do Ministério Público ocorre quando a decisão é se tornou definitiva. O Procurador da República e o Procurador Geral têm o direito de requerer a assistência da força pública para assegurar essa execução.

 Entretanto, o prazo de apelação concedido ao Procurador Geral pelo artigo 398 parágrafo 2 do presente Código não impede a execução da pena. Capítulo 2 – Da resolução dos incidentes de execução Art.545.– Todo incidente contencioso relativo à execução é levado ao tribunal ou à corte que proferiu a decisão, a qual jurisdição pode também proceder à retificação dos erros puramente materiais contidos em suas decisões. Por exceção, a câmara de acusação conhece das retificações e dos incidentes de execução que podem ocorrer em decorrência das decisões da corte criminal. Art.546.– Em matéria de incidente, o tribunal ou a corte, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, decide em câmara do conselho após ter ouvido o Ministério Público, o advogado da parte se o solicitar e, se necessário, a parte ela mesma, sob reserva, se for o caso, da aplicação do artigo 547 abaixo. A execução da decisão em litígio é suspensa se o tribunal ou a corte o ordenar. O julgamento sobre o incidente é notificado a requerimento do Ministério Público às partes interessadas. Art.547.– Em todas as hipóteses em que parecer necessário ouvir um condenado que se encontra detido, a jurisdição competente pode emitir uma comissão rogatória ao Presidente do tribunal do local de detenção. Este magistrado pode delegar um dos juízes do tribunal que procede à audiência do detido em ata. Capítulo 3 – Da modificação das penas Art.548.– As penas privativas de liberdade podem sofrer ampliações conforme as disposições dos textos em vigor. Título 2 – Do regime da detenção Capítulo 1 – Do regime da detenção preventiva Art.549.– Os acusados, réus e acusados, submetidos à detenção preventiva a executam em um estabelecimento penitenciário conforme os textos que regem o regime penitenciário. Art.550.– O Juiz de Instrução, o Presidente da câmara de acusação, o Presidente da corte criminal, o Procurador da República e o Procurador Geral junto à Corte de Apelação Judiciária podem dar, pelas nécessidades da instrução ou pela

 A execução da sentença, toda ordem necessária relativa ao regime de detenção dentro do estabelecimento prisional. Art.551.– Os detidos preventivos são separados dos detidos condenados. Eles são, de mesmo modo, separados dos detidos por infração de homicídio voluntário ou por qualquer uma das infrações que se enquadram nas formações penais especializadas. Os setores do estabelecimento prisional são divididos em sub-setores para os homens, para as mulheres e para os menores, de modo que não possa haver comunicação entre eles. Art.552.– Toda comunicação e toda

facilidade compatível com as exigências da disciplina e da segurança do estabelecimento prisional são concedidas aos inculpados, prevenidos e acusados para o exercício de sua defesa. Art.553. Os detidos preventivos não estão sujeitos ao trabalho nem à formação profissional, a menos que façam expressamente o pedido. Em nenhum caso, eles podem ser empregados em trabalhos ou formados fora do estabelecimento prisional. Capítulo 2 Do regime das penas privativas de liberdade Art.554. Os condenados à prisão cumprem sua pena em um estabelecimento prisional e estão sujeitos ao regime de prisão coletiva. Eles são distribuídos em setores diferentes de acordo com seu sexo, idade, categoria penal, estado de saúde e personalidade. Art.555. Todo detido condenado que use de ameaças, injúrias ou violências ou cometa uma infração à disciplina pode ser isolado em uma cela adaptada para esse fim ou ser submetido a meios de coerção, em caso de fúria ou de violências graves, sem prejuízo das ações judiciais que possa sofrer. Art.556. Os condenados a penas privativas de liberdade por fatos qualificados como crimes ou delitos de direito comum estão sujeitos ao trabalho penal. Art.557. A organização dos serviços prisionais e o regime prisional são fixados pela lei. Art.558. O Juiz de Instrução, uma vez por trimestre, o Presidente da câmara d'acusação, o Procurador da República e o Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação, chaque time que l'estiment nécessaire, visitent les établissements pénitentiaires. O Presidente do tribunal criminal visita os acusados detidos no estabelecimento prisional da sede do Tribunal.

 Art.559. Assim que réception d'un arrêt ou d'un jugement de condamnation, d'une ordonnance de prise de corps, d'un mandat de dépôt, d'arrêt ou d'un mandat d'amener, lorsque celuici doit être suivi d'une incarceração provisoire, le responsable de l'établissement pénitentiaire est tenu d'inscrire sur le registre d'écrou, avec l'identité et tous renseignements utiles sur le détenu ou le condamné, le titre en vertu duquel la détention est ordonnée. Em caso de execução voluntária da pena, o responsável pelo estabelecimento prisional transcreve no registro o extrato da decisão ou da sentença de condenação que lhe foi transmitido pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação ou pelo Procurador da República. Em todos os casos, aviso de prisão é dado pelo responsável do estabelecimento prisional ao Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação ou ao Procurador da República. O registro de prisão contém também, em relação ao ato de soltura, a data de saída do detido, bem como, se for o caso, o texto da lei aplicável ou a decisão que motiva a liberação. Art.560. Nenhum agente dos serviços prisionais pode, sob pena de ser processado por detenção arbitrária, receber ou reter uma pessoa, exceto em virtude de uma decisão ou de uma sentença de condenação, de uma ordem de prisão, de um mandato de depósito ou de prisão ou de um mandato de condução, quando este deve ser seguido de uma incarceração provisória. Art.561. As disposições do artigo 555 acima, são aplicáveis ao detido preventivo. Livro 7 Da libertação condicional, da graça e da amnistia Título 1 Da libertação condicional Art.562. A libertação condicional visa à reintegração dos condenados e à prevenção da reincidência. Todo condenado a uma pena privativa de liberdade que se tornou definitiva, se a pena restante a cumprir for igual ou inferior a três anos de prisão, pode ser admitido ao benefício da libertação condicional, quando tiver, durante sua incarceração, manifestado, por sua boa conduta, sinais certos de emenda. Art.563. O pedido de liberdade condicional é admissível sempre que o condenado tenha cumprido metade da pena que deve cumprir efetivamente, levando em conta o tempo que ele pode ter recebido.

 No entanto, s'il y a récidive légale, le condamné doit avoir accompli six mois d'emprisonnement, si la peine est inférieure à neuf mois et les deux tiers de la peine, dans le cas contraire. O pedido pode ser renovado duas

vezes. A decisão de rejeição que ocorre após a segunda renovação é definitiva. Após cada rejeição, um novo pedido não pode ser introduzido antes da expiração dum prazo de seis meses a contar da data de notificação da decisão de rejeição. Os pedidos de libertação condicional apresentados por condenados cujo restante da pena a executar é inferior a três meses não são admissíveis. Art.564. Todo pedido de libertação condicional, seja ou não apresentado pelo condenado, é dirigido ao responsável do estabelecimento prisional. Este constitui um dossiê contendo um extrato do registro de prisão, um estado de penas disciplinares acompanhado de um certificado de hospedagem fornecido pelo requerente da libertação condicional. Art.565. O dossiê constituído pelo responsável do estabelecimento prisional é transmitido ao Ministro encarregado da Justiça pelo Ministério Público junto ao tribunal ou à Corte que proferiu a condenação. Art.566. A libertação condicional é concedida por decreto do Ministro encarregado da Justiça, após parecer do responsável do estabelecimento prisional e parecer do Ministério Público. Art.567. A medida de liberdade condicional pode ser revogada em caso de má conduta repetida devidamente constatada ou em caso de violação das condições particulares fixadas na decisão de libertação. A ocorrência de uma nova condenação antes da expiração normal da pena implica automaticamente a revogação da medida de liberdade condicional. Se a revogação não ocorrer antes da expiração normal da pena, a libertação é definitiva e a pena considerada como cumprida. Art.568. A decisão de revogação é tomada pela autoridade que concedeu a libertação, após parecer do Procurador da República e da autoridade administrativa da residência do liberado. Art.569. A prisão do liberado condicional pode ser provisoriamente ordenada pela autoridade administrativa ou judicial do local onde se encontra, devendo informar, dentro de vinte e quatro horas, o Ministro encarregado da Justiça, que toma a decisão que se impõe. O efeito da revogação retroage à data da prisão.

 Art.570. A reintegração em um estabelecimento prisional ocorre por toda a duração da pena não executada no momento da libertação condicional. Título 2 Da graça Art.571. O Presidente da República, de acordo com as disposições do artigo 23 da Constituição, tem o direito de conceder graça a qualquer pessoa condenada por uma jurisdição gabonense, independentemente da pena imposta definitivamente. Art.572. A decisão que concede a graça é objeto de um decreto do Presidente da República, tomado após parecer do Ministro encarregado da Justiça. Assim que receber o pedido de graça, o Ministro encarregado da Justiça faz proceder pelo representante do Ministério Público junto à jurisdição que decidiu, à preparação do dossiê, que é transmitido pela via hierárquica, acompanhado de uma investigação completa sobre o recurso e o comportamento em detenção do condenado. O recurso de graça pode ser renovado duas vezes. A decisão de rejeição que ocorre após o terceiro recurso é definitiva. A decisão que concede ou rejeita a graça deve, em todos os casos, ser notificada pelo Ministro da Justiça e, se houver condenações pecuniárias, à administração responsável pela cobrança. Quando a graça é concedida, a notificação deve ser feita também ao Ministério Público junto à jurisdição de condenação para que sejam feitas todas as menções úteis. Art.573. A graça pode ser total, parcial ou condicional. Ela é, em princípio, limitada à execução da pena principal. No entanto, pode aplicar-se às penas acessórias e complementares limitadamente enumeradas no decreto. Se a graça é total, interrompe a execução da pena principal, bem como a das penas acessórias e complementares quando especificado. Se a graça é parcial, comuta a pena em uma pena inferior. A condenação objeto de uma decisão de graça subsiste em todos os casos. Ela continua a figurar no registro criminal para reincidência e impede a concessão de suspensão. As perdas ou incapacidades decorrentes da condenação também subsistem. Art.574. A graça não pode prejudicar os direitos de terceiros. Ela não afeta os direitos do Tesouro no que diz respeito à cobrança das custas judiciais.

 Em todos os casos, os direitos das partes civis permanecem reservados e os meios de recursos, assim como as vias de execução, permanecem abertos a essas partes no que diz respeito aos interesses civis. Título 3 : Da anistia Art.575.- A anistia é concedida por uma lei. Art.576.- A anistia aplica-se : -- a categorias determinadas de acusados ou condenados ; -- a categorias determinadas de crimes, delitos ou contravenções ; -- a sanções disciplinares impostas a agentes das administrações públicas ou de estabelecimentos públicos, seja apenas por uma falta de serviço, seja consecutivamente a uma condenação penal quando essa condenação é apagada pela lei de anistia. A anistia aplica-se apenas às condenações impostas e cumpridas no território da República Gabonesa. Art.577.- Os reincidentes podem ser excluídos do benefício da anistia. Art.578.- As infrações que estão sob a competência dos Tribunais Especiais Militares podem beneficiar das leis de anistia adotadas em aplicação da presente lei. Art.579.- As contestações sobre a aplicação da anistia são julgadas pelo tribunal repressivo que proferiu a condenação ou por aquele perante o qual o caso está pendente, nas mesmas formas de procedimento e com as mesmas possibilidades de recurso que nas instâncias ordinárias. Art.580.- A anistia implica, sem que possa jamais dar lugar à restituição, a remissão de todas as penas principais, acessórias e complementares, assim como de todas as perdas e incapacidades decorrentes da condenação, sob reserva da aplicação do artigo 583 abaixo relativo às medidas impostas contra os menores e do artigo 584 abaixo relativo aos direitos de terceiros. Art.581.- Em caso de condenação por infrações múltiplas, o condenado é anistiado se a infração anistiada pela lei comporta a pena mais alta ou, em caso de uma pena igual àquela prevista para as outras infrações perseguidas, mesmo que os Juízes, após terem concedido as circunstâncias atenuantes para essa infração, a tenham sancionado por uma disposição repressiva prevendo uma pena inferior. Art.582.- A anistia não implica a reintegração nas funções ou empregos públicos, ofícios públicos ou ministeriais.

 No entanto, o beneficiário da anistia pode, a seu pedido e por decreto, ser reintegrado nesses empregos ou funções sem que possa reivindicar em qualquer caso uma reconstituição de carreira ou indenização. Art.583.- As medidas de colocação, guarda e vigilância impostas contra os menores anistiáveis são mantidas. Art.584.- A anistia não pode prejudicar terceiros. Ela não afeta os direitos do Tesouro público, no que diz respeito à recuperação das custas judiciais que podem ser perseguidas pelos meios legais. Em todos os casos, os direitos das partes civis permanecem preservados e os meios de recursos, assim como as vias de execução, permanecem abertos a essas partes no que diz respeito aos interesses civis. Art.585.- Quando os tribunais repressivos são acionados pela ação pública na data da promulgação de uma lei de anistia, eles constatam a extinção da ação pública e decidem sobre os pedidos das partes civis, as quais conservam o direito de se constituir até a prolação da sentença sobre os interesses em causa. Em caso de processos por infrações múltiplas, a extinção da ação pública é constatada se a infração anistiada comporta a pena mais alta ou uma pena igual àquela prevista para as outras infrações. Art.586.- A anistia não pode obstruir uma ação de revisão perante a jurisdição competente com o objetivo de estabelecer a inocência do condenado. Art.587.- É proibido a todos os magistrados e outros agentes públicos depositários da autoridade do Estado relembrar ou deixar subsistir em qualquer processo ou documento as condenações, perdas ou incapacidades apagadas pela anistia, sob pena de sanções disciplinares. São, no entanto, mantidas as minutas das decisões e sentenças depositadas nos cartórios, a cargo do escrivão, de mencionar, sob pena das sanções acima, a medida de anistia da qual beneficiou o condenado. Art.588.- A destruição dos boletins n°1 do

registro criminal e dos duplicados desses boletins est efeita sob a supervisão dos parquet por quem en são depositários, sob pena da aplicação das sanções previstas pelo artigo 587 acima. Art.589. A anistia pode ocorrer a título individual por decreto do Presidente da República concedendo a graça anistiadora. Art.590. Para beneficiar da graça anistiadora, o interessado deve formular um pedido. Antes de tomar uma decisão, o Presidente da República consulta o dossiê do caso penal e obtém o parecer do Ministério Público junto à jurisdição que decidiu ou está chamada a decidir em primeira instância ou em apelação, conforme o caso.

 Se o interessado estiver em detenção preventiva ou em cumprimento de pena, o Procurador da República junta ao seu parecer um relatório do responsável do estabelecimento penitenciário sobre a conduta do requerente em detenção. Art.591. Os efeitos e consequências da graça anistiadora são os mesmos que os da anistia, y incluindo a aplicação de sanções à quem violar o disposições dos artigos 598 e 599 abaixo. Livro 8 Do reconhecimento da identidade dos condenados, da prescrição da pena, do registro criminal, da reabilitação dos condenados e das custas judiciais Título 1 Do reconhecimento da identidade dos condenados Art.592. Quando, após uma fuga seguida de recaptura, ou em qualquer outra circunstância, a identidade de um condenado é objeto de contestação, esta é decidida em audiência pública pela jurisdição que decidiu. Se essa contestação surgir em razão de um novo processo, ela também é decidida pela jurisdição que está encarregada do processo. Título 2 Da prescrição da pena Art.593. As penas impostas por uma decisão proferida em matéria criminal prescrevem em vinte anos completos, a contar da data em que essa decisão se tornou definitiva. No entanto, o condenado permanece sujeito de pleno direito à proibição de residência no local do crime, seja aquele sobre o qual ou contra a propriedade do qual o crime foi cometido, seja seus herdeiros diretos. As disposições relativas à proibição de residência são aplicáveis à prescrição indicada no parágrafo 1 acima. Art.594. As penas impostas por uma decisão ou um julgamento em matéria correicional prescrevem em cinco anos completos a contar da data em que essa decisão ou julgamento se tornou definitivo. Art.595. As penas impostas por uma decisão ou um julgamento em matéria de simples polícia prescrevem em dois anos completos a contar da data em que essa decisão ou julgamento se tornou definitivo. No entanto, as penas impostas por uma contravenção conexa a um delito prescrevem conforme o artigo 594 acima.

 Art.596. Os condenados à revelia cuja pena está prescrita não podem ser apresentados para cumprir a pena imposta. Art.597. As condenações civis impostas por decisões ou julgamentos proferidos em matéria criminal, correicional ou de simples polícia que se tornaram irrecorríveis prescrevem de acordo com as regras estabelecidas pelo Código Civil. Título 3 Do registro criminal Art.598. O registro criminal central é mantido sob a autoridade do Ministro encarregado da Justiça. O registro criminal central recebe, para as pessoas nascidas no Gabão, após verificação de sua identidade no registro civil, boletins n°1 mencionando : as condenações contraditórias e as condenações à revelia não sujeitas ao recurso, proferidas por qualquer jurisdição repressiva, incluindo as condenações com suspensão ; as decisões proferidas em aplicação das disposições legais e regulamentares relativas à infância delinquente ; as decisões disciplinares proferidas pela autoridade judicial ou por uma autoridade administrativa quando resultam ou impõem incapacidades ; os julgamentos que determinam a recuperação judicial ou liquidação de bens ; os decretos de expulsão emitidos contra estrangeiros ; todos os julgamentos que determinam a perda da autoridade parental ou a retirada de todos ou parte dos direitos a ela associados. Ele também recebe as fichas e boletins n°1 referentes a pessoas

nascidas no exterior e pessoas cujo ato de nascimento não foi encontrado ou cuja identidade é duvidosa. Uma cópia de cada boletim n°1 mencionando uma condenação a uma pena privativa de liberdade imposta por crime ou delito é enviada pelas jurisdições judiciais ou por meio da cooperação judicial internacional ao registro criminal central. A mesma cópia do boletim n°1 é enviada pelo registro criminal central ao arquivo de polícia técnica mantido pelo Ministro encarregado do Interior. A consulta a esse arquivo é exclusivamente reservada às autoridades judiciais, aos serviços das forças de defesa e segurança. As condenações apagadas por uma anistia ou pela reabilitação de pleno direito ou judiciária deixam de constar no boletim n°1. Art.599.- O boletim n°1 menciona também : - as penas ou dispensa de penas impostas após adiamento da prolação da pena ;

 - de graças, comutações ou reduções de penas ; - de decisões que suspendem ou que ordenam a execução duma première condenação ; - de decisões de liberdade condicional e de revogação ; - de decisões de suspensão de pena e de reabilitação ; - de decisões que revogam os decretos de expulsão, bem como a data de expiração da pena e do pagamento da multa. São retiradas do boletim n°1 as condenações apagadas pela anistia ou reformadas em conformidade com uma decisão de retificação do registro criminal. Exceto no que diz respeito às condenações proferidas por fatos imprescritíveis, são também retiradas do boletim n°1 as condenações proferidas há mais de quarenta anos e que não foram seguidas de uma nova condenação a uma pena criminal ou correicional. Art.600.- O registro criminal mantido em cada tribunal diz respeito às pessoas nascidas nas circunscrições administrativas que estão sob sua jurisdição. Art.601.- A supressão do registro criminal, da ficha referente à decisão de condenação do menor é regida pelas disposições relativas à infância delinquente. A supressão do boletim n°1 relativa à condenação proferida por fatos cometidos por pessoas cuja idade se situe entre a maioridade penal e a maioridade civil pode também, se a reintegração do condenado parecer garantida, ser proferida à expiração de um prazo de três anos a contar da condenação. Essa supressão, no entanto, só pode ocorrer após a execução das penas privativas de liberdade e que as multas tenham sido pagas e, se as penas complementares foram proferidas por um período determinado, após a expiração desse período. No caso previsto no parágrafo acima, a supressão do registro criminal do boletim n°1 constatando a condenação é solicitada por petição de acordo com as regras de competência e de procedimento estabelecidas pelo artigo 606 do presente Código. Art.602.- Em caso de condenação, proferida contra um indivíduo sujeito à obrigação do serviço militar nas forças armadas, do ar ou na marinha nacional, é dado conhecimento às autoridades militares pelo envio de um duplicado do boletim n°1 pelo Ministro encarregado da Justiça ao Ministro da Defesa Nacional. É também dado aviso às mesmas autoridades militares de qualquer modificação apresentada ao boletim n°1 do registro criminal. Um duplicado de cada boletim n°1 constatando uma decisão que resulta na privação dos direitos eleitorais é enviado pelo Ministro da Justiça ao Ministro encarregado da Administração Interna.

 Art.603.- O registro integral dos boletins n°1 referentes à mesma pessoa é registrado em um boletim chamado boletim n°2. O boletim n°2 é emitido : - a os magistrados do parquet, da instrução e da aplicação das penas, bem como das jurisdições judiciais de julgamento ; - a os Presidentes dos tribunais para ser anexado aos procedimentos de recuperação judicial e de liquidação de bens ; - a a autoridade militar para os convocados das classes e da inscrição marítima, bem como para os jovens que solicitam um compromisso ; - a os dirigentes das pessoas jurídicas de direito público ou privado que exercem junto aos menores ou aos maiores protegidos uma atividade

cultural, educativa ou social, para as únicas necessidades relacionadas ao recrutamento de seu pessoal. É também emitido : a a jurisdição competente pela decisão duma controvérsia em materia d'inscrição nas listas eleitorais ; a as administrações do Estado que recebem pedidos de emprego público, de propostas relativas a distinções honoríficas ou de submissões para adjudicações de trabalhos ou de contratos públicos, ou em vista de processos disciplinares ou da abertura de um estabelecimento de ensino ou de formação privado. No entanto, a menção das decisões proferidas em virtude dos artigos do Código Penal relativos à infância delinquente só é feita nos boletins emitidos aos magistrados, à exclusão de qualquer autoridade ou administração pública. O boletim n°2 solicitado, pelas administrações do Estado, para o exercício dos direitos políticos, compreende apenas as decisões que resultam em incapacidades previstas pelas leis relativas ao exercício dos direitos políticos. Art.604. O boletim n°3 é o registro das condenações proferidas por crime ou delito quando não estão excluídas do boletim n°2. O boletim n°3 inclui as condenações : à penas privativas de liberdade de duração superior a dois anos que não estão acompanhadas de nenhum adiamento ou que devem ser executadas em sua totalidade em virtude da revogação do adiamento ; à penas privativas de liberdade da natureza das mencionadas no parágrafo acima e de duração inferior ou igual a dois anos, se a jurisdição ordenou a menção ; à proibições, perda de direitos ou incapacidades proferidas sem adiamento, durante a duração das proibições, perda de direitos ou incapacidades. Art.605. O boletim n°3 pode ser solicitado pela pessoa a quem diz respeito. Na ausência de condenação que deva figurar no boletim n°3, este contém apenas uma barra transversal ou a menção "Nulo".

 O boletim n°3 é emitido seja pela jurisdição competente, seja pelo registro criminal central. Tem uma validade de seis meses. Art.606. A pessoa que deseja retificar uma inscrição em seu registro criminal apresenta sua petição ao Presidente do tribunal ou ao Presidente da Corte d'Apelação que proferiu a decisão. Se esta foi proferida por uma corte criminal ou por uma jurisdição de exceção, a petição é submetida ao Presidente da Corte de Apelação. O Presidente do Tribunal ou da Corte de Apelação comunica a petição ao Ministério Público e a transmite à jurisdição de aplicação das penas para relatório. O Tribunal ou a Corte d'Apelação pode ordenar a comparição da pessoa objeto da condenação. Os debates ocorrem e a decisão é proferida em câmara do conselho. Se a petição for aceita, as custas são suportadas por aquele que foi a causa da inscrição reconhecida como errônea, se ele foi convocado à instância. No caso contrário ou no caso de sua insolvência, elas são suportadas pelo Tesouro público. O Ministério Público tem o direito de agir da mesma forma em retificação do registro criminal. A menção da decisão é feita à margem do julgamento ou da decisão visada pela petição de retificação. A mesma procedimento é aplicável em caso de contestação sobre a reabilitação de direito ou em caso de dificuldades levantadas pela interpretação de uma lei de anistia. Art.607. Quem tiver adotado o nome de um terceiro, em circunstâncias que tenham determinado ou poderiam ter determinado a inscrição de uma condenação no registro criminal desse terceiro, é punido com até cinco anos de prisão, sem prejuízo de ações por crime ou delito de falsidade, se houver lugar. É punido com a mesma pena aquele que, por declarações falsas relativas ao estado civil de um acusado, tenha conscientemente sido a causa da inscrição de uma condenação no registro criminal de outro que não este acusado. Art.608. Quem, ao adotar um nome falso ou uma falsa qualidade, tenha obtido um extrato de registro criminal de um terceiro, é punido com até um ano de prisão. Título 4 Da reabilitação dos condenados Art.609. Toda pessoa condenada por uma jurisdição gabonesa a uma pena criminal ou correicional pode ser reabilitada. A reabilitação apaga a condenação e faz cessar para o futuro todas as incapacidades ou proibições que dela resultam. A reabilitação é adquirida de pleno direito ou concedida por decisão da câmara de acusação.

 Art.610.- A reabilitação é adquirida de pleno direito pelo condenado que não sofreu nenhuma nova condenação à prisão ou a uma pena mais grave por crime ou delito nos prazos e condições estabelecidos pelas disposições do Código Penal : -- para as condenações a multa, após um prazo de três anos a contar do dia do pagamento da multa ou da expiração da constrição por corpo ou da prescrição adquirida ; -- para a condenação única a uma pena de prisão não excedendo um ano, após um prazo de cinco anos a contar seja da expiração da pena executada, seja da prescrição adquirida ; -- para a condenação única de prisão não excedendo dois anos ou para as condenações múltiplas cujo total não ultrapasse um ano, após um prazo de dez anos contado como dito no parágrafo anterior ; -- para a condenação única a uma pena superior a dois anos de prisão ou para as condenações múltiplas cujo total não ultrapasse dois anos, após um prazo de quinze anos contado da mesma forma ; -- para a condenação acompanhada de adiamento, após a expiração do prazo previsto pelas disposições do Código Penal relativas ao adiamento. São consideradas pela aplicação das disposições do presente artigo como constituindo uma condenação única aquelas cujas confusões foram ordenadas. A remissão total ou parcial de uma pena por meio de graça equivale à sua execução total ou parcial. Art.611.- A reabilitação não pode ser solicitada em juízo durante a vida do condenado que só pode fazê-lo, ou se estiver interdito, por seu representante legal. Em caso de falecimento e se as condições legais forem atendidas, o pedido pode ser seguido ou introduzido pelo cônjuge ou por seus ascendentes ou descendentes dentro do prazo de um ano a contar do falecimento. Em todos os casos, o pedido deve abranger todas as condenações proferidas que não foram apagadas nem por uma reabilitação anterior, nem pela anistia. Art.612.- O pedido de reabilitação não pode ser formulado senão após um prazo de cinco anos para os condenados em matéria criminal e de três anos para os condenados em matéria correicional. Esse prazo conta a partir do dia da libertação definitiva para os condenados a uma pena privativa de liberdade e do dia em que a condenação se tornou irrecorrível para os condenados a uma multa. Art.613.- Os condenados que estão em estado de reincidência legal, aqueles que, após terem obtido sua reabilitação, sofreram uma nova condenação, aqueles que, condenados contraditoriamente ou por ausência a uma pena criminal, beneficiaram da prescrição da pena, não são admitidos a solicitar sua reabilitação senão após um prazo de dez anos completos desde sua libertação ou desde a prescrição.

 No entanto, os reincidentes que não sofreram nenhuma pena criminal, e os reabilitados que só tiveram uma condenação a uma pena correccional podem solicitar a reabilitação após um prazo de seis anos completos desde a sua libertação. Art.614.- O condenado deve justificar o pagamento das custas judiciais, da multa e dos danos ou da remissão que lhe foi concedida. Na falta dessa justificativa, ele deve provar que cumpriu o tempo de constrangimento corporal determinado pela lei ou que a parte lesada renunciou a esse meio de execução. Se for condenado por falência fraudulenta, deve justificar o pagamento do passivo da falência em capital, juros e custas ou da remissão que lhe foi concedida. No entanto, se o condenado justificar que está impossibilitado de se livrar das custas judiciais, pode ser reabilitado mesmo que essas custas não tenham sido pagas ou tenham sido pagas apenas em parte. Em caso de condenação solidária, o tribunal fixa a parte das custas judiciais, dos danos ou do passivo que deve ser paga pelo requerente. Se a parte lesada não puder ser encontrada ou se recusar a receber a quantia devida, esta é depositada no Tesouro Público. Se a parte não se apresentar dentro de um prazo de cinco anos para receber a quantia depositada, esta quantia é restituída ao depositante mediante simples solicitação. Art.615.- Se

desde a infração, o condenado prestou, sob risco de vida, serviços eminentes ao país, o pedido de reabilitação não está sujeito a nenhuma condição de tempo, ni d'exécution de peine. Nesse caso, a Corte d'Apelação pode conceder a reabilitação, mesmo que as custas, a multa e os danos não tenham sido pagos. Art.616. O pedido de reabilitação é dirigido ao Procurador da República junto ao Tribunal de Primeira Instância da residência atual do requerente. Esse pedido especifica a data, a jurisdição de condenação e os locais onde o condenado residiu desde sua libertação. Art.617. O Procurador da República coleta todas as informações úteis sobre o condenado nos diferentes locais onde o interessado pode ter permanecido. Art.618. O Procurador da República deve obter: uma cópia das sentenças e decisões de condenação; un extrato do registro de prisão do(s) estabelecimentos penitenciários onde a pena foi executada; un boletim n°2 do registro criminal. Ele transmite os documentos com seu parecer ao Procurador Geral junto à Corte de Apelação Judicial da jurisdição.

 Art.619. No prazo de um mês após o recebimento dos documentos e do parecer previstos no artigo 618 acima, o Procurador Geral apresenta o caso à câmara de acusação. O requerente pode submeter diretamente à Corte qualquer documento útil. A câmara de acusação decide no prazo de um mês sobre os pedidos do Procurador Geral, a parte ou seu advogado ouvido ou devidamente convocado. Na falta de ter decidido dentro do prazo previsto pelo parágrafo anterior, a câmara de acusação é considerada como tendo aceitado o pedido. Art.620. A decisão da câmara de acusação pode ser recorrida ao Tribunal de Cassação nas formas previstas por este Código. Art.621. Em caso de rejeição, um novo pedido não pode ser feito antes do término de um prazo de um ano. Art.622. A menção da decisão que pronuncia a reabilitação é feita à margem das sentenças e decisões de condenação e no registro criminal. Nesse caso, o boletim n°3 do registro criminal não deve mencionar a condenação. O reabilitado que fizer o pedido pode obter, sem custos, uma cópia da decisão de reabilitação e um extrato do registro criminal. Título 5 Das custas judiciais Art.623. Uma lei determina as custas do processo penal. Ela determina as modalidades de pagamento, de cobrança, os meios de recurso e fixa as condições que devem ser atendidas pelas partes no processo. Livro 9 Da cooperação judiciária internacional Título 1 Da extradição Art.624. Na ausência de convenção internacional em contrário ou na omissão da mesma, a procedimento e os efeitos da extradição são determinados por este Código.

 Capítulo 1 Condições da extradição Art.625. Nenhuma entrega poderá ser feita a um governo estrangeiro de pessoas que não tenham sido objeto de processo ou de condenação por uma infração prevista por este título. Art.626. O governo gabonês pode entregar, sob sua demanda, aos governos estrangeiros, qualquer pessoa que não tenha a nacionalidade gabonesa que, fazendo lugar duma pursuit intentada au nome de l'Etat requérant ou duma condenação pronunciada por ses tribunais, est encontrada sobre le território de a República. No entanto, a extradição só é concedida se a infração, que é a causa do pedido, for cometida: sobre o território do Estado requerente por um nacional desse Estado ou por um estrangeiro; em fora de seu território por um nacional desse Estado; em fora de seu território por uma pessoa estrangeira a esse Estado, quando a infração está entre aquelas cuja lei gabonesa autoriza a perseguição no Gabão, mesmo que tenham sido cometidas por um estrangeiro no exterior. Art.627. Os fatos que podem dar origem à extradição, seja para solicitar ou conceder, são: os fatos punidos com penas criminais pela lei do Estado requerente; os fatos punidos com penas correccionais pela lei do Estado requerente quando o máximo da pena prevista, nos termos dessa lei, é igual ou superior a dois anos ou, se trata-se de um condenado,

quando a pena imposta pelo Estado requerente é igual ou superior a dois meses de prisão; a extradição é concedida pelo governo gabonês quando o fato é punido pela lei gabonesa com uma pena criminal ou correccional. Os fatos constitutivos de tentativa ou de cumplicidade estão sujeitos às regras deste artigo, desde que sejam puníveis pela lei do Estado requerente e pela do Estado requerido. Se o pedido tiver por objeto várias infrações cometidas pela pessoa reclamada e que ainda não tenham sido julgadas, a extradição só é concedida se o máximo da pena prevista, em relação à lei do Estado requerente para o conjunto dessas infrações for igual ou superior a dois anos de prisão. Art.628.□ A extradição não é concedida quando: a pessoa reclamada é de nacionalidade gabonesa, sendo esta apreciada na época da infração pela qual a extradição é requerida; o crime ou o delito tem um caráter político ou quando resulta das circunstâncias que a extradição é requerida com um objetivo político; o crime ou os delitos foram cometidos no território da República Gabonesa;

 o crime ou os delitos, embora cometidos fora do território da República, foram perseguidos e julgados definitivamente lá; com relação à lei do Estado requerente ou à lei gabonesa, a prescrição da infração foi adquirida anteriormente ao pedido de extradição, ou a prescrição da pena anteriormente à prisão da pessoa reclamada e, de uma forma geral, sempre que a ação pública do Estado requerente estiver extinta; o fato pelo qual a extradição foi solicitada é punido pela legislação do Estado requerente com uma pena contrária à ordem pública gabonesa; a pessoa reclamada seria julgada no Estado requerente por um tribunal que não assegura as garantias fundamentais do processo e da proteção dos direitos da defesa. Art.629.□ A extradição só é concedida sob a condição de que a pessoa extraditada não será nem pursuida, ni condenada pela uma infração autre que celle ayant motivé l'extradition et antérieure à la remise. Art.630.□ No caso em que uma pessoa reclamada está sendo processada ou foi condenada no Gabon, e onde sua extradição é solicitada ao governo gabonês em razão de uma infração diferente, a entrega só é realizada após a conclusão do processo e, em caso de condenação, após a pena ter sido cumprida. No entanto, esta disposição não impede que a pessoa reclamada possa ser enviada temporairement pour comparaître devant les tribunaux de l'Etat requérant, sob a condição expressa de que será devolvida assim que a justiça gabonesa houver decidido. Capítulo 2 □ Do procedimento de extradição Art.631.□ Todo pedido de extradição é dirigido ao governo gabonês por via diplomática e acompanhado seja de uma sentença ou de uma decisão de condenação, mesmo por ausência, seja de um ato de procedimento penal que decreta formalmente ou opera de pleno direito a entrega da pessoa processada à jurisdição penal, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato com a mesma força e emitido pela autoridade judiciária, desde que esses últimos atos contenham a indicação precisa do fato pelo qual foram emitidos e a data desse fato. Os documentos assim mencionados devem ser apresentados em original ou em cópia certificada. O Governo requerente deve apresentar ao mesmo tempo a cópia dos textos de lei aplicáveis ao fato incriminado. Ele pode anexar uma exposição dos fatos do caso. Art.632.□ O pedido de extradição é, após verificação dos documentos, transmitido, com o dossiê, pelo Ministro encarregado das Relações Exteriores ao Ministro encarregado da Justiça que, após ter se assegurado da regularidade do pedido, o endereça ao Procurador Geral junto à Corte de Apelação Judicial de Libreville.

 Art.633.□ Qualquer pessoa apprehendida em virtude de um pedido de extradição deve ser conduzida, no prazo de quarenta e oito horas, perante o Procurador Geral junto ao Tribunal de Apelação Judicial de Libreville. As disposições relativas à detenção em flagrante são aplicáveis durante esse prazo. Após verificar a

identidade da pessoa reclamada, o Procurador Geral a informa em uma língua que ela compreenda, sobre a existência e o conteúdo do pedido de extradição que a envolve e a avisa que pode ser assistida por um advogado de sua escolha ou, na falta deste, por um advogado nomeado, que será então informado sem atraso e por qualquer meio e com quem ela poderá se comunicar imediatamente. A menção dessas informações é feita, sob pena de nulidade do procedimento, na ata. O advogado pode consultar imediatamente o processo e se comunicar livremente com a pessoa procurada. O Procurador Geral também informa à pessoa reclamada que ela tem a faculdade de consentir ou se opor à sua extradição e lhe indica as consequências caso consinta. Ele recebe as declarações da pessoa reclamada e, se necessário, de seu advogado, das quais é lavrado um auto. Após essa notificação, a pessoa reclamada pode ser deixada em liberdade ou incarcerada sob custódia extradicional. Art.634.□ Quando a pessoa reclamada declarou consentir à sua extradição, a câmara de acusação do Tribunal de Apelação Judicial de Libreville é imediatamente instaurada. A pessoa reclamada comparece perante ela no prazo de cinco dias úteis a contar da data de sua apresentação ao Procurador Geral. A audiência é pública. A câmara de acusação decide por um acórdão proferido em câmara de conselho, com o Ministério Público e a pessoa reclamada ouvidos. Art.635.□ Na sua comparência, se a pessoa reclamada declara consentir em ser extraditada et que as condições légais d'extradition são preenchidas, a câmara d'accusação toma ciência. Essa decisão é irrecorrível. Quando a pessoa reclamada declarou ao Procurador Geral ou à câmara d'accusação não consentir à sua extradição, a câmara de acusação decide em um prazo de dez dias úteis a contar da data de apresentação ao Procurador Geral. A câmara de acusação emite um parecer desfavorável quando considera que as condições legais não estão preenchidas ou que há um erro evidente.